INQ/4244
3555 - DIREITO PENAL | CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL | CORRUPÇÃO PASSIVA
3628 - DIREITO PENAL | CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE | CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

Supremo Tribunal Federal

Nº

Supremo Tribunal Federal
Inq 0004244 - 02/05/2016 17:18
0052728-70.2016.1.00.0000

Impresso por: 11073907-47 Inq 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

Inquérito

INQUÉRITO 4244
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : INQ-4244-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATOR(A): MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) AÉCIO NEVES DA CUNHA

DISTRIBUIÇÃO EM 11/05/2016

02

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Supremo Tribunal Federal
Inq 0004244 - 02/05/2016 17:18
0052728-70.2016.1.00.0000

Nº 91218/2016 – GTLJ/PGR
PET Nº 6015/DF
(Ref.: termo de colaboração n. 04, com requerimento de juntada aos autos e desarquivamento da Pet nº 5283/DF)
Relator : **Ministro Teori Zavascki**
Nominado : **AÉCIO NEVES DA CUNHA**

Impresso pela 10.7.55.07-47 PGR
Em: 13/05/2016 12:34:13 Inq 4244

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. INDICAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTAR NO RECEBIMENTO DE VALORES SUSPEITOS, MEDIANTE ESTRATÉGIA DE OCULTAÇÃO DE SUA ORIGEM. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS PARA A APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Celebração e posterior homologação de acordos de colaboração premiada no decorrer da chamada "Operação Lava Jato".

2. Termos de declaração de colaborador nos quais se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo parlamentar federal com FURNAS.

3. Petição arquivada, por ausência, à época, de elementos mínimos a subsidiar a abertura de investigação em relação a fatos envolvendo Senador da República.

4. Colheita de novo termo de declaração que configura prova nova de fatos outrora arquivados.

5. Outros elementos informativos que dão suporte às declarações dos colaboradores.

6. Possível recebimento de vantagem indevida, mediante estratégia de ocultação de sua origem.

7. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, previstos no art. 317 do CP e no art. 1º, V, da Lei nº 9.613/1998.

8. Manifestação pelo desarquivamento da petição outrora arquivada, com a juntada, naqueles autos, do novo termo de colaboração e dos demais elementos informativos ora anexados.

9. Instauração de inquérito em relação a condutas criminosas supostamente perpetradas por Senador da República.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência manifestar-se pelo **DESARQUIVAMENTO** dos autos da Pet. nº 5283 (aos quais os presentes autos devem ser juntados) e pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face de **AÉCIO NEVES DA CUNHA**, nos termos a seguir expostos.

Impresso por: 110.735.907-47 Inq 4244
Em:13/05/2016 - 12:34:13

I – Contextualização dos fatos no âmbito da chamada "Operação Lava Jato"

O conjunto de investigações realizadas a partir de fatos identificados nos Processos n. 5025687-03.2014.404.7000, n. 5001438- 85.2014.404.7000 e n. 5047229-77.2014.404.7000, em curso perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba, revelaram um complexo esquema de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro relacionado com as sociedades de economia mista vinculadas ao MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA, destacando-se, mas não se limitando, ao ambiente da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS e à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS.

No contexto de tal conjunto de investigações esse egrégio Supremo Tribunal Federal homologou o acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e DELCÍ-

DIO DO AMARAL GOMEZ, Senador da República, integrante do núcleo político da organização criminosa e réu em ação penal proposta em razão dos fatos ilícitos desvendados no contexto da investigação criminal que se denominou "Caso Lava Jato".

As declarações de DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ somam-se a outros elementos informativos antes coletados e impõem, neste momento, a instauração de investigação em relação a **AÉCIO NEVES DA CUNHA** no que diz respeito a possível esquema criminoso em operação no âmbito da empresa FURNAS, conforme delineado nos tópicos seguintes.

Impresso por: 110.735.907-17 Ing 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

II. Dos fatos especificamente relacionados ao caso concreto

Segundo consta do depoimento no Termo de Colaboração n. 20 de ALBERTO YOUSSEF, decorrente de acordo de colaboração premiada homologado pelo Supremo Tribunal Federal, o PSDB, por intermédio do Senador **AÉCIO NEVES**, possuía influência em uma diretoria de FURNAS, juntamente com o PARTIDO PROGRESSISTA, e havia o pagamento de valores de empresas contratadas.[1] Veja-se:

> "QUE, a respeito do que consta do anexo 19, relacionada a empresa FURNAS, afirma que nessa época não era o decla-

1 FURNAS é uma empresa de economia mista, subsidiária da Eletrobras e vinculada ao Ministério de Minas e Energia, dedicada à geração e transmissão de energia elétrica.

rante quem fazia as operações financeiras pelo PP no tocante a coleta direta do dinheiro, **sabendo que nessa empresa havia influencia política tanto do PP como do PSDB, sendo cada um responsável por uma diretoria**; QUE, a época a que se refere data do governo do PSDB, ou seja, **de 1994 a 2001**; **QUE, nessa época o declarante atuava no mercado de cambio, sendo que após o declarante receber o dinheiro desse esquema recolhido por JOSE JANENE o declarante remetia tais valores para onde determinado por JOSE JANENE, recordando-se de ter enviado dinheiro para Londrina ou Brasília, tendo recebido recursos em Bauru e em São Paulo; QUE, em Bauru funcionava a sede da empresa BAURUENSE, de propriedade de AIRTON DARE, o qual prestava serviços s (sic) FURNAS em relação a locação de veículos, limpeza e segurança, local onde um funcionário de JANENE eventualmente coletava dinheiro; QUE, afirma que em relação ao recolhimento de dinheiro junto aos empresários, eventualmente lhe eram entregues tais recursos por terceiros em nome das empresas BAURUENSE e CAMARGO CORREA, sendo essas as únicas empresas envolvidas no esquema de FURNAS; QUE, possuía na época um controle manual, por meio de anotações manuscritas em relação a esse movimento financeiro relacionados as empresas BAURUENSE, CAMARGO CORREA e FURNAS; QUE, recorda-se que em alguns eventos sociais em São Paulo o Diretor da BAURUENSE, AIRTON DARE, entregou recursos em espécie a pessoa de JOSE JANENE tendo o declarante presenciado esse evento; QUE, logo após receber o dinheiro JANENE o repassava ao declarante; QUE, segundo recorda, essa entrega de recursos teria ocorrido por mais de dez vezes**; QUE, segundo sabe a CAMARGO CORREA teria feito uma obra relacionada a uma barragem, todavia não houve o pagamento integral da comissão; QUE, não recorda qual seria o valor total da comissão, apenas que restou uma pendência de cerca de quatro milhões de reais, a qual foi cobrada por JOSE JANENE junto a empresa CAMARGO CORREA, tendo o declarante o acompanhado na oportunidade; **QUE, esclarece que essa visita teria ocorrido no ano de 2002 sendo o contato mantido**

Impresso por: 110.785.901-47 IP: 189.124.
Em: 18/08/2016 12:54:15

na pessoa de JOAO HAULER, o qual teria dito que não havia nada a ser pago, alegando que alguém do PSDB teria recebido esse valor; QUE, acerca do Partido dos Trabalhadores já ter assumido o governo nessa época, afirma que se tratavam de comissões relativas a contratos pretéritos; QUE, não sabe dizer quem seria o parlamentar que teria recebido esse valor; **QUE, diz ter tomado conhecimento, entretanto, que quem teria influencia junto a diretoria de FURNAS seria o então Deputado Federal AECIO NEVES, o qual receberia recursos por meio de sua irmã; QUE, não sabe informar o nome da irmã de AECIO, anteriormente referida**; QUE, perguntado quem mais saberia de tal ligação de AECIO com o comissionamento de FURNAS alem do falecido JOSE JANENE, afirma que AIRTON DARE provavelmente tenha comentado algo a respeito; QUE, não sabe como seria implementado o referido comissionamento envolvendo AECIO NEVES; QUE, não sabe informar quem seriam os diretores de FURNAS envolvidos no esquema; **QUE, tal informação, acredita, pode ser fornecida pela empresa BAURUENSE, sendo o diretor ligado a área administrativa o que infere por ser a diretoria que geralmente trata da contratação de empresas terceirizadas; QUE, assevera que se trata de uma inferência, pois não soube nada de concreto a respeito**; QUE, o que não tem duvida é que havia o aval do PP em uma das diretorias; **QUE, pelo que sabe tal esquema de comissionamento junto a FURNAS foi encerrado depois de 2002, quando JANENE passou a não ter mais influencia sobre a empresa**; QUE, perguntado do porque JOSE JANENE não teve mais uma diretoria em FURNAS, ao passo que conseguiu implementar uma diretoria na PETROBRAS no ano de 2004 na pessoa de PAULO ROBERTO COSTA, diz não saber ao certo, sendo possível que isso seja uma decorrência do tempo em que o PP tenha ficado sem ligação mais solida com o partido da situação; QUE, acrescenta que antes de 2002 o PP mantinha uma coligação com o PSDB, estabelecendo uma nova parceria dom o PT quando este assumiu o governo; QUE, acrescenta que o PP "nunca foi oposição"; QUE, diz ter conhecimento da existência de um inquérito policial junto ao STF, envolvendo as empresas BAURUENSE e FURNAS, onde ocorreram

inclusive buscas e apreensões; QUE, segundo recorda esse inquérito data do ano de 2003 ou 2004" (grifos nossos).

Ouvido novamente acerca destes fatos no Termo de Declarações Complementar n. 21, ALBERTO YOUSSEF afirmou que o PSDB, por meio de **AÉCIO NEVES**, "dividiria" uma Diretoria em FURNAS com o PARTIDO PROGRESSISTA, por meio de JOSÉ JANENE. Também afirmou que ouviu que AÉCIO também teria recebido valores mensais, por intermédio de sua irmã, de uma das empresas contratadas por FURNAS, a BAURUENSE, no período entre 1994 e 2000/2001. Confira-se:

> "QUE em relação ao senador AECIO NEVES, mencionado no TC n. 20, o declarante esclarece que na época não atuava como operador da PETROBRAS, mas sim tinha casa de câmbio e fazia operações para JOSÉ JANENE, como doleiro; **QUE, pelo que sabe e ouvir dizer, JOSÉ JANENE tinha operações que dividia com o então deputado AECIO NEVES, em alguns serviços que as empresas prestavam para FURNAS; QUE uma destas empresas era a BAURUENSE; QUE esta empresa entregava os valores a JOSÉ JANENE, que os repassava ao declarante, para que levasse a Brasília ou a São Paulo**; QUE JOSÉ JANENE tinha uma "conta corrente" com o declarante e a maioria dos valores arrecadados por JANENE eram repassados ao declarante; QUE a BARUENSE tinha contratos de prestação de serviços com FURNAS; QUE questionado quais, disse vários contratos de prestações de serviços; **QUE o Partido Progressista tinha uma Diretoria em Furnas, mas não sabe dizer qual; QUE JOSÉ JANENE era responsável pelo recebimento dos valores de FURNAS, referente a uma diretoria; QUE ouviu dizer que JOSÉ JANENE dividia esta diretoria com o PSDB, por meio do então Deputado AÉCIO**

NEVES; QUE o próprio ex-Deputado JOSÉ JANENE disse ao declarante, pessoalmente e por mais de uma vez, que dividia uma Diretoria de Furnas com o então deputado AÉCIO NEVES, do PSDB; Questionado em que contexto surgia este assunto, o declarante diz que isto surgiu de conversas políticas que o declarante tinha com JANENE ou que presenciava deste com outros políticos; QUE isto também surgia em conversas políticas com outros colegas de partido de JOSÉ JANENE, que o declarante presenciava, **em que se afirmava que a Diretoria era dividida entre o Partido Progressista e o PSDB, a cargo do então deputado AÉCIO NEVES**; QUE questionado sobre a divisão da Diretoria em Furnas, disse não saber qual era a mencionada diretoria, mas que sabe dizer que a **BAURUENSE repassava mensalmente o valor de USD 100.000,00 apenas para o Partido Progressista; QUE estes fatos ocorreram entre 1996 a 2000 ou 2001, mais ou menos**; QUE durante todo este período houve o repasse mensal da BAURUENSE para o Partido Progressista; QUE o valor da BAURUENSE era repassado ao declarante pelo próprio JOSÉ JANENE; QUE questionado se teve contato com o dono da BAURUENSE, respondeu que sim; QUE o proprietário da BAURUENSE se chamava AIRTON DARÉ; QUE esse contato ocorreu em almoços e jantares em São Paulo, assim como na casa de JOSÉ JANENE; QUE já esteve na empresa BAURUENSE, em Bauru; QUE quando esteve na BAURUENSE, foi acompanhar uma visita à empresa junto com JOSÉ JANENE e nesta oportunidade não houve o repasse de valores; **QUE questionado se já viu o proprietário da BAURUENSE entregar valores diretamente a JOSÉ JANENE, o declarante diz que sim; QUE viu AIRTON DARÉ entregar valores por diversas vezes para JOSÉ JANENE**; QUE o filho de AIRTON DARÉ, que era piloto de Fórmula Indy Light, se o declarante não se engana, era patrocinado pelo BANESTADO e por isto o declarante se encontrou algumas vezes com AIRTON DARÉ aqui em Curitiba; QUE também encontrou com AIRTON DARÉ em Londrina, na casa de JOSÉ JANENE; QUE os valores recebidos da BAURUENSE eram, em sua maioria, destinados a Brasília; QUE questionado se era o próprio declarante quem levava estes valores em espécie, o declarante diz que sim; QUE entregava

estes valores para o próprio JOSÉ JANENE em Brasília; QUE JOSÉ JANENE não carregava valores; **QUE presenciou ANTONIO DARÉ entregar valores para JOSÉ JANENE em almoços, valores estes que o declarante levava pessoalmente para Brasília e os entregava de volta para JOSÉ JANENE**; QUE questionado sobre o destino destes valores, diz que acredita que JOSÉ JANENE dividia entre as pessoas do Partido Progressista, mas que não sabe indicar quem eram tais pessoas na época; QUE na época o declarante era operador do JOSÉ JANENE e emprestava muito dinheiro a ele, principalmente na época de campanha, mas não tinha a proximidade que tinha com o Partido Progressista como há pouco tempo; QUE os valores para o PSDB sequer passavam pelo JOSÉ JANENE ou pelo declarante, pois eram duas frentes diferentes; **QUE questionado quem era o operador do PSDB na época, declara, por ouvir dizer, que era uma irmã de AÉCIO NEVES; QUE ouviu dizer que a irmã de AÉCIO NEVES era a operadora do PSDB por informações do próprio JOSÉ JANENE e do próprio ANTONIO DARÉ; QUE o declarante presenciou ANTONIO DARÉ discutir valores de Furnas com JOSÉ JANENE e o declarante ouvia dizer que, por exemplo, DARÉ não poderia dar mais valores para o Partido Progressista, pois ainda tinha a parte do PSDB**; QUE foi neste tipo de conversas que houve menção à irmã de AÉCIO NEVES; QUE acredita que os valores do PSDB também eram entregues em espécie, mas não sabe quanto e onde eram entregues; QUE também não sabe como era a divisão de valores entre Partido Progressista e PSDB; QUE o declarante não teve contato com a irmã de AÉCIO NEVES e mostrada uma foto de ANDREA NEVES, diz não poder reconhecê-la, pois nunca teve contato com ela; QUE também não sabe qualquer outro dado em relação a ela; QUE nunca teve contato com AÉCIO NEVES; QUE o declarante tinha um controle manuscrito dos valores referentes à BAURUENSE ligados a FURNAS; QUE este controle manuscrito era feito pelo próprio JOSÉ JANENE e entregue ao declarante; QUE não sabe dizer se tal controle manuscrito foi apreendido na Operação BANESTADO; QUE questionado onde era guardado este controle, declara que ficava na empresa do declarante em Londrina; QUE na época somen-

impresso por: 140.765.907-47 IP 100.42.264
Em: 15/09/2016 - 12:34:15

te tinha uma empresa em Londrina, chamada YOUSSEF CÂMBIO E TURISMO; QUE em relação a FURNAS, o declarante somente fazia operações relacionados à BAURUENSE; QUE os valores entregues pela BAURUENSE eram às vezes entregues em reais e às vezes em dólares; QUE não realizou operação dólar cabo neste caso, mas apenas entrega de numerários, tanto em dólares quanto em reais; **QUE questionado se conhece DIMAS FABIANO TOLEDO, o declarante diz que, se for a pessoa que está pensando, a viu uma ou duas vezes com JOSÉ JANENE nos anos de 2007 ou 2008; QUE o viu almoçando por uma ou duas vezes com JOSÉ JANENE;** QUE questionado quem era essa pessoa, disse que era uma pessoa que dava consultoria na área de energia; **QUE mostrada a foto de DIMAS FABIANO TOLEDO, que se encontra em anexo, o declarante o reconhece como sendo a pessoa mencionada, que almoçou com o JOSÉ JANENE**; QUE sabe que DIMAS trabalhou em Furnas por ouvir dizer; QUE foi JOSÉ JANENE que disse isso ao declarante; QUE questionado sobre a empresa TOSHIBA DO BRASIL, disse que à época não teve relacionamento com tal empresa, mas que posteriormente, na PETROBRAS veio a ter contato com tal empresa; QUE a TOSHIBA era uma das empresas contratadas para prestar serviços para a PETROBRAS e que pagava valores para o Partido Progressista; QUE o representante da TOSHIBA era o conhecido como PIVA; QUE se trata de JOSÉ ALBERTO PIVA CAMPANA; QUE esta pessoa esteve várias vezes na GFD, no escritório do declarante; QUE questionado sobre a pessoa de TAKASHI WADA, diz não conhecer; QUE não conhece a empresa JP ENGENHARIA; QUE questionado se conhece as pessoas de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, NILTON ANTONIO MONTEIRO, JOSÉ PEDRO TERRA, PEDRO PEREIRA TERRA, WALTER ANNICCHINO, SÉRGIO JOSÉ ANNICCHINO, DIEICKSON BARBOSA, REINALDO CONRAD e ADEMIR CARNEVALLI GUIMARÃES, diz que conhece apenas WALTER ANNICCHINO; QUE o conhece, se não me engano, porque era proprietário ou sócio de uma empresa chamada ICOMON; QUE esta empresa presta serviços de telefonia, para instalação e manutenção, ou seja, terceirização de serviços; QUE nunca realizou e nem ouviu falar de ope-

ração irregular com esta empresa; QUE WALTER também era sócio de uma empresa chamada QUALIMAN, que presta serviços para a PETROBRAS; QUE esta empresa não pagava valores para o esquema, mas WALTER sempre estava no escritório do declarante para ser convidado para prestar serviços para obras da PETROBRAS; QUE o declarante sempre tentou ajudar WALTER perante PAULO ROBERTO COSTA, mas sempre teve resistência do próprio PAULO; QUE não sabe o motivo desta resistência e a alegação de PAULO ROBERTO COSTA era problemas sempre de cadastro; QUE o declarante nunca recebeu valores de WALTER e tampouco o Partido Progressista, ao menos não pelo declarante; QUE ROBERTO JEFFERSON somente conhece de nome; QUE ouviu falar da "lista de Furnas", mas apenas por comentários; QUE soube disto apenas pela imprensa; QUE acredita que o esquema relacionado a FURNAS foi até 2000 ou 2001, mas não sabe se foi até o final do mandato do ex-Presidente FERNANDO HENRIQUE CARDOSO; QUE questionado se houve algum envolvimento deste último, o declarante não sabe dizer; QUE em 2000 ou 2001 os repasses pararam; QUE não sabe o motivo dessa interrupção e o JOSÉ JANENE não comentou e nem o declarante perguntou; QUE questionado se fez alguma operação para o PSDB, o declarante disse que não"

Impresso por: 110.735.907-47 Ing 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:15

Segundo ALBERTO YOUSSEF, ele omitiu estes fatos em anterior acordo de colaboração premiada, para, segundo ele, preservar JOSÉ JANENE.

Em 03.03.2015, os autos da Pet nº 5283/DF foram arquivados, ao fundamento, em síntese, da inexistência de elementos mínimos aptos a corroborar preliminarmente as declarações de ALBERTO YOUSSEF e, de tal sorte, a ensejar a instauração de investigação em relação a AÉCIO NEVES.

Assim se expôs na ocasião (fls. 22/43 dos autos de Pet nº 5283/DF):

"Todos os elementos existentes na investigação denominada Lava Jato indicam para a existência de esquema criminoso montado dentro da Petrobras, especialmente na Diretoria de Abastecimento, na Diretoria de Serviços e na Diretoria Internacional, contava com a relevante participação de grupos de políticos, ligados a pelo menos três partidos diferentes: PP, PT e PMDB (vide termos das Petições 5260, 5276, 5277, 5279, 5281, 5289 e 5293). É o que se tem apurado até o presente momento.

Prefacialmente, há se ver que os fatos referidos são totalmente dissociados da investigação central em voga, relacionada à apuração dos fatos que ensejaram notadamente desvios de recursos da Petrobras. A referência que se fez ao Senador Aécio Neves diz com supostos fatos no âmbito da administração de Furnas. Assim, do que se tem conhecimento, são fatos completamente diversos e dissociados entre si.

Em sequência, há se se ver que, também de modo diverso dos casos em que se está instaurando inquérito no bojo dos desdobramentos da denominada Operação Lava Jato no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o caso em tela tem uma característica fundamental que merece o devido e prudente sopesamento no presente momento. É que as afirmativas de Alberto Youssef são muito vagas e, sobretudo, assentadas em circunstâncias de ter ouvido os supostos fatos por intermédio de terceiros (um deles, inclusive, já falecido: José Janene). Outro detalhe relevante: a referência de que existia uma suposta 'divisão' na diretoria de Furnas entre o PP e o PSDB – o que poderia ensejar a suposição de uma ilegítima repartição de valores entre as duas agremiações – não conta com nenhuma indicação, na presente investigação, de outro elemento que a corrobore.

Dessarte, sem que se tire a credibilidade de todo o mais que foi dito – com elementos mais detalhados e seguros – pelo colaborador em relação aos demais pontos (daí a necessidade

Impresso por: 110.735.907-47 Ing 4244 Em: 13/05/2016 12:34:13

de análise individualizada de cada um dos fatos e dos supostos envolvidos), fato é que, no entender do Procurador-Geral da República, tal como realizado em detrimento a outros indicados nas delações que estão sob análise, não há como, neste momento, em face do que se tem concretamente nos autos, dar andamento a investigação formal em detrimento do parlamentar.

De qualquer modo, nunca é demais se frisar que não se está fazendo nenhum juízo insuperável acerca da procedência ou não de eventual participação do parlamentar referido no suposto fato relacionado a Furnas. O que se impõe assentar é que, diante do que há de concreto nos autos até o presente, não há sustentação mínima para requerimento de formal investigação.

É importante acentuar que tais conclusões prefaciais não inviabilizam que, caso surjam ulteriormente dados minimamente objetivos que justifiquem e permitam uma apuração em relação ao parlamentar, se retorne o procedimento próprio para tal fim. Colhe-se em doutrina que '*se a decisão de arquivamento é por ausência de prova, a eficácia preclusiva da decisão, ou seja, a sua indiscutibilidade, limitar-se-á àquele conjunto de elementos probantes trazidos aos autos e analisados pelo parquet ou pelo particular (na ação privada). E embora o dispositivo se refira ao despacho judicial de arquivamento, é bem de ver que os efeitos desse despacho equivalerão àqueles (típicos de verdadeiras decisões) aptos à produção de coisa julgada formal, já que, enquanto não surgirem novas provas, não se poderá modificar o entendimento manifestado sobre o conjunto de material probatório recolhido e analisado*".

Impresso por: 110.735.907-47 Inq 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

A promoção de arquivamento foi, fundamentadamente, acolhida por Vossa Excelência em 06.03.2015.

Ocorre que, **diante do novo depoimento, colhido no bojo da colaboração celebrada por DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ** (termo de colaboração n. 04, cujo original consta nas fls. 137/142 dos autos da Pet. nº 5952/DF), no qual trata dos

mesmos fatos da Pet. nº 5283/DF – agora, sob a perspectiva de alguém que ocupava uma posição privilegiada no que diz respeito ao conhecimento dos fatos – , o quadro merece reavaliação.

Com efeito, assim declarou DELCÍDIO DO AMARAL em seu termo de depoimento n. 04, objeto dos presentes autos:

> "QUE DIMAS TOLEDO era diretor de engenharia de FURNAS e foi por muito tempo, por vários governos; QUE quando o governo LULA assumiu a Presidência, ele já era diretor; QUE questionado quem o indicou, afirmou que DIMAS tinha apoio muito forte do Partido Progressista - PP e do PSDB, por meio de AÉCIO NEVES (...) ; QUE quando o governo LULA assume, há uma movimentação de se mudar a diretoria de FURNAS, mais especificamente a diretoria de engenharia; QUE o depoente se lembra bem que fez uma viagem com Presidente LULA para Campinas, no avião presidencial; QUE já fez levantamentos e tal viagem ocorreu em 06 de maio de 2005; QUE o depoente viajou na área reservada para a presidência da República no avião e acredita que somente estavam ambos; **QUE na viagem LULA perguntou ao depoente: "quem é este DIMAS TOLEDO?"; QUE o depoente respondeu: "é um companheiro do setor elétrico, muito competente"; QUE LULA respondeu: "Eu assumi e o JANENE veio pedir pelo DIMAS. Depois veio o AÉCIO e pediu por ele. Agora o PT, que era contra, está a favor. Pelo jeito ele está roubando muito!"**; QUE foi JOSÉ DIRCEU quem pediu a LULA para DIMAS continuar; QUE LULA afirmou isto ("Pelo jeito ele está roubando muito!") porque seria necessário muito dinheiro para manter três grandes frentes de pagamentos e três partidos importantes; QUE se recorda que JOSÉ DIRCEU sempre dizia que, se DIMAS fosse nomeado ascensorista de FURNAS, mandaria no Presidente de FURNAS; QUE questionado ao depoente o que significava esta frase, respondeu que DIMAS tinha uma capilaridade e um protagonismo tamanho em FURNAS que ele era um "super Diretor"; QUE os demais Diretores eram co-

Impresso por: 110.735.901-47 Ip 4244 EID: 1103201612594 3

adjuvantes, até mesmo porque a Diretoria de Engenharia é a mais forte, pelo orçamento e pelas obras, sendo a mais poderosa; QUE a Diretoria de Engenharia de FURNAS é a "joia da coroa" da ELETROBRAS, sendo a mais cobiçada pelos partidos; QUE questionado por que ela é mais cobiçada, respondeu que não ha dúvidas que FURNAS foi usada sistematicamente para repassar valores para Partidos; QUE o que se vê hoje na PETROBRAS ocorreu sem dúvida em FURNAS, em vários governos, e talvez a figura mais emblemática neste sentido seja o próprio DIMAS, que passou muitos anos na Diretoria, tendo grande longevidade (...), QUE DIMAS possui vínculo muito forte com AÉCIO NEVES; QUE na CPI DOS CORREIOS surgiu a chamada LISTA DE FURNAS; QUE o tema foi muito polêmico, pois se alegou que a lista teria sido falsificada; **QUE, embora o documento pudesse ser falso materialmente (até mesmo porque constava como se fosse assinado por DIMAS, o que ele jamais faria), o conteúdo do documento não era falso, ou seja, realmente existia repasse de valores para políticos**; QUE se tratava de uma lista de doações destinadas a vários políticos; QUE acredita que ao menos parte daqueles políticos recebeu valores, embora a lista possa ter sido superdimensionada (ou seja, nem todos políticos mencionados realmente receberam); QUE questionado ao depoente quem teria recebido valores de FURNAS, o depoente disse que não sabe precisar, mas sabe que DIMAS operacionalizava pagamentos **e um dos beneficiários dos valores ilícitos sem dúvida foi AÉCIO NEVES, assim como também o PP, através de JOSÉ JANENE**; QUE também o próprio PT recebeu valores, mas não sabe ao certo quem os recebia e de que forma (...); **QUE pode afirmar categoricamente que o esquema funcionava de maneira bastante "azeitada" e de maneira bastante competente**; QUE não há dúvida nenhuma que o esquema existia; QUE DIMAS era muito competente e era muito difícil perceber o esquema ilícito, mesmo para os demais diretores (...); **QUE questionado sobre AIRTON DARÉ, respondeu que é um empresário da empresa BAURUENSE, que era prestadora de serviços em FURNAS; QUE o depoente sabe que AIRTON DARÉ e DIMAS eram muito próximos, tanto assim que a BAURUENSE cresceu muito na gestão do DIMAS;**

Impresso por: 110.736.997-47 | IP: 177.124.244
Em: 19/05/2016 - 12:34:15

> **QUE este caso da BAURUENSE tem muita "confusão"; QUE o assunto da BAURUENSE, porém, é algo muito pequeno dentro do esquema de FURNAS, que era grande; QUE as empresas envolvidas em FURNAS são as mesmas que estão sendo investigadas na PETROBRAS: ANDRADE GUTIERREZ, OAS, CAMARGO CORREA, ODEBRECHT, entre outras**; QUE nesta área, além da expertise, somente grandes empresas conseguem atuar; **QUE questionado sobre a irmã de AÉCIO NEVES, o depoente respondeu que a mentora intelectual de AÉCIO é a sua irmã, ANDRÉA NEVES**; QUE no governo de Minas de AÉCIO, era ANDRÉA uma das grandes mentoras intelectuais dele e estava por trás do governo; QUE não sabe se ela tinha um cargo oficial, mas ficava e atendia dentro do gabinete de AÉCIO; QUE embora ANDRÉA NEVES seja muito influente em relação a AÉCIO NEVES, não tem conhecimento da atuação dela em relação ao esquema de FURNAS (...);

Impresso por: 110.735.997-47 Em: 15/05/2016 - 12:34:35

A versão apresentada por DELCÍDIO, que se agrega ao anterior relato de ALBERTO YOUSSEF, mostra-se **plausível.**

Ademais, orbitam em torno de ambos os relatos alguns elementos confirmatórios, a seguir referidos.

A ocasião em que se deu o diálogo entre DELCÍDIO DO AMARAL e o ex-presidente LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA no qual mencionam DIMAS TOLEDO foi registrada na agenda de DELCÍDIO (fl. 64 da Pet. nº 5952/DF – documento apresentado pelo colaborador, cópia anexa):

AGENDA

SENADOR DELCÍDIO AMARAL

DIA 6 DE MAIO/2005 – Sexta-feira	
13h30min	Decolagem de BSB/Campinas. (Senador integra comitiva presidencial).
15h	Assinatura do acordo de acionistas, que viabilizará a reestruturação das empresas, com a presença do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. Convite: Elias David Nigri (Pres. da Brasil Ferrovias SA) Local: Estação Cultural (Antiga Estação Ferroviária) Praça Marechal Floriano Peixoto, s/n Centro. Campinas – SP.
21h	Aniversário Cezar Tussi. Local: Rua Gonçalves Dias, 252 – Bairro Monte Líbano.
DIA 7 DE MAIO/2005 – Sábado	
8h	Saída para Nova Andradina. 9h30min – Reunião com Prefeitos (as), Vice-Prefeitos (as), Vereadores (as) e lideranças da Região do Vale do Ivinhema. 13h - Almoço 14h30min – Saída para Camapuã 16h30min – Abertura da Exposição Agropecuária de Camapuã 18h – Retorno para Campo Grande.
16h	27ª EXPOCAM, Feira Agropecuária de Camapuã. Convite: Presidente da ACRICAM, Roberto Barreto Suassuna Local: Camapuã – MS.
DIA 8 DE MAIO/2005 – Domingo	
DIA das MÃES	

Impresso por: 11[illegible]
Em: 13/05/2014 12:34:1[illegible]

Outrossim, DIMAS FABIANO TOLEDO e AIRTON ANTONIO DARÉ foram denunciados[2] em 2012 (ao lado de diversas outras pessoas) pelo Ministério Público Federal perante a 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro por participação num "*esquema de arrecadação de vantagens indevidas (propinas)*" no âmbito da empresa FURNAS, "*custeadas mediante superfaturamento de obras e serviços*"[3] (inquérito n. 1835/2005, autos de n.º 2005.51.01.517099-4[4]).

2 Cópia da denúncia, em versão *.pdf*, gravada em DVD anexo.

3 Fl. 03 da denúncia.

4 A denúncia não foi recebida pela Justiça Federal, que declinou o caso à Justiça do Estado do Rio de Janeiro (cópia da decisão anexa). Conforme é

A denúncia ofertada nos autos do inquérito n. 1835/2005 (autos de n.º 2005.51.01.517099-4) – e posteriormente declinada para a Justiça Estadual – narra *modus operandi* muito semelhante ao noticiado pelos colaboradores ALBERTO YOUSSEF e DELCÍDIO DO AMARAL, com o pagamento de vantagens indevidas para servidores públicos e políticos no âmbito da empresa FURNAS por empresas interessadas em contratar. Há menção ao ex-diretor de Furnas, DIMAS FABIANO TOLEDO. Este seria o responsável por gerenciar uma espécie de "fundo" de valores ilícitos, que eram recursos disponibilizados a políticos para financiar campanhas.

Na época dos fatos, DIMAS FABIANO TOLEDO foi Diretor de Engenharia de FURNAS. Em investigação do Ministério Público do Trabalho sobre terceirização irregular, segundo reportagem, DIMAS FABIANO TOLEDO foi apontado como administrador dos contratos de terceirização. Ainda segundo divulgado, dos terceirizados de FURNAS, 80% eram contratados pelo Grupo BAURUENSE, que entre 2000 e 2006 recebeu R$ 826 milhões de reais de FURNAS em 28 contratos para prestação de serviços. Em ao menos cinco contratos não houve licitação.[5]

Relembre-se também que ROBERTO JEFFERSON afir-

possível verificar em fontes abertas (cópias anexas), a denúncia não foi imediatamente ratificada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro e os autos foram remetidos à Polícia Civil daquele estado para a realização de diligências complementares. Em fevereiro de 2016 a Polícia Civil deu por encerradas as investigações e os autos foram devolvidos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

5 <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1901200618.htm>; acesso em: 26 abr. 2016.

Impresso por: 110.785.907-47 Ind 4244 Em: 13/05/2016 - 12:34:13

mou que DIMAS TOLEDO comandaria esquema de cobrança de propinas – envolvendo fornecedores da empresa – para o financiamento de campanhas eleitorais e políticos. ROBERTO JEFFERSON disse que ouviu dele que havia desvio de R$ 3 milhões de reais de FURNAS. Por sua vez, em depoimento perante a Polícia Federal, segundo notícias em fontes livres, ROBERTO JEFFERSON confirmou o recebimento de R$ 75.000,00 de DIMAS TOLEDO.[6] Este último assumiu a Diretoria de Planejamento, Engenharia e Construção de FURNAS em 1995, conforme ele próprio declarou.

Há outros depoimentos relacionados ao caso FURNAS, obtidos em fontes abertas[7], que robustecem a verossimilhança dos relatos feitos por DELCÍDIO DO AMARAL (e, anteriormente, por ALBERTO YOUSSEF).

Ouvido no Inquérito 1835/2005 perante a Polícia Federal do Rio de Janeiro em 10 de fevereiro de 2006, DIMAS FABIANO TOLEDO afirmou que conhece o então governador de Minas Gerais AÉCIO NEVES e que este último "*costumava procurar o declarante em FURNAS para assuntos envolvendo os municípios onde o atual governador tinha base eleitoral*", que "*mantém com o Sr. AECIO CUNHA [pai de AÉCIO NEVES], conselheiro de FURNAS, relação de amizade, já que o avô do declarante já era companheiro de partido do*

6 Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/jefferson-diz-que-recebeu-r-75-mil-de-ex-diretor-de-furnas-9vj0eyyfhzue0mmq95gv8yuku>; acesso em 26 abr. 2016.

7 Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultnot/fernandorodrigues>; acesso em 26 abr. 2016.

avô de AECIO CUNHA". Afirmou, ainda, que "*sua filha FABIANA [TOLEDO] é engenheira civil com pós-graduação na área de comercialização de energia, contratada da empresa BAURUENSE, prestando serviços em FURNAS*". Declarou, ainda, que "*conhece um dos donos da BAURUENSE de nome AIRTON DARÉ; QUE este indivíduo já esteve várias vezes no gabinete do declarante, conforme a necessidade de serviço; (...) QUE AIRTON DARÉ era normalmente responsável pela resolução de problemas de maior magnitude, sendo o gerenciamento diário realizado pelo preposto da empresa de nome RAMIRO*".

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União apurou diversas irregularidades referentes à empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A no tocante à terceirização de serviços, tendo determinado que substituísse a terceirização por concursos públicos.[8]

Esses elementos confirmam a informação dos colaboradores de que o Diretor relacionado ao esquema se tratava de um "*diretor ligado a área administrativa o que infere por ser a diretoria que geralmente trata da contratação de empresas terceirizadas*".

A irmã de **AÉCIO NEVES**, mencionada por DELCÍDIO DO AMARAL e ALBERTO YOUSSEF, possui (ou ao menos possuía) diversas empresas em seu nome e, na época dos fatos, mantinha inclusive empresa de *factoring*, criada em 1993 e que teve atividades até 2010, conforme pesquisa na Junta Comercial de Minas Gerais.

8 Dentre outros, no acórdão nº 1557/2005-Plenário (decisão proferida nos autos do TC-010.987/2004-8).

Impresso por: 110.735.907-47 Ing 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

Finalmente – mas não menos relevante –, no bojo da chamada Operação Norbert, que tramitou perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro (IPL n.º 001/2005 DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/RJ), foram apreendidos diversos documentos, por ordem judicial, na casa dos doleiros Christiane Puchmann e Norbert Muller. Referidos documentos revelaram que diversas pessoas, valendo-se das atividades dos doleiros, criaram mecanismos de interposição de personalidade jurídica, com o intuito de manter e ocultar valores no exterior, inclusive na Suíça e no Principado de Liechtenstein, na Europa.

Como fruto das referidas apurações, o Ministério Público Federal no Rio de Janeiro ofereceu denúncia (cópia anexa) em face de Christine Puschmann (viúva de Norbert Müller) e suas filhas Christine Müller e Ingrid Maria Müller Lusquinos (proc. nº 2007.51.01.809024-6[9]) pela prática de crimes contra o sistema financeiro (art. 16 e 22 da lei n.º 7.492/86).

Em relação aos **clientes** de Norbert Müller, contudo, o caso deu ensejo à instauração do IPL 008/2007 – DELEFIN (2007.51.01.809024-6), posteriormente desmembrado. Eis como o Ministério Público Federal fundamentou a necessidade de divisão das investigações (cópia anexa):

9 Denúncia oferecida nos autos do IPL 001/2005, numeração judicial 2005.51.01.503143-3.

"1. O presente Inquérito Policial foi instaurado para apurar a prática do delito tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, por parte dos titulares de contas mantidas no exterior, as quais eram administradas pelo casal Norbert Muller e Christine Puschmann, em razão do que desvendado no IPL nº 001/2005–DELEFIN (2005.51.01.503145-3) (fl. 02).

(...)

3. Nesses temos, restaram formados inúmeros dossiês contendo os elementos obtidos a partir das diligências desenvolvidas na investigação citada (IPL nº 001/2005–DELEFIN), sobretudo a partir de medidas cautelares decretadas por esse Juízo, consubstanciadas em monitoramento telefônico e telemático (Processo nº 200551015031751), em busca e apreensão (Processo nº 200651015383143) e em afastamento de sigilos (Processo nº 200751018073935).

4. Atingida, portanto, a finalidade que deu ensejo à instauração do presente Inquérito Policial, cumpre adotar a providência invocada pela autoridade policial no relatório conclusivo de fls. 124/134, mais precisamente no sentido de se determinar o desmembramento deste apuratório, com vista a otimizar a eventual investigação de cada um dos múltiplos fatos autônomos versados, de modo que os dossiês sejam agrupados por relação e remetidos às unidades policiais de domicílio dos envolvidos, para análise específica das situações concretas correspondentes.

Impresso por: 110.735.907-47 Ing 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

Os elementos informativos atinentes a Inês Maria Neves Faria foram assim identificados (nos autos do IPL 008/2007):

DOSSIÊ	CONTA	TITULAR	DOMICÍLIO
99	200783* (Apenso VI)	Bogart and Taylor Foundation (Inês Maria Neves Faria)	Rio de Janeiro

Acolhida a promoção acima reproduzida, instaurou-se o IPL

085/2009-11 DELEFIN (proc. 2009.51.01.812685-7), que dizia respeito precisamente à cliente Inês Maria Neves Faria, mãe de **AÉCIO NEVES**. Esse inquérito foi posteriormente **arquivado**.

Na promoção de arquivamento, o Ministério Público Federal no Rio de Janeiro alude ao fato de os valores dos depósitos no exterior serem inferiores àquele fixado pelo Banco Central como de comunicação obrigatória, além da "*inviabilidade de colaboração internacional [com Liechtenstein] com o fim de dar prosseguimento às investigações*" (cópia anexa).

Ademais, a existência de uma fundação sediada em um paraíso fiscal da qual seria beneficiário **AÉCIO NEVES** é referida em outro termo de colaboração de DELCÍDIO DO AMARAL (termo 18, cópia anexa):

> "QUE, o declarante ouviu do Deputado José Janene que Aécio Neves era beneficiário de uma fundação sediada em um paraíso fiscal, da qual ele seria dono ou controlador de fato; QUE, essa fundação seria sediada em Liechtenstein; QUE, o declarante não sabe precisar, mas ao que parece, a fundação estaria em nome da mãe ou do próprio Aécio Neves; QUE, essa operação financeira teria sido estruturada por um doleiro do Rio de Janeiro; QUE, não sabe afirmar se há relação entre essa fundação e o mensalão mineiro ou a maquiagem do Banco Rural; QUE, essa história foi relatada por Janene numa conversa entre o depoente e o deputado sobre a CPI dos Correios (...)"

Referidas informações constituem um conjunto harmônico e apontam para a verossimilhança dos fatos descritos no termo de

Impresso por: 110.735.907-47 Inq 1244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

colaboração n. 06 e a decorrente necessidade de aprofundamento das investigações[10].

III. Do enquadramento típico

As condutas noticiadas acima apontam, pelo menos, para eventual crime de corrupção passiva qualificada, assim tipificado à época dos fatos:

> Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
>
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.
>
> § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.
>
> (...)
>
> Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.
>
> § 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)
>
> § 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de

10 Incluindo, se for o caso, o resgate de informações e elementos de convicção reunidos em investigações pretéritas.

Impresso por: 110.735.997-47 Inq 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

> cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)."

Ante as causas de aumento incidentes, **os fatos não se encontram prescritos**.

Além disso, os valores indevidos teriam sido entregues aos destinatários após processos de ocultação e dissimulação dos valores provenientes dos crimes contra a Administração, assim como com a possível manutenção de valores ocultados no exterior. Isso caracteriza também o delito de lavagem de capitais, assim tipificado à época dos fatos:

> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
>
> (...)
>
> V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
>
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Impresso por: 110.735.907-47 Inq 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

Desta forma, necessária a instauração de inquérito para aprofundar a investigação dos fatos.

IV. Da possibilidade de desarquivamento

A colaboração de DELCÍDIO DO AMARAL e os elementos de convicção desta decorrentes, incluindo seu testemunho, constituem indubitavelmente **provas novas**, a exigirem o desarquivamento dos autos, da Pet. n.º 5283/DF nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, há diversos outros elementos de corroboração, apontados ao longo desta peça.

Não é demais lembrar que tanto a promoção do Ministério Público Federal quanto a homologação pelo Supremo Tribunal Federal ressalvaram o caráter *rebus sic stantibus* do arquivamento.

Para tais fatos, está prevento o Exmo. Ministro Teori Zavascki, porquanto deles conheceu ao homologar anterior promoção de arquivamento do Ministério Público Federal.

V. Conclusão

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer, **em relação aos fatos envolvendo AÉCIO NEVES tratados na Pet n.º 6015/DF:**

a) o **DESARQUIVAMENTO** dos autos da Pet. nº 5283/DF e seu **apensamento** aos presentes autos;

Impresso por: 110.795.907-47 Im 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

b) a juntada dos documentos que seguem anexos, separados em envelope próprio com a etiqueta "***PET n.º 6015/DF - Documentos que instruem a instauração de inquérito para AÉCIO NEVES***", e que incluem (i) o Termo de Declarações Complementar n. 21 de ALBERTO YOUSSEF, (ii) o Termo de Colaboração n.º 18 de DELCÍDIO DO AMARAL, (iii) a denúncia referente ao caso "Furnas", oferecida pelo Ministério Público Federal no Rio de Janeiro nos autos do IPL n.º 1835/2005 (autos n.º 2005.51.01.517099-4), (iv) as decisões de compartilhamento de provas proferidas pela 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba, (v) denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal no Rio de Janeiro nos autos do IPL n.º 001/2005-DELEFIN (autos de n.º 2005.51.01.503145-3), (vi) petição do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro nos autos do IPL n.º 008/2007-DELEFIN (autos de n.º 2007.51.01.809024-6); (vii) promoção de arquivamento do IPL n.º 0085/2009-11 – DELEFIN (autos de n.º 2009.51.01.812685-7), (viii) um DVD contendo arquivos especificamente referentes à instauração do inquérito em relação a **AÉCIO NEVES**;

c) a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face de **AÉCIO NEVES**, com prazo inicial de 90 (noventa) dias, para a realização das seguintes diligências iniciais;

d) a oitiva do investigado;

e) a oitiva de JAIR OSVALDO DARÉ e DIMAS FABIANO TOLEDO, assim como do então preposto da BAURUENSE,

Impresso por: 110.735.907-47 Ind 4244
Em: 13/05/2016 12:34:13

de prenome RAMIRO;

f) a coleta, pela autoridade policial, entre o material apreendido e produzido no contexto da Operação Lava Jato, de quaisquer evidências que contribuam para o completo esclarecimento dos fatos em apuração;

g) a obtenção e a juntada aos autos de cópias de quaisquer elementos de convicção[11] reunidos nos autos do inquérito n. 1835/2005/DELEFAZ/RJ (autos de n.º 2005.51.01.517099-4 JF/RJ, em sua numeração originária da Justiça Federal) - incluindo o resultado das diligências complementares porventura encetadas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro[12] - que contribuam para o completo esclarecimento dos fatos em apuração;

h) a obtenção e a juntada de:

(h.1) cópia da documentação apreendida na YOUSSEF CÂMBIO E TURISMO, quando da deflagração do caso BANESTADO;

(h.2) cópia dos documentos atinentes à *Bogart and Taylor Foundation*, apreendidos no bojo dos autos 2007.51.01.809024-6;

Impresso por 110.735.907-47 hq 4244
Em 13/05/2016 - 12:34:13

11 Se viável, deverá a autoridade policial diligenciar pela juntada de **cópia integral** daqueles autos **em versão eletrônica** (arquivos escaneados em formato .pdf).

12 Segundo se verifica em fontes abertas, os autos da referida investigação foram relatados e enviados ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em fevereiro de 2016.

(h.3) cópia dos autos do IPL 085/2009-11 DELEFIN (proc. 2009.51.01.812685-7), arquivados perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ.

Brasília (DF), 29 de abril de 2016.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

bc/ab/pc/cr

Impresso por: 110.735.907-47 Em: 13/05/2016 - 12:34:13

212
30

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 18
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

Impresso por: 110.735.907-47 Inq 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

Às 20h45 min de 14 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP 70800-400, presentes a Procuradora da República Anna Carolina Resende Maia Garcia, o Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller, o Procurador da República Daniel de Resende Salgado e os Promotores de Justiça Wilton Queiroz de Lima e Sérgio Bruno Cabral Fernandes, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença da advogada Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77.507, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ,** brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado em relação aos fatos tratados no **Anexo 13 – RELATORIA DA CPMI DOS CORREIOS** – afirmou o seguinte: QUE, inicialmente deseja registrar que um dos temas relacionados ao presente anexo já foi tratado por ocasião do depoimento referente ao anexo 4 (**Participação de Lula, Palocci, na compra do silêncio de Marcos Valério no Mensalão**); QUE, na CPI dos Correios, na qual foi presidente, foram quebrados os sigilos fiscal e bancário de várias pessoas físicas e jurídicas dentre elas o Banco Rural; QUE, curiosamente, quando foi feito este pedido de quebra dos sigilos do Banco Rural começou a surgir um certo incômodo por parte do PSDB; QUE, o então governador Aécio Neves era uma dessas pessoas incomodadas com essa quebra; QUE, Aécio Neves enviou emissários para que o prazo de entrega das quebras de sigilo fossem delongados com a justificativa "entre aspas" de que não haveria tempo hábil para preparar essas respostas; QUE, um desses emissários foi o então secretário-geral do PSDB Eduardo Paes; QUE, o declarante foi convencido, achando que o pedido que fora feito era razoável e quando instado pelo Banco Rural a prorrogar o prazo de entrega concordou com o adiamento pelas as razões que foram apresentadas ao declarante pelas pessoas antes mencionadas; QUE, foi com surpresa que o declarante percebeu, a receber as respostas, que o tempo fora utilizado para maquiar os dados que recebera do Banco Rural; QUE, ficou sabendo que os dados eram maquiados porque isso lhe fora relatado por Eduardo Paes e o próprio Aécio Neves; QUE, os dados atingiriam em cheio as pessoas de Aécio Neves e Clésio Andrade, governador e vice-governador de Minas Gerais; QUE, o declarante compreendeu a existência da maquiagem pelo fato de que a gênese do mensalão teria ocorrido em Minas Gerais; QUE, o declarante não tomou nenhuma providência ao saber que os dados estavam maquiados, ou seja, "segurou a bronca"; QUE, essa terminologia "segurar a bronca" foi utilizada pelo Ministro Aloisio Mercadante na gravação que já foi objeto de termo próprio, no bojo da presente colaboração premiada;

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

214
32

QUE, a maquiagem consistiria em apagar dados bancários comprometedores que envolviam Aécio Neves, Clésio Andrade, a Assembléia Legislativa de Minas Gerais, Marcos Valério "e companhia"; QUE, o relatório final da CPMI dos Correios foi feito com base nestes dados maquiados; QUE, o declarante foi informado que os dados estavam maquiados antes da aprovação do relatório final; QUE, essa informação foi dada ao declarante logo após ter concordado com a prorrogação do prazo; QUE, o declarante entende que o Banco Central possui os dados corretos e teria condições de apontar a maquiagem; QUE, o declarante não sabe dizer quais foram os responsáveis, no Banco Rural, pela maquiagem dos dados; QUE, não obstante, à vista da lista dos diretores à época, poderia apontar quais seriam essas pessoas; QUE, outros parlamentares também sabiam que esses dados estavam maquiados, podendo citar os Deputados Carlos Sampaio e Eduardo Paes, já mencionado, dentre outros que não se recorda; QUE, esses fatos ocorreram em 2005/2006; QUE, esse tema foi tratado com Aécio Neves em Belo Horizonte, no palácio do governo; QUE, após essa reunião, Aécio Neves franqueou o avião do Governo de Minas Gerais para que o declarante viajasse para o Rio de Janeiro; QUE, o declarante ouviu do Deputado José Janene que Aécio Neves era beneficiário de uma fundação sediada em um paraíso fiscal, da qual ele seria dono ou controlador de fato; QUE, essa fundação seria sediada em Liechtenstein; QUE, o declarante não sabe precisar, mas ao que parece, a fundação estaria em nome da mãe ou do próprio Aécio Neves; QUE, essa operação financeira teria sido estruturada por um doleiro do Rio de Janeiro; QUE, não sabe afirmar se há relação entre essa fundação e o mensalão mineiro ou a maquiagem do Banco Rural; QUE, essa história foi relatada por Janene numa conversa entre o depoente e o deputado sobre a CPI dos Correios; QUE, não sabe dizer se a maquiagem feita nas contas do Banco Rural teve participação dos então donos dessa instituição financeira; QUE, porém, os donos do Banco Rural sabiam da maquiagem realizada; QUE, Marcos Valério não chegou a comentar com o declarante sobre essa maquiagem nas contas; QUE, Marcos Valério comentou com o declarante que "a tecnologia do mensalão" foi desenvolvida no Estado de Minas

Impresso por: 03135907470 em 13/05/2016 12:31:15
Em: 13/05/2016 12:31:15

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

215
33

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Gerais e exportada para o PT. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 21h16min, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

COLABORADOR

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

ADVOGADA

Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77.507

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Anna Carolina Resende Maia Garcia

Marcello Paranhos de Oliveira Miller

Daniel de Resende Salgado

Wilton Queiroz de Lima

Sérgio Bruno Cabral Fernandes

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Thiago Machado Delabary

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Impresso por: 110.735.907-47 Ind 4244
Em: 13/05/2016 12:34:13

ANEXO 05	
ESQUEMA EM FURNAS OPERADO POR DIMAS TOLEDO	
Pessoas implicadas	- Aécio Neves, - Dimas Toledo, - Luis Inácio Lula da Silva, - José Janene, - José Dirceu
Dados de corroboração	Colaboração de Alberto Youssef; Agenda Eletrônica

DELCIDIO DO AMARAL teve conhecimento de um grande esquema de corrupção que ocorria em Furnas, operado por DIMAS TOLEDO. Tal esquema já foi mencionado, *"en passant"*, anteriormente por ALBERTO YOUSSEF, tendo se referido à participação de AÉCIO NEVES no esquema. DELCIDIO DO AMARAL confirma que esta referência ao Senador Mineiro tem fundamento. A corroboração de que YOUSSEF tinha conhecimento do esquema, é o fato de que ele mencionou a pessoa de DIMAS TOLEDO, experiente e competente profissional do setor elétrico.

DIMAS TOLEDO era o operador do esquema de corrupção em Furnas pelo PSDB. O esquema de Furnas atendia vários interesses espúrios do PP, do PSDB e depois de 2002, do próprio PT. DELCIDIO DO AMARAL, em viagem a Campinas com o presidente LULA, foi perguntado pelo Ex-Presidente sobre a atuação de DIMAS: *"DELCÍDIO, quem é esse cara?"* DELCIDIO respondeu: *"É um profissional do setor elétrico. Por que o senhor me pergunta isso?"* LULA respondeu: *"É porque o Janene veio me pedir pela permanência dele, depois o AÉCIO e até o PT, que era contra, já virou a favor da permanência dele.Deve estar roubando muito!"*

DELCIDIO sabe que DIMAS TOLEDO sempre teve informações relevantes de vários governos estaduais e federais, vez que era Diretor de Engenharia de FURNAS, tanto que o então Ministro JOSÉ DIRCEU afirmou: *"Se colocarem o Dimas como ascensorista de Furnas, ele manda no presidente"*.

Impresso por: 110.735.907-47 Inq 4244
Em: 13/05/2016 12:34:13

63v
35v

DADOS DE CORROBORAÇÃO
APORTES PROBATÓRIOS

Impresso por: 110.735.907-47 Ind 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:12

64
36

AGENDA

SENADOR DELCÍDIO AMARAL

DIA 6 DE MAIO/2005 – Sexta-feira	
13h30min	Decolagem de BSB/Campinas. (Senador integra comitiva presidencial).
15h	Assinatura do acordo de acionistas, que viabilizará a reestruturação das empresas, com a presença do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. Convite: Elias David Nigri (Pres. da Brasil Ferrovias SA) Local: Estação Cultural (Antiga Estação Ferroviária) Praça Marechal Floriano Peixoto, s/n Centro. Campinas – SP.
21h	Aniversário Cezar Tussi. Local: Rua Gonçalves Dias, 252 – Bairro Monte Líbano.
DIA 7 DE MAIO/2005 – Sábado	
8h	Saída para Nova Andradina. 9h30min – Reunião com Prefeitos (as), Vice-Prefeitos (as), Vereadores (as) e lideranças da Região do Vale do Ivinhema. 13h - Almoço 14h30min – Saída para Camapuã 16h30min – Abertura da Exposição Agropecuária de Camapuã 18h – Retorno para Campo Grande.
16h	27ª EXPOCAM, Feira Agropecuária de Camapuã. Convite: Presidente da ACRICAM, Roberto Barreto Suassuna Local: Camapuã – MS.
DIA 8 DE MAIO/2005 – Domingo	
DIA das MÃES	

Impresso por: 1[illegible]
Em: 13/05/[illegible]

Anexo 07

Via PGR
Brasília-DF, 25/2/15

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Ministro Teori Zavascki

[redacted]

TERMO DE DECLARAÇÕES COMPLEMENTAR Nº 21
ALBERTO YOUSSEF

Aos doze dias do mês de fevereiro de 2015, na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, presentes os Procuradores da República Andrey Borges de Mendonça e Bruno Calabrich e o Promotor de Justiça Wilton Queiroz de Lima, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, e a Delegada de Polícia Federal Erika Mialik Marena, foi realizada, conforme autorizado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão do Ministro Teori Zavascki, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença do advogado Luiz Gustavo Rodrigues Flores, OAB 27865, a oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHDB31E0D), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações e, ulteriormente, serão apresentados ao Supremo Tribunal Federal; QUE em relação ao senador AECIO NEVES, mencionado no TC n. 20, o declarante esclarece que na época não atuava como operador da PETROBRAS, mas sim tinha casa de câmbio e fazia operações para JOSÉ JANENE, como doleiro; QUE, pelo que sabe e ouvir dizer, JOSÉ JANENE tinha operações que dividia com o então

Impresso por: 110.735.901-71 em 12/04/2016 - 12:34:03
Em: 15/05/2016 - 12:34:24

Via PGR.
Brasília-DF, 20/2/15
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

deputado AECIO NEVES, em alguns serviços que as empresas prestavam para FURNAS; QUE uma destas empresas era a BAURUENSE; QUE esta empresa entregava os valores a JOSÉ JANENE, que os repassava ao declarante, para que levasse a Brasília ou a São Paulo; QUE JOSÉ JANENE tinha uma "conta corrente" com o declarante e a maioria dos valores arrecadados por JANENE eram repassados ao declarante; QUE a BARUENSE tinha contratos de prestação de serviços com FURNAS; QUE questionado quais, disse vários contratos de prestações de serviços; QUE o Partido Progressista tinha uma Diretoria em Furnas, mas não sabe dizer qual; QUE JOSÉ JANENE era responsável pelo recebimento dos valores de FURNAS, referente a uma diretoria; QUE ouviu dizer que JOSÉ JANENE dividia esta diretoria com o PSDB, por meio do então Deputado AÉCIO NEVES; QUE o próprio ex-Deputado JOSÉ JANENE disse ao declarante, pessoalmente e por mais de uma vez, que dividia uma Diretoria de Furnas com o então deputado AÉCIO NEVES, do PSDB; Questionado em que contexto surgia este assunto, o declarante diz que isto surgiu de conversas políticas que o declarante tinha com JANENE ou que presenciava deste com outros políticos; QUE isto também surgia em conversas políticas com outros colegas de partido de JOSÉ JANENE, que o declarante presenciava, em que se afirmava que a Diretoria era dividida entre o Partido Progressista e o PSDB, a cargo do então deputado AÉCIO NEVES; QUE questionado sobre a divisão da Diretoria em Furnas, disse não saber qual era a mencionada diretoria, mas que sabe dizer que a BAURUENSE repassava mensalmente o valor de USD 100.000,00 apenas para o Partido Progressista; QUE estes fatos ocorreram entre 1996 a 2000 ou 2001, mais ou menos; QUE durante todo este período houve o repasse mensal da BAURUENSE para o Partido Progressista; QUE o valor da BAURUENSE era repassado ao declarante pelo próprio JOSÉ JANENE; QUE questionado se teve contato com o dono da BAURUENSE, respondeu que sim; QUE o proprietário da BAURUENSE se chamava AIRTON DARÉ; QUE esse contato ocorreu em almoços e jantares em São Paulo, assim como na casa de JOSÉ JANENE; QUE já esteve na empresa BAURUENSE, em Bauru; QUE quando esteve na BAURUENSE, foi acompanhar uma visita à empresa junto com JOSÉ JANENE e nesta oportunidade não houve o repasse de valores; QUE questionado se já viu o proprietário da BAURUENSE entregar valores

Via PGR.
Brasília-DF. 25/2/15

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

390

diretamente a JOSÉ JANENE, o declarante diz que sim; QUE viu AIRTON DARÉ entregar valores por diversas vezes para JOSÉ JANENE; QUE o filho de AIRTON DARÉ, que era piloto de Fórmula Indy Light, se o declarante não se engana, era patrocinado pelo BANESTADO e por isto o declarante se encontrou algumas vezes com AIRTON DARÉ aqui em Curitiba; QUE também encontrou com AIRTON DARÉ em Londrina, na casa de JOSÉ JANENE; QUE os valores recebidos da BAURUENSE eram, em sua maioria, destinados a Brasília; QUE questionado se era o próprio declarante quem levava estes valores em espécie, o declarante diz que sim; QUE entregava estes valores para o próprio JOSÉ JANENE em Brasília; QUE JOSÉ JANENE não carregava valores; QUE presenciou ANTONIO DARÉ entregar valores para JOSÉ JANENE em almoços, valores estes que o declarante levava pessoalmente para Brasília e os entregava de volta para JOSÉ JANENE; QUE questionado sobre o destino destes valores, diz que acredita que JOSÉ JANENE dividia entre as pessoas do Partido Progressista, mas que não sabe indicar quem eram tais pessoas na época; QUE na época o declarante era operador do JOSÉ JANENE e emprestava muito dinheiro a ele, principalmente na época de campanha, mas não tinha a proximidade que tinha com o Partido Progressista como há pouco tempo; QUE os valores para o PSDB sequer passavam pelo JOSÉ JANENE ou pelo declarante, pois eram duas frentes diferentes; QUE questionado quem era o operador do PSDB na época, declara, por ouvir dizer, que era uma irmã de AÉCIO NEVES; QUE ouviu dizer que a irmã de AÉCIO NEVES era a operadora do PSDB por informações do próprio JOSÉ JANENE e do próprio ANTONIO DARÉ; QUE o declarante presenciou ANTONIO DARÉ discutir valores de Furnas com JOSÉ JANENE e o declarante ouvia dizer que, por exemplo, DARÉ não poderia dar mais valores para o Partido Progressista, pois ainda tinha a parte do PSDB; QUE foi neste tipo de conversas que houve menção à irmã de AÉCIO NEVES; QUE acredita que os valores do PSDB também eram entregues em espécie, mas não sabe quanto e onde eram entregues; QUE também não sabe como era a divisão de valores entre Partido Progressista e PSDB; QUE o declarante não teve contato com a irmã de AÉCIO NEVES e mostrada uma foto de ANDREA NEVES, diz não poder reconhecê-la, pois nunca teve contato com ela; QUE também não sabe qualquer outro dado em relação a ela; QUE nunca teve contato com AÉCIO NEVES; QUE o declarante

Impresso por: 110.735.907-41 Inq 4244
Em: 13/05/2016 12:34:13

Via PGR.
Brasília-DF, 25/2/15

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

tinha um controle manuscrito dos valores referentes à BAURUENSE ligados a FURNAS; QUE este controle manuscrito era feito pelo próprio JOSÉ JANENE e entregue ao declarante; QUE não sabe dizer se tal controle manuscrito foi apreendido na Operação BANESTADO; QUE questionado onde era guardado este controle, declara que ficava na empresa do declarante em Londrina; QUE na época somente tinha uma empresa em Londrina, chamada YOUSSEF CÂMBIO E TURISMO; QUE em relação a FURNAS, o declarante somente fazia operações relacionados à BAURUENSE; QUE os valores entregues pela BAURUENSE eram às vezes entregues em reais e às vezes em dólares; QUE não realizou operação dólar cabo neste caso, mas apenas entrega de numerários, tanto em dólares quanto em reais; QUE questionado se conhece DIMAS FABIANO TOLEDO, o declarante diz que, se for a pessoa que está pensando, a viu uma ou duas vezes com JOSÉ JANENE nos anos de 2007 ou 2008, QUE o viu almoçando por uma ou duas vezes com JOSÉ JANENE; QUE questionado quem era essa pessoa, disse que era uma pessoa que dava consultoria na área de energia; QUE mostrada a foto de DIMAS FABIANO TOLEDO, que se encontra em anexo, o declarante o reconhece como sendo a pessoa mencionada, que almoçou com o JOSÉ JANENE; QUE sabe que DIMAS trabalhou em Furnas por ouvir dizer; QUE foi JOSÉ JANENE que disse isso ao declarante; QUE questionado sobre a empresa TOSHIBA DO BRASIL, disse que à época não teve relacionamento com tal empresa, mas que posteriormente, na PETROBRAS veio a ter contato com tal empresa; QUE a TOSHIBA era uma das empresas contratadas para prestar serviços para a PETROBRAS e que pagava valores para o Partido Progressista; QUE o representante da TOSHIBA era o conhecido como PIVA; QUE se trata de JOSÉ ALBERTO PIVA CAMPANA; QUE esta pessoa esteve várias vezes na GFD, no escritório do declarante; QUE questionado sobre a pessoa de TAKASHI WADA, diz não conhecer; QUE não conhece a empresa JP ENGENHARIA; QUE questionado se conhece as pessoas de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, NILTON ANTONIO MONTEIRO, JOSÉ PEDRO TERRA, PEDRO PEREIRA TERRA, WALTER ANNICCHINO, SÉRGIO JOSÉ ANNICCHINO, DIEICKSON BARBOSA, REINALDO CONRAD e ADEMIR CARNEVALLI GUIMARÃES, diz que conhece apenas WALTER ANNICCHINO; QUE o conhece, se não me engano, porque era proprietário ou sócio de uma empresa

Via PGR.
Brasília-DF, 25/2/15

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

chamada ICOMON; QUE esta empresa presta serviços de telefonia, para instalação e manutenção, ou seja, terceirização de serviços; QUE nunca realizou e nem ouviu falar de operação irregular com esta empresa; QUE WALTER também era sócio de uma empresa chamada QUALIMAN, que presta serviços para a PETROBRAS; QUE esta empresa não pagava valores para o esquema, mas WALTER sempre estava no escritório do declarante para ser convidado para prestar serviços para obras da PETROBRAS; QUE o declarante sempre tentou ajudar WALTER perante PAULO ROBERTO COSTA, mas sempre teve resistência do próprio PAULO; QUE não sabe o motivo desta resistência e a alegação de PAULO ROBERTO COSTA era problemas sempre de cadastro; QUE o declarante nunca recebeu valores de WALTER e tampouco o Partido Progressista, ao menos não pelo declarante; QUE ROBERTO JEFFERSON somente conhece de nome; QUE ouviu falar da "lista de Furnas", mas apenas por comentários; QUE soube disto apenas pela imprensa; QUE acredita que o esquema relacionado a FURNAS foi até 2000 ou 2001, mas não sabe se foi até o final do mandato do ex-Presidente FERNANDO HENRIQUE CARDOSO; QUE questionado se houve algum envolvimento deste último, o declarante não sabe dizer; QUE em 2000 ou 2001 os repasses pararam; QUE não sabe o motivo dessa interrupção e o JOSÉ JANENE não comentou e nem o declarante perguntou; QUE questionado se fez alguma operação para o PSDB, o declarante disse que não; QUE questionado se o declarante tratou deste tema na colaboração anterior, o declarante diz que não; QUE não tratou disso porque na época não foi objeto do acordo; QUE já sabia disto na época do acordo, mas como era compadre de JOSÉ JANENE preferiu não falar sobre fatos ligados a ele naquele momento; Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10891 e 10892 padrão Polícia Federal.

Impresso por: 410.195.907-87 Em: 19/05/2015 12:34:35

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Andrey Borges de Mendonça

Via PGR.
Brasília-DF, 25/2/15.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

Bruno Calabrich

Wilton Queiroz de Lima

DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL:

Erika Mialik Marena

DECLARANTE:

Alberto Youssef

ADVOGADO

Luiz Gustavo Rodrigues Flores, OAB 27865

Impresso por: 110.755.907-47 Inq 4244
Em: 13/05/2016 12:34:13

Via PGR.
Brasília-DF, 25/2/15

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

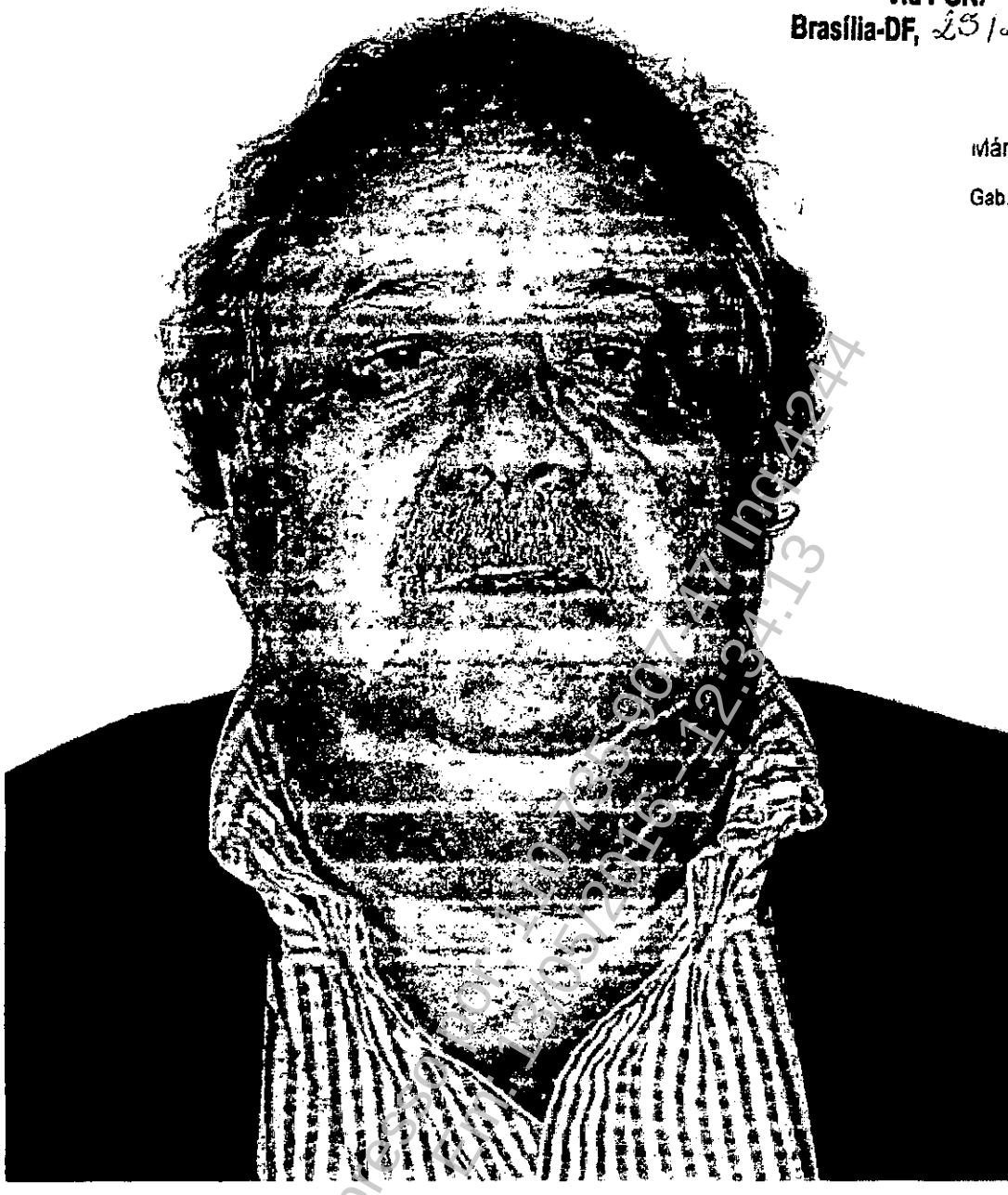

Impresso por: [illegible] 25.907.47 Inc.4244
[illegible] 12:34:13

Via PGR.
Brasília-DF, 25/2/15

Mário Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

Relatório de Requerente de Passaporte

Emissão do relatório: 12/02/2015 07:27:01
Origem da informação: Novo SINPA

Dados Biométricos

Foto:

Dados Pessoais

Nome Completo: DIMAS FABIANO TOLEDO

Nomes Anteriores:

Nome do Genitor 1: JURACY BENFICA TOLEDO **Sexo:** Feminino
Nome do Genitor 2: GERALDO DE ASSIS TOLEDO **Sexo:** Masculino
Data de Nascimento: 12/10/1944 **Sexo:** Masculino
Estado Civil: Casado(a)
Nacionalidade: BRASIL
Outras Nacionalidades:

País de Nascimento: BRASIL **UF de Nascimento:** MG
Cidade de Nascimento: BOCAINA DE MINAS
Endereço: AVENIDA CANAL DE MARAPENDI, 2500 BL. 1 APT. 2105 BARRA DA TIJUCA CEP: 22631050, RIO DE
Telefone: 2124398021
Email: fab@tolconsultoria.com.br

Documentos de Identificação

CPF: 100.434.467-87 **CPF do Responsável:**
Identidade:
Número: 02619092-6 **Órgão Emissor:** SSP DETRAN
UF de Expedição: RJ

Dados do Atendimento

Unidade do DPF	Tipo	Data de Confirmação	Número	Data de Validade	Estado Atual
DPF/VRA/RJ	PASSAPORTE COMUM - ICAO	05/07/2011	FE060665	04/07/2016	Entregue ao Requerente

Impresso por: 110.735.907-47 Inq 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Ref. ao IPL nº 1835/2005 (autos nº 2005.51.01.517099-4)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício de suas atribuições institucionais, vem, com fulcro nos artigos 129, I da Constituição Federal e 24 do CPP, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

1- **DIMAS FABIANO TOLEDO**, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, filho de Geraldo de Assis Toledo e Juracy Benfica Toledo, nascido em 12/12/1944, natural de Minas Gerais, CREA n.º 6290, CPF 100.434.467-87, residente na Av. Canal de Marapendi n.º 2.500/2105, bloco 01, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

2- **ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO**, brasileiro, casado, advogado, filho de Roberto Francisco e Neusa Dalva Monteiro Francisco, nascido em 14/06/1953, natural do Rio de Janeiro/RJ, IFP/RJ 81213751-1, CPF 280907647-20, residente na Rua Ernesto paixão, 37, Valparaíso, Petrópolis/RJ, com endereço comercia na Av. Franklin Roosevelt, 194/604, Centro -- Rio de Janeiro/RJ.

3- **NILTON ANTONIO MONTEIRO**, brasileiro, casado, técnico em análises químicas, filho de Nilton Pinho Monteiro e Esmeralda Henrique Monteiro, nascido em 12/03/1957, natural de Lajinha/MG, Identidade n.º M-4.758.975 SSP/MG, CPF 600.590.527-91, residente na Rua da Paz, n.º 60, Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ.

4- **JOSÉ PEDRO TERRA**, CPF nº 322.876.318/87, brasileiro, desquitado, filho de Moacir Terra e de Hilda Terra, natural de Santos/SP, nascido aos 05/12/1942, engenheiro, residente e domiciliado na Rua Aureliano Coutinho, 355, 7º andar, Higienópolis, Tel. res. 3222-5753, e endereço comercial na Rua da Consolação, 36, 17º andar, Centro, São Paulo/SP

5- **PEDRO PEREIRA TERRA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em São Paulo/SP aos 09/01/1979, filho de José Pedro Terro e Eneida Pereira Terra, portador da cédula de identidade n.º 18.980.980 SSP/SP e do CPF 290.006.328-03, residente e domiciliado na Rua Aureliano Coutinho, 335, apto. 702, Higienópolis, São Paulo/SP, fone (11) 3257-2818, grau de instrução superior completo.

6- **WALTER ANNICCHINO**, CPF nº 595.031.658-49, residente na Rua Vergueiro, 2949, conj. 43/44, CEP 04101-300, Vila Mariana, São Paulo

7- **SÉRGIO JOSÉ ANNICCHINO**, brasileiro, casado, engenheiro, identidade RG nº 8.677.788-SSP/SP, CPF nº 002.190.138-45, residente e domiciliadona rua Espírito Santos, nº 598, apto. 103, São Caetano do Sul, SP.

8- **DIEICKSON BARBOSA**, CPF nº 229.956.686-49, natural de Araxá/SP, casado, filho de Salvador Barbosa e Vany Barbosa, nascido aos 19.02.1955, nível de instrução: Superior incompleto, profissão: empresário, residente e domiciliado na Rua Antonio Julio dos Santos, 554 – apt° 141 – Paraisópolis – São Paulo/SP.

9- **REINALDO CONRAD**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro aeronáutico, grau de instrução superior completo, nascido em São Paulo, filho de Ernesto Conrad e Ruth Elisabeth Conrad, portador do RG nº2645756-SSP/SP, CPF nº 036.055.748-15, com endereço na Rua Joaquim José Esteves, nº 60, apto. 162, Ed. Santa Rita, Santo Amaro/SP;

10- **ADEMIR CARNEVALLI GUIMARÃES**, CPF nº 157.091.678-00, brasileiro, casado, engenheiro, nascido aos 15/04/1946 em Maria da Fé/MG, filho de Joel Barros Guimarães e Eleonora Carnevalli Guimarães, portador da célula de identidade de n.º M-523.026 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Francisco Masseli, 1193, Itajubá/MG,

11 – **AIRTON ANTÔNIO DARÉ**, nascido em 20/05/1944, CPF nº437.444.358-49, residente na rua Haddock Lobo nº 804, apto. 111, Cerqueira César, São Paulo, SP, ou Haddock Lobo nº 313, apto. 25, Cerqueira César, São Paulo, SP, ou Rua José Salmen nº 4028, Jardim Estoril I, Bauru/SP, ou Rua guilherme de Almeida nº 4065, apto. 111, Bauru/SP; ou Manoel T. Pinto ribeiro, nº 436, Bauru/SP, ou Rua Alcides Pagetti, nº 28, Balneário cidade Atlantica, Guarujá/SP;

pelas condutas criminosas a seguir narradas,

Impresso por: 109.935.907-17 IP: 4.244.4.243 Em: 30/09/2016 - 12:24:23

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

DA INTRODUÇÃO

O denunciado DIMAS, na qualidade de Diretor de Planejamento de Engenharia e Construção de FURNAS, reproduzindo um esquema nacional que ficou conhecido como "mensalão", organizou, com apoio político, no âmbito da empresa FURNAS, sociedade de economia mista controlada pela União, com sede na Rua Real Grandeza, 219 - Rio de Janeiro – RJ, um esquema de arrecadação de vantagens indevidas (propinas), na ordem de milhões - custeadas mediante superfaturamento de obras e serviços -, junto aos empresários que desejavam contratar com FURNAS, que se destinavam tanto a financiamentos ilegais de campanha política, como para o enriquecimento ilícito de agente públicos, políticos, empresários e lobistas.

A atuação criminosa do denunciado DIMAS, bem como a sustentação política de seu cargo no âmbito do governo federal, responsável pela sua nomeação, veio à tona, em junho de 2005, durante o escândalo do mensalão, em razão de declarações feitas pelo então Deputado Federal pelo PTB, o denunciado ROBERTO JEFFERSON[1].

Processo nº 110.1[illegible]007-47.[illegible]
Em: [illegible]/2016 [illegible]34:[illegible]

---

[1]A presente denúncia tem por objeto o desdobramento, no âmbito de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., das condutas criminosas de loteamento político dos cargos públicos em troca de apoio às propostas do Governo Federal que proporcionaram desvio e má aplicação de recursos públicos, com o objetivo de financiar campanhas milionárias nas eleições, além de proporcionar o enriquecimento ilícito de agentes públicos e políticos, empresários e lobistas que atuam nessa perniciosa engrenagem, constatadas a partir da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios e também no âmbito do Inquérito nº 2245 do STF, hoje já ação penal em trâmite perante o STF, na qual constam como réus o ex Deputado Roberto Jefferson e o ex Chefe da Casa Civil José Dirceu.

Os mencionados crimes foram praticados por uma organização criminosa que se denominou de "mensalão" e foi revelada pelo ex Deputado Roberto Jefferson, então Presidente do PTB, após a divulgação pela imprensa de uma gravação de vídeo mostrando esquema de corrupção de agentes públicos e desvio de dinheiro existente na Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos – ECT, envolvendo o ex chefe do Departamento de Compras e Contratações - DECAM/ECT, Maurício Marinho, indicado pelo PTB, como resultado da composição política do então Presidente do PTB, ex Deputado Roberto Jefferson, com integrantes do Governo Federal. Os crimes de quadrilha e corrupção envolvendo empregados públicos, políticos, empresários e lobistas, dentre eles o ex Deputado Roberto Jefferson e o Chefe do DECAN/ECT Maurício Marinho, praticados no âmbito da ECT, decorrentes do loteamento dos cargos públicos em troca de apoio às propostas do Governo Federal foram constatados no inquérito policial 04.488/2005, hoje ação penal nº 2005.34.00.018457-9, em trâmite perante a 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A partir das revelações de Roberto Jefferson, tal como aconteceu no "mensalão" do PT em relação no "mensalão" mineiro, ligado ao PSDB, também já objeto de ação penal (Inq/2280) em curso perante o STF, por meio das colheita de declarações e depoimentos, buscas e apreensões, trabalhos da CGU e do TCU, foi possível verificar que Furnas já estava inserida no loteamento de cargos públicos há muito tempo.

empresas COMPOBRÁS S/A, ECB- EMPRESA DE CONSULTORIA BRASILEIRA LTDA., BCE CORPORATION IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., e WALTER ANNICCHINO e SÉRGIO JOSÉ ANNICCHINO, responsáveis pela criação e utilização da empresa INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA., o primeiro na qualidade de administrador e o segundo na qualidade de procurador, na lavagem dos recursos advindos da corrupção, mediante a entrega de forma dissimulada do produto do crime de corrupção como pagamento a inexistentes serviços de consultoria prestados pelas empresas dos lobistas às empresas contratantes com FURNAS.

Verificado, também, durante as investigações, a atuação de lobista, o denunciado NILTON ANTÔNIO MONTEIRO, que inicialmente atuou, nas tratativas, no ano de 2004, entre a JP ENGENHARIA e FURNAS, para o restabelecimento de contrato efetuado entre ambas e posteriormente, no ano de 2005, para permanência de DIMAS no seu cargo de Diretor de Planejamento de Engenharia e Construção de FURNAS.

Os elementos trazidos aos autos evidenciam que a atuação do denunciado NILTON, nos citados episódios, tinha por fundamento seus supostos relacionamentos e penetração com políticos, ou pessoas ligadas a eles, e, por finalidade a obtenção de acordo para prosseguimento do esquema criminoso em funcionamento em FURNAS. No caso da JP ENGENHARIA, obter um acordo com o denunciado DIMAS em relação à propina a ser paga para a retomada do contrato entre a empresa e FURNAS. No caso da manutenção do cargo de DIMAS, usar material, que ficou conhecido como a "Lista de Furnas", confeccionado pelo denunciado DIMAS, expondo o esquema criminoso, para constranger, mediante grave ameaça, os políticos a apoiarem a permanência de DIMAS no cargo e assegurar a obtenção das vantagens indevidas.

Verificado também durante a investigação comportamento típico de lavagem de dinheiro de responsável por empresa contratante com FURNAS, de elevadas quantias e cujos contratos tiveram diversas irregularidade apontadas pela Controladoria Geral da União – CGU e Tribunal de Contas da União, que acarretaram prejuízo para FURNAS, na ordem de R$54.951.443,54, e a indicação do denunciado DIMAS como um dos responsáveis. Enfim, de ocultação de recursos procedentes do esquema criminoso em funcionamento em Furnas, também aderido pela empresa.

Impresso por: 110.785.997-47 IP: 189.9.94.244 Em: 15/05/2015 - 12:34:00

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

DOS FATOS

Da Baruense

Apreendido, no dia 3/08/2006, por força de mandado de busca e apreensão expedido pelo juízo da 2ª VFC (veja os dois volumes do apenso X), elevado valor em espécie, o equivalente, a R$1.027.850,00 e US$356.050,00, na casa, que fica na Rua Guilherme de Almeida, 4065/111, Bauru, São Paulo, de AIRTON ANTÔNIO DARÉ, sócio da empresa BARUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., empresa que recebeu durante os anos de 2000 a 2005, valores na ordem de quase meio bilhão de reais de FURNAS, em razão de contratos para fornecimento de mão de obra terceirizada, além de elevados valores para realização de obras e serviços complementares, como aconteceu na Usina Termelétrica de Santa Cruz, que envolvia um contrato no valor de R$ 15,536.804,59.

Os relatórios parciais da CGU, inseridos no Apenso IX e os relatórios 05 e 06 do volume I do Apenso XIII, também da CGU, bem como os relatórios de auditoria do TCU, inseridos no Apenso XI, apresentam quadro indiciário da existência dos crimes de corrupção passiva, peculato e de licitação, antecedentes ao de lavagem, sobretudo quando cotejados com a confirmação da existência do esquema criminoso em FURNAS, dirigido por DIMAS, trazido à tona pelo denunciado ROBERTO JEFFERSON, a partir dos casos concretos envolvendo as empresas TOSHIBA e JP ENGENHARIA.

Entre as irregularidades verificadas pela CGU, conforme relatório de fls. 15 em diante do apenso IX, nos contratos de FURNAS com a BARUENSE, podem ser citadas a abaixo destacadas.

1- As verificadas no contrato de terceirização de mão de obra nº 13109/00:

- Pagamentos superfaturados de reajustamentos, a partir de jan/02, acarretados pela desconsideração de que uma parcela dos preços unitários do contrato correspondia a aumentos salariais, por mérito, determinados, por FURNAS, aos empregados da Baruense.

- Omissão de informação, na proposição do Diretor de Planejamento, Engenharia e Construção, à Diretoria Executiva (o denunciado DIMAS), de que parte do valor do aditivo 1, ao contrato, referia-se à concessão de progressões salariais aos empregados da contratada (R$1,688 milhão), cobertura de gastos realizados acima do valor contratual (R$2,914

milhões) e provisão para reembolsos acima do limite fixado no Edital de Licitação (R$ 2,041 milhões).

- Pagamentos de salários indiretos e de encargos (sociais, trabalhistas e previdenciários), via reembolsos, já contemplados nos preços unitários da Planilha de Preços, R$ 18,7milhões

- Pagamentos, em 08/out/2003, no montante de R$3,57 milhões, relativos às diferenças de reajustes salariais, no período de jan/02 a ago/03, em que pese terem ocorrido pagamentos mensais, no mesmo período e pelo mesmo motivo, de aprox. de R$ 8,05 milhões.

- Contratações de empregados através de prorrogação dos prazos de validade de concursos não previstas nos Editais e em desacordo com a determinação do Conselho de Coordenação das Empresas Estatais.

- Pagamentos indevidos de reajustamentos, R$560 mil.

- Descumprimento de cláusula contratual quanto à apresentação das Garantias Contratuais.

- Concessão de reajustes salariais, aos empregados da Baruense, além dos percentuais estabelecidos nos dissídios coletivos que justificaram o aumento do valor do contrato.

- Contratação, pela Baruense, do irmão de integrante da Comissão de Licitação que conduziu o processo licitatório e responsável pela área requisitante – Superintendente de Empreendimentos de Geração (Sr. Everton Martins Zveiter), atual chefe de Gabinete da Presidência de Furnas.

2- As irregularidades verificadas no contrato CT 13.930, celebrado entre FURNAS e a BARUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., cujo objeto era a empreitada por preço unitário de Serviços Complementares nas Usinas Termelétricas e suas respectivas Subestações, no Estado do Rio de Janeiro, no âmbito da Superintendência de Empreendimentos de Geração – SG.T e do Departamento de Construção de Geração Térmica – DGE.T., são as abaixo relacionadas, conforme fls. 157 e seguintes do relatório de Ação de Controle da CGU, incluso no Apenso IX:

- Pagamento de serviços superfaturados.

- Pagamentos em duplicidade efetuados para a Bauruense.

-Realização de Serviços alheios ao objeto do contrato.

Em vista dos fortes indícios de que a empresa Baruense Tecnologia e Serviços Ltda., da qual o denunciado Airton Antonio Daré é sócio e administrador, beneficia-se de crimes praticados contra a administração pública, tendo em vista os relatórios da CGU e do TCU, a as evidências de que FURNAS estava inserida dentro de um esquema criminoso voltado para obtenção de vantagens ilegais em benefício de funcionários públicos e políticos, as justificativas apresentadas no pedido de restituição (inserido no apenso X, vol. II) para posse de mais de um milhão em reais e mais de trezentos mil dólares pelo denunciado Airton Daré não podem prosperar.

A suposta compatibilidade dos recursos encontrados com o patrimônio e os rendimentos do denunciado não colabora para evidenciar origem lícita dos recursos. Isso porque os crimes antecedentes ao de lavagem decorrem da atividade profissional do denunciado de empresário contratante com FURNAS, inserido no referido esquema criminoso. Com efeito, os recursos gerados pela prática criminosa são transformados em ativos lícitos, constituindo o patrimônio do denunciado, bem como investidos na atividade empresarial para perpetuação das práticas criminosas.

Atente-se ainda que o quadro comparativo incluso a fls. 87do Apenso XVII elaborado pela Receita Federal, a partir do devido afastamento do sigilo fiscal e bancário do denunciado AIRTON ANTONIO DARE, demonstra inconsistências entre o total de rendimentos declarados, sua evolução patrimonial e movimentação financeira, típicas de lavagem de dinheiro. Sua evolução patrimonial ou é superior aos seus rendimentos ou fica no limite dos seus rendimentos, o que lhe impediria de fazer quaisquer outros gastos com moradia, lazer, consumo. Por sua vez, sua movimentação financeira está em descompasso com seus rendimentos, em geral para menos, o que direciona também para a lavagem de capital por meio das declarações de rendimentos.

Impresso por: 110.735.907-47 Ind 4244
Em: 13/05/2016 12:34:13

Contribuinte:	AIRTON ANTONIO DARE
CPF:	437.444.358-49

Exercício	2002	2003	2004	2005	2006
Ana-calendário	2001	2002	2003	2004	2005

IRPF

Rend. Tributáveis	433.761,76	485.713,37	470.976,19	256.940,89	402.123,60
Rend. Isentos e Não Tributáveis	3.798.695,58	11.955.180,07	3.613.389,52	3.688.255,23	2.309.262,86
Rend. Trib. Exclusiva	717.258,80	1.263.389,81	1.082.004,49	902.823,37	950.289,39
Total Rend. Declarado	4.949.716,14	13.704.283,25	5.166.370,20	4.848.019,49	3.661.675,85

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e Direitos	35.825.169,42	46.259.272,82	50.859.785,18	55.060.665,82	58.581.304,41
Dívidas e Ônus real	2.424,86	1.923,98	,00	,00	82,28

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Moviment. Financeira	489.459,49	11.667.628,92	2.336.397,88	9.821.714,75	1.771.110,05

Por sua vez, o acúmulo de valores elevados em espécie, tais como os encontrados com o denunciado, mais se coadunam com a finalidade de lavagem de recursos do que com a utilização em pagamentos formais, como o alegado pagamento aos trabalhadores rurais de sua fazenda, que ao certo podem ser feitos por formas mais seguras e ágeis. Até porque não houve a comprovação de saque contemporâneo aos fatos no valor em questão. Ao revés foram apresentados diversos saques entre janeiro a março da conta do irmão de AIRTON, de nome Jair, que totalizariam, segundo AIRTON, o valor apreendido em sua casa.

Ademais, sobre a inserção da Baruense no esquema criminoso, podem ser citadas ainda as declarações, no IPL, a fls. 113, do lobista, o denunciado NILTON MONTEIRO, *in verbis*: *"QUE DIMAS contou que no desempenho de seu cargo em FURNAS era obrigado a administrar recursos a serem disponibilizados a políticos para financiar campanhas; QUE esses recursos eram controlados em um fundo formado com valores obtidos junto às diversas empresas que mantinham contratos com FURNAS; QUE as empresas que possuíam contratos com FURNAS tinham que contribuir para*

Impresso por: 110.735.907-47 Ing 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

um fundo, caso contrário não conseguiriam realizar nenhum contrato na empresa estatal; QUE DIMAS TOLEDO afirmou com todas as letras que se os empresários não apresentassem recursos não haveria nenhum (sic) chance de obter contratos em FURNAS; QUE os contratos de FURNAS eram sempre disputados e vencidos pelas mesmas empresas, que ***repassavam parte dos lucros obtidos para o fundo administrado por DIMAS TOLEDO; QUE dentre estas empresas que possuíam privilégios em FURNAS, DIMAS TOLEDO citou a BARUENSE, da qual inclusive confessou que possuía participação de 20% de seu lucro líquido;*** *(...) QUE DIMAS também dizia que estava construindo um laticínio em BOCAINA DE MINAS/MG e estava reformando algumas casas em RESENDE, no estado do RIO DE JANEIRO,; QUE dessa forma dizia que precisava de manter a entrada dos recursos para fazer frente aos seus projetos; QUE DIMAS também comentou com o DEPOENTE que existia um esquema para destinar recursos ao Partido dos Trabalhadores e para deputados;".*

Da Influência do Denunciado Dimas na Definição das Empresas Contratadas

Por sua vez, verificada também a influência e penetração do denunciado DIMAS, na contratação de empresas por FURNAS, em virtude da contratação de empresas de parentes.

A CGU, apresenta no relatório 2, incluso no apenso XIII, vol. 01, o resultado dos exames realizados sobre os pagamentos efetuados por FURNAS, no período de 2000 a 2005, a empresas cujos sócios apresentavam grau de parentesco direto com o Diretor de Planejamento, Engenharia e Construção, Dimas Fabiano Toledo e do Diretor de Operação do Sistema e Comercialização de Energia, Celso Ferreira.

Em síntese, os órgãos de fiscalização verificaram favorecimento a filhos dos citados ex-Diretores de FURNAS, na contratação direta e por enquadramento indevido em inexigibilidade de licitação, de prestadores de serviços de comunicação, mediante pagamento do montante de R$ 973.696,72, no período de 2000 a 2005, além de diversas outras irregularidades devidamente especificadas no citado relatório, valendo destacar inclusive liquidação das despesas, por inexistência de documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços.

As empresas contratadas são: CANAL ENERGIA INTERNET LTDA (cujos sócios eram Rodrigo Figueiredo Ferreira e Ricardo Figueiredo Ferreira, filhos do Diretor Celso Ferreira, além de Gabriel Martins Toledo,

Impresso por: 110.775.987-47 em 14/04/2016 às 12:34:12
Em: 16/05/2016 12:34:12

filho do Diretor Dimas Fabiano Toledo); ZONA INTERNET BUSINESS & GRAPHIC DESIGN S/C LTDA (que tinha como sócio Ricardo Figueiredo Ferreira, filho do Diretor Celso Ferreira); DURER DESIGN PROGRAMAÇÃO VISUAL E PUBLICIDADE (que tinha como sócio Ricardo Figueiredo Ferreira, filho do Diretor Celso Figueiredo); e CTEE – CENTRO DE TREINAMENTO E ESTUDO EM ENERGIA (que tinha como sócios Rodrigo Figueiredo Ferreira e Ricardo Figueiredo Ferreira, filhos do Diretor Celso Ferreira, além de Fabiana Toledo Sermarini, filha do Diretor Dimas Fabiano Toledo).

A falta de envolvimento concreto dos filhos de DIMAS com as empresas contratantes com FURNAS, em que possuem participação societária juntamente com outros filhos também de Diretor de FURNAS, reforça os indiciativos de que essas empresas eram direcionadas para obtenção de vantagens de FURNAS, onde, em razão do denunciado DIMAS, possuíam boa penetração.

Gabriel Martins Toledo, filho do denunciado DINAS, em suas declarações de fls. 527/528, destaca que as irregularidades apontadas pela CGU ocorreram em data anterior ao seu ingresso na CANAL ENERGIA, que foi em dezembro de 2004, quando tinha 20 anos e era estudante. Por sua vez, deixou claro que nunca trabalhou na citada empresa ou possuiu qualquer envolvimento com ela, bem como que o valor da integralização das suas cotas na empresa veio de seu pai.

Fabiana Toledo Sermarini, em suas declarações de fls. 530/532, disse que não fazia parte da administração da empresa CTEE, mas que essa empresa representa uma opção de vida para o caso da declarante deixar de trabalhar em FURNAS, como contratada da BARUENSE. Negou que CTEE tenha prestado serviços para FURNAS, afirmando que os valores recebidos de furnas foram pagamentos de inscrição de funcionários de FURNAS em eventos da citada empresa.

Do Cenário Verificado pelo TCU e pela CGU nas contratações de Furnas Facilitador da Consecução do Esquema Criminoso

O relatório do TCU inserido no apenso XI também indica graves falhas, nos controles relativos à escolha do contratante e na fiscalização dos contratos, que possibilitam direcionamento do contrato em favor de determinadas empresas e superfaturamento, nas áreas de propaganda e publicidade, bens e serviços de informática e de mão de obra, tratando especificamente dos contratos da Baruense a partir de fls. 80.

No mesmo sentido, a CGU ao fazer a análise dos procedimentos de controle interno praticados nas Superintendências e Departamentos de FURNAS, efetuada durante auditoria realizada no período de 06/02/2006 e 30/10/2006. A CGU, por meio do relatório 17, inserido no apenso XIII, vol. 03, afirma que constatou a vulnerabilidade de FURNAS quanto à adequação de seus controles internos administrativos, verificando-se a exposição a riscos, como: prejuízos financeiros e materiais na aquisição de bens e serviços; sujeição à aplicação das penalidades previstas na legislação; inadequação dos resultados físicos e financeiros; ocorrência de erros, desperdícios, abusos, práticas anti-econômicas e fraudes; efetivação de projetos anti-econômicos e inadequados às necessidades da empresa; ocorrência de irregularidades nas diversas fases de contratação e execução de obras e não implementação das recomendações dos auditores internos, dentre outros.

Especificamente na área de atuação do denunciado DIMAS, Diretor de Planejamento de Engenharia e Construção de FURNAS, são apontadas diversas fragilidades, pela CGU, no citado relatório 17, valendo destacar a precariedade do mecanismo de controle de custos de obras e serviços de engenharia, já que não há comparação dos custos das obras e serviços de engenharia com aquele constantes do SINAPI, conforme exigência da Lei de Diretrizes Orçamentárias, impedindo o controle sobre as transações e a aderência às Leis 10.707/03, 10934/04 e 11.178/05.

Enfim, os aspectos verificados pela CGU e pelo TCU permitem visualizar o ambiente propício a solicitações e recebimentos de vantagens indevidas das empresas que queriam contratar com FURNAS, vantagens essas custeadas por contratos superfaturados e sem fiscalização adequada, bem como a capacidade do denunciado DIMAS de obter vantagens dessas empresas para fazer frente aos seus compromissos políticos, em contrapartida à sua manutenção no cargo e obtenção de parte dessas vantagens em seu próprio benefício.

Dos Contratos De Furnas com a JP Engenharia e Toshiba

Das Constatações da CGU

Com efeito, os fatos concretos apurados no inquérito relacionados aos contratos da TOSHIBA DO BRASIL S.A, CNPJ nº 61.407.052/0001-71, com sede na Estrada dos Alvarengas, nº 5500, na cidade de São Bernardo do Campo, SP, . e da JP ENGENHARIA LTDA. CNPJ nº

44.480.697/0001-10, com sede na Rua Verbo Divino, 1061, CEP 04710-002, Santo Amaro, São Paulo, com FURNAS, como inseridos no esquema criminoso comandado por DIMAS, encaixam-se perfeitamente no cenário apresentado pelo TCU e pela CGU. Inclusive os fatos apurados pela CGU em relação aos citados contratos refletem a intensa discussão para a fixação da vantagem indevida que deveria ser paga ao denunciado DIMAS para que esses contratos fossem concretizados, como revelado pela documentação apreendida e pelas declarações colhidas no inquérito.

Trata-se do contrato de parceria **CT 13.770** – UTE, para implantação de ciclo combinado na Usina Termelétrica São Gonçalo, celebrado em 06/03/2001, com a TOSHIBA DO BRASIL S/A, pelo valor de US$ 270.000.000,00, com prazo para obra de 23 meses, e do contrato de parceria **CT 13.955** – UTE, para implantação de ciclo combinado na Usina Termelétrica de Campos, celebrado em 13/11/2001, com a JP ENGENHARIA LTDA, pelo valor de US$ 167.760.000,00, com prazo para obra de 18 meses.

Foram constatadas, pela CGU, conforme relatório 07, do apenso XIII, vol. 02, irregularidades praticadas pelos gestores de FURNAS, acarretando potenciais prejuízos à empresa, referentes às decisões de abdicar do direito da cobrança de multas contratuais à TOSHIBA DO BRASIL, no valor de R$ 8.000.000,00, e à JP ENGENHARIA, no valor de R$ 5.000.000,00, em razão das suas inadimplências. Dentre esses gestores, a CGU aponta como um dos responsáveis o denunciado DIMAS.

O relatório da CGU expõe vários erros sobre a dispensa de licitação no caso dos dois contratos. Sustenta que a lei de licitações deveria ser aplicada, pois os contratos de parceria, em última análise, caracterizam-se por serem contratações de obras de engenharia, que tem peculiaridade a forma e as condições de pagamento, tal como o pagamento de FURNAS às Contratadas ou Parceiras do equivalente do valor da energia disponibilizada pelas usinas durante determinado período de tempo após a conclusão das obras.

Destacou a CGU que nem as contratadas têm tradição como concessionárias ou produtoras de energia elétrica e nem essas atividades são objeto dos contratos. A JP e a TOSHIBA são empresas de engenharia e/ou fabricantes de equipamentos, e não empresas produtoras de energia elétrica, e foram contratadas para a execução em regime "Turn-Key" da ampliação e implantação do ciclo térmico das usinas.

Nesse passo, a CGU consignou que a não realização de licitação, limitando a competição e a isonomia entre os potenciais interessados, em detrimento dos interesses da União, causou prejuízo a ela, configurado posteriormente pela inadimplência de ambas as contratadas e a inexecução de seus respectivos contratos.

Não obstante, a CGU só manteve seu entendimento de que a dispensa de licitação foi irregular, no caso do contrato com a TOSHIBA. Isso porque, após a assinatura do contrato da TOSHIBA e antes da assinatura do contrato com a JP, adveio legislação que autorizou FURNAS a contratar por dispensa de licitação para os empreendimentos relativos às UTEs.

A CGU explicitou o seguinte sobre a não afetação de sua decisão pela citada legislação, em relação ao contrato da TOSHIBA: *Em verdade, tomando-se a autorização como sendo, por definição prévia, fica impossível que as citadas Resolução e Medida Provisória tenham "autorizado" FURNAS a contratar por Dispensa de Licitação. Primeiro, porque o contrato foi assinado antes do surgimento dos referidos mecanismos normativos. Segundo, porque a suposta autorização não aparece expressamente com intuito sanatório, em relação ao fato específico já consumado de contratar sem licitação, em nenhuma das citadas normas.*

A CGU também não considerou a alegação de FURNAS, no sentido de que o contrato 13770 com a TOSHIBA tenha sido efetivado em 26/09/2001, acrescentando o seguinte: *"Apesar da insistência, examinando-se o documento contratual pode-se constatar que o mesmo foi, na realidade, assinado pelos Senhores Luiz Carlos Santos e* ***Dimas Fabiano Toledo****, respectivamente Diretor-Presidente e Diretor de Furnas, e pelos Senhores Takashi Wada e Tochio Nonaka, diretor Presidente e Gerente Financeiro da Toshiba, respectivamente, no dia 06/03/2001. Nota-se, após essas assinaturas, a aposição de nova data, manuscrita – 26/09/2001 – com nova assinatura, desta vez do Senhor Mário Márcio Rogar, então Assessor de Acompanhamento de Projetos e Concorrência, subordinado ao Diretor de FURNAS que havia assinado originalmente o Contrato. Esta nova assinatura não tem validade maior do que a de um "ciente" conferido pelo Assistente supra mencionado.*

A lentidão de FURNAS frente à inadimplência da TOSHIBA, bem como a sua condescendência na não aplicação da multa contratual no valor de oito milhões, conforme proposta de isenção apresentada ao Conselho de Administração pelo denunciado DIMAS TOLEDO, também foram tratadas pela CGU, inclusive porque configuram atitudes não condizentes com a

motivação da dispensa de licitação, ou seja, a urgência do empreendimento (veja fls. 17 do citado relatório 07).

Somente em 26/03/2002, doze meses após a assinatura, FURNAS advertiu a TOSHIBA sobre a possibilidade de rescisão do contrato por inadimplemento e aplicação de multa

Por sua vez, as justificativas apresentadas pela TOSHIBA, para a rescisão e o não pagamento de multa, não poderiam eximi-la da multa, como bem explanado pela CGU.

Não obstante, foram aceitas por FURNAS, apesar de ter intimado a TOSHIBA inicialmente para pagamento da multa.

Estranhos comportamentos, referentes a esse contrato, são ainda pontuados no relatório da CGU, como a não apresentação pela TOSHIBA de garantia contratual e o não atendimento, por parte da direção de FURNAS, de apresentação do original do contrato CT 13770, só apresentado em cópia não autenticada (veja fls. 18 do citado relatório 7).

Atente-se ainda que a TOSHIBA se refere à realização de reunião no escritório de FURNAS, em 31/10/2001, em que manifestou seu interesse de ceder seus direitos e obrigações decorrentes do contrato nº 13770, o que teria sido recebido de forma favorável por FURNAS. Afirma a TOSHIBA que desde a citada reunião vinha se empenhando em apresentar empresa hábil em assumir o contrato em referência, o que já havia sido manifestado formalmente pela TOSHIBA diversas vezes.

De fato, os elementos apurados durante o inquérito policial demonstram que tratativas estavam sendo realizadas para a transferência do contrato para a JP ENGENHARIA e que tanto essa empresa como a TOSHIBA realizaram contratos com o mesmo padrão com as empresas do lobista JOSÉ PEDRO e de WALTER ANNICCHINO e SÉRGIO JOSÉ ANNICCHINO. Essas negociações envolveram inclusive a transferência do funcionário da TOSHIBA, o denunciado DIEICKSON, quando demitido da TOSHIBA, em agosto de 2001, para uma das empresas do denunciado JOSÉ PEDRO, a BCE, onde DIEICKSON ficou até meados de 2002.

Em relação à rescisão do contrato da CTE de Campos, em face do inadimplemento da JP ENGENHARIA, verificou-se a mesma inércia de FURNAS e omissão das atitudes que deveriam ser tomadas em face da empresa JP. Entendeu a CGU que FURNAS não foi diligente na rescisão e

Impresso por: 110.735.907-47 Ind 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

que abdicou indevidamente de providências para recebimento da multa em face da JP. Enfim, não acatou as justificativas apresentadas por FURNAS e ratificou seu entendimento acerca da omissão dos gestores de FURNAS, dentre eles, DIMAS, causando prejuízo à empresa e à União no valor de cinco milhões, em valores de 30/11/2002.

Somente em 14/11/2003, ou seja, após dois anos do inadimplemento do contrato 13955 efetuado com JP, quando a obra já deveria estar terminada, FURNAS notificou a empresa para o pagamento da multa de cinco milhões, apesar da comunicação da rescisão do contrato feita em 13.05.2003.

Após a recusa da JP em receber a notificação para pagamento da multa, FURNAS não promoveu mais qualquer tentativa de receber a multa junto a JP. Assim, FURNAS acionou o seguro para pagamento da múlta em 28/11/2003 e ajuizou ação em face tão somente da seguradora, em 20/10/2005.

Dos Contratos de Assessoria Técnica Efetuados por TOSHIBA e JP ENGENHARIA com as empresa BCE, ECB, COMPOBRÁS e INTERTEL em decorrência dos contratos firmados com FURNAS para a Implantação de Ciclo Combinado na Usina Termelétrica de São Gonçalo e Campos

Contratos juntados aos autos, entre as contratadas de FURNAS, JP e TOSHIBA, com as empresas BCE CORPORATION, CNPJ nº 00.021.564/0001-00, com sede na Rua da Consolação, 368 – 10 andar, São Paulo, SP, ECB – EMPRESA DE CONSULTORIA BRASILEIRA LTDA., CNPJ nº 03.094.339/0001-92, com sede informada no contrato na Rua Santa Cruz, 235 – São Roque , SP e COMPOBRÁS, CNPJ nº 61.351.276/0001-09, com sede informada no contrato na Rua Santa Cruz, 235, São Roque, SP, dos denunciados JOSÉ PEDRO e PEDRO TERRA (veja documentos de fls. 103/104 e 133/135 do apenso V e de fls. 90 a 100), e INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ nº 03.914.553/0001-48, com sede na rua Vergueiro, 2949, 13º andar, São Paulo, SP, que tem como um dos seus gerentes e administrador WALTER ANNICCHINO (cláusula 7ª do contrato – fls. 121 do apenso V) e procurador (fls. 130 do apenso V) SÉRGIO JOSÉ ANNICCHINO, além de nota fiscal da COMPOBRÁS, quando confrontados com a cronologia dos fatos retirada dos trabalhos da CGU, permitem a perfeita visualização do esquema criminoso engendrado em FURNAS para contratação com a empresa, pelo denunciado DIMAS com a colaboração dos denunciados JOSÉ PEDRO TERRA, PEDRO PEREIRA TERRA, WALTER ANNICCHINO e SERGIO JOSÉ ANNICHINO, além de

DIEICKSON, ADEMIR CARNEVALLI e REINALD CONRAD.

Cópias dos contratos - que se encontram a fls. 236/242 do apenso V, entre a BCE a TOSHIBA, a fls. 375/379 do Apenso V, entre a BCE/INTERTEL/TOSHIBA e a fls. 302/309 do apenso V, entre a INTERTEL e a JP - foram apreendidas, em razão de mandado de busca e apreensão determinado por esse Juízo, na empresa TF CONSULTORES ASSOCIADOS, do denunciado JOSÉ PEDRO TERRA. Importante esclarecer que esses contratos não tiveram as autenticidades contestadas pelos envolvidos, muito pelo contrário, um dos seus signatários, o denunciado DIEICKSON BARBOSA que assinou os três, ora pela TOSHIBA, ora como testemunha, reconheceu suas assinaturas, em declarações no inquérito policial a fls. 236, 241 e 407.

Cópia dos contratos, que se encontram a fls. 38/61, efetuados entre a JP/INTERTEL, JP/COMPOBRÁS e JP/ECB, foi apresentada pelo denunciado NILTON MONTEIRO, quando das suas declarações na Polícia Federal, em 29/08/2005, bem como a nota fiscal da COMPOBRÁS, datada de 02/12/2002, de prestação de serviços de consultoria à empresa JP ENGENHARIA, no valor de R$900.000,00, e a procuração de 04/02/2004 (fls. 36) passada pelo presidente da JP, o denunciado REINALDO CONRAD, para NILTON MONTEIRO e outras pessoas defenderem os interesses da JP em restabelecer as condições contratuais dos contratos 13955 e 13956, que estão a fls. 1949 em diante do apenso XX, vol VII.

O denunciado REINALDO CONRAD, administrador da JP, reconheceu tais documentos como autênticos, inclusive sua assinatura, por ocasião de suas declarações na Polícia Federal, a fls. 227. Outros signatários, quando instados a esclarecer sobre tais documentos, também não deixaram de reconhecer a autenticidade desses documentos e suas assinaturas.

Assim, antecederam aos contratos efetuados com FURNAS nº 13770, com a TOSHIBA (06/03/2001), e nº 13955, com a JP ENGENHARIA (13/11/2001), contratos efetuados, em 20/12/2000, entre a TOSHIBA e a empresa BCE, do denunciado JOSÉ TERRA, e, em 18/07/01, entre a JP ENGENHARIA e a INTERTEL, dos denunciados WALTER ANNICCHINO e SÉRGIO ANNICCHINO e a JP ENGEHNARIA e ECB – EMPRESA DE CONSULTORIA BRASILEIRA LTDA., em 18/07/01.

Todos os contratos são de intermediação e assessoria técnica (TOSHIBA e BCE) e de prestação de serviços e assessoria técnica (INTERTEL e ECB/JP ENGENHARIA). Além disso, tais contratos tem

como pressuposto mencionado em seu bojo, o contrato efetuado entre FURNAS e a TOSHIBA para a "Implantação de Ciclo Combinado na Usina Termelétrica de São Gonçalo" e o contrato efetuado entre FURNAS e a JP ENGENHARIA para "Implantação de Ciclo Combinado na Usina Termelétrica de Campos", sem fazer referência ao número dos citados contratos com FURNAS que não tinham ainda sido assinados.

O contrato entre a TOSHIBA e a empresa BCE é de 20/12/2000, no valor de R$11.130.000,00 e assina pela TOSHIBA, o denunciado DIECKSON BARBOSA, e pela BCE, JOSÉ PEDRO TERRA (veja fls. 236/232 do Apenso V).

Já o contrato entre a JP e a INTERTEL é de 18/07/2001, no valor de R$14.250.000,00, pela JP assina, seu gestor, o denunciado REINALDO CONRAD, pela INTERTEL, o denunciado SERGIO ANNICCHINO, seu procurador (veja a procuração de fls. 130/131 do apenso V) e ainda como uma das testemunhas DIECKSON BARBOSA (veja fls. 302/309 do Apenso V.)

Por sua vez, o contrato entre a JP e a ECB é também de 18/07/2001, e sua redação rigorosamente igual ao do contrato entre a JP e a INTERTEL, com exceção do valor que é de R$20.757.500,00. Pela JP assina, o denunciado REINALDO CONRAD, pela ECB, o denunciado JOSÉ PEDRO TERRA, e ainda como uma das testemunhas DIECKSON BARBOSA (veja fls. 54/61 dos autos principais).

Entretanto, após a celebração do contrato de parceria CT 13.770 – UTE, entre FURNAS e a TOSHIBA, para implantação de ciclo combinado na Usina Termelétrica de São Gonçalo, celebrado em 06/03/2001, a TOSHIBA, efetuou, em 21/03/2001, mais um contrato de prestação de serviços e de assessoria técnica, financeira e comercial, relativo a UTE de São Gonçalo, com a BCE e INTERTEL, no valor total de R$25.560.000,00 (fls. 375/379 do apenso V), nas mesmas bases do contrato efetuado, em 20/12/2000, com a BCE. Pela TOSHIBA assina DIEICKSON e pela BCE JOSÉ PEDRO TERRA. Pela INTERTEL não há assinatura.

Da mesma, forma, após a celebração do contrato de parceria CT 13.955 – UTE, entre FURNAS e a JP ENGENHARIA, para implantação de ciclo combinado na Usina Termelétrica de Campos, celebrado em 13/11/2001, a JP ENGENHARIA LTDA, efetuou, em 23/09/2002, sem que tivesse ainda iniciado a execução do contrato, mais dois contratos de prestação de serviços e de assessoria técnica, financeira e comercial, relativo a

UTE de Campos, mas fazendo referência ao contrato 13.956, de 12 de dezembro de 2001, com a INTERTEL, no valor total de R$21.800.000,00 (fls. 46 a 53), e a COMPOBRÁS, no valor total de R$7.266.600,00 (fls. 38/45), nas mesmas bases dos contratos efetuados, em 18/07/2001, com a INTERTEL e com a ECB. Pela JP ENGENHARIA, assinou seu administrador, o denunciado REINALDO CONRAD, pela INTERTEL, seu procurador SÉRGIO ANNICCHINO, e como uma das testemunhas do contrato de fls. 38/45, ADEMIR CARNEVALLI, também da JP. Pela COMPOBRÁS assinou JOSÉ PEDRO TERRA.

Sobre os pagamentos efetuados em razão dos citados contratos, foi arrecadada (fls. 31) a nota fiscal 027 da COMPOBRÁS, de 2/12/2002, informando o pagamento de R$ 900.000,00 efetuado pela JP ENGENHARIA, relativo a serviços de consultoria, sem que a JP tivesse iniciado a Implantação de Ciclo Combinado na Usina Termelétrica de Campos e FURNAS tivesse adotado qualquer providência, apesar de passado mais de um ano da assinatura do contrato, para que a JP implementasse o contrato.

Informações sobre como se daria o pagamento desses contratos de assessoria técnica são extraídas de documentos apreendidos na empresa do denunciado JOSÉ PEDRO que integram o apenso V. Essas informações agregam muito significado a cronologia dos acontecimentos pontuados pela CGU em relação ao contrato nº 13955 da JP com FURNAS -

A fls. 310 do apenso V, sobre o contrato de 18/07/2001, entre a INTERTEL e a JP, em correspondência do presidente da JP, o denunciado REINALDO CONRAD, à INTERTEL, em 18/10/2001, consta o seguinte: *fazemos referência a Cláusula Décima Terceira dos Preços – e sub itens 13.1, 13.2, 13.3, para declarar que, efetuaremos o pagamento alusivo a esta Cláusula de uma só vez em moeda corrente nacional, no equivalente aos US$6.000.000,00 (seis milhões de dólares americanos), o que ocorrerá 10 (dias) após a liberação da primeira parcela do financiamento (parcial ou total) para execução do empreendimento ou na alternativa de não ser utilizado financiamento, quando da liberação da primeira parcela dos recursos do contatante.*

A fls. 311 do Apenso V, há uma cópia, referente ao contrato entre a JP e INTERTEL, ao que tudo indica encaminhada, em 18/03/2003, por fax, para o telefone 32550384, cujo conteúdo abaixo destacado aponta para a existência de pagamento:

6

"A nossa empresa celebrou com Furnas Centrais Elétricas S/A os contratos de parceria, comercialização e constituição de garantia, sob o nº 13956, em 12 de dezembro de 2001. Nesta data a Intertel finalizou o cumprimento de todas as suas obrigações referentes ao contrato supra mencionado, estando todos os trabalhos hábeis, aceitos e entregues.

Desta forma, conforme o contrato, estamos autorizando a Intertel a emitir as faturas e duplicatas, nos valores e datas a seguir:

a) o valor de R$ 2.000.000,00 com vencimento em 16 de dezembro de 2002.

b) o valor de R$ 4.600.000,00 com vencimento em 01 de fevereiro de 2003.

c) o valor de R$ 4.600.000,00 com vencimento em 01 de março de 2003.

d) o valor de R$ 4.600.000,00 com vencimento em 01 de abril de 2003.

e) o valor de R$ 5.800.000,00 com vencimento em 01 de maio de 2003.

Consoante o que consta na Cláusula Décima Terceira do contrato citado, os valores acima indicados estão referidos a taxa de câmbio do dollar norte americano de R$3.63/US$, e devem ser reajustados, para mais ou para menos, em função da variação dessa taxa de câmbio, e estão sujeitos ao convencionado no parágrafo 2º da Cláusula 13.

Declaramos ainda que os documentos emitidos serão por nós aceitos e poderão ser descontados a critério da Intertel.

Impresso por: 110.735.907-47 Irq 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

Sem mais para o momento, consideramos os trabalhos contratados encerrados."

Da verdadeira Razão dos Contratos de Prestação de Assessoria Técnica

Não obstante os elevados valores dos contratos de assessoria técnica acima mencionados, na prática, não se logrou sequer evidências de que as empresas contratadas para a prestação desses serviços de fato existiam ou que possuíam atuação sólida no mercado condizente com os objetivos do contrato de grande complexidade. Ao revés, verificou-se que essas empresas eram usadas ao alvedrio do denunciado JOSÉ PEDRO TERRA para formalizar pagamentos que nada tinham que ver com os objetos contratados.

Pesquisas levadas a efeito pela Polícia Federal sobre essas empresas (fls. 73/82) junto as suas supostas sedes e junto ao COAF (fls. 90/91) lograram reunir informações que colocam em cheque a existência real dessas empresas, bem como do objeto contratado.

A Polícia Federal (fls. 77) sobre o endereço em que a ECB deveria funcionar, qual seja, Rua Washington Campos do Amaral, nº 180, conjunto 23 – São Roque/SP, após alteração social em que houve mudança de sede em 23/04/2002, fls. 44/45 do apenso V, informou que se trata de um prédio de apartamentos residencial. Conforme zelador do edifício, Sr. Roque, o apartamento 23 está, no momento, desocupado e em fase de pintura, não sabendo da existência de qualquer empresa na localidade. O Porteiro comentou também que a maioria dos apartamentos do prédio são alugados por pessoas ligadas à empresa ENGEMIX.

Em relação à empresa INTERTEL, a Polícia Federal (fls. 78) constatou que no seu endereço na Rua Vérgueiro, nº 2994, 13º andar, conjunto 134/5, Vila Mariana – São Paulo/SP, a existência apenas do Departamento Jurídico, conforme informações de funcionário da portaria do prédio VERGUEIRO WORK CENTER, que não soube informar em que local funcionava a parte administrativa da empresa.

A falta de evidências de que a COMPOBRÁS tenha funcionado no endereço indicado de sua sede, qual seja, Av. Nicolau Ferreira de Souza, nº 913, Vila Araçariguama – São Paulo/SP, também se extrai do relatório da Polícia Federal, a fls. 76, onde se confirma a existência do endereço, mas se esclarece que se trata de uma porta de acesso à parte superior de um prédio que não dispõe de placa determinante de qualquer

comércio. Ademais, vizinhos informaram que não tinham conhecimento de tal empresa na cidade, que, segundo a Polícia Federal, é bastante pequena e todos se conhecem.

A fls. 90, consta informação do COAF de que a empresa BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA. (CNPJ 52.638.681/0001-11), ligada a JOSÉ PEDRO TERRA, foi objeto de comunicação de movimentações atípicas, por movimentar recursos incompatíveis com a capacidade econômica financeira da empresa no montante de R$41,5 milhões (débito) e R$ 42,5 milhões (créditos), no período de dezembro/2001 a março/2002, junto ao Banco Industrial e Comércio S/A, agência nº 0007- Boa Vista/SP. Essa empresa, segundo declarações do denunciado JOSÉ PEDRO TERRA (fls. 344), faz parte de um grupo de empresas integrado pela **BCE CORPORATION**, usado nos contratos de assessoria técnica, além de outras empresas, tais como, BCE CORRETORA DE SEGUROS, BCE TURISMO, BCE EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS e EMERALD TURISMO eram todas de seu pai JOSÉ PEDRO TERRA, sendo que após a venda da BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA todas encerraram atividade no ano de 2000, porque era a BCE BRAZILIAN que encabeçava os negócios desenvolvidos por seu pai. As informações apresentadas sobre a venda da BCE indicam uma alteração social de fachada, tanto é que PEDRO PEREIRA TERRA admitiu que seu pai teve que arcar com as dívidas contraídas pela BCE, mesmo após sua venda, uma vez que os adquirentes não arcaram com as dívidas assumidas quando da transferência.

A movimentação financeira (Apenso VI, volume IV) das empresas usadas para a realização dos contratos, abaixo reproduzida, fornecida pela Receita Federal, após o devido afastamento do sigilo fiscal e bancário (veja apenso XVIII), reforça a expressiva movimentação financeira da empresa BCB BRAZILIAN, tal como destacado pelo COAF, bem como demonstra a fraca movimentação das demais empresas do denunciado JOSÉ PEDRO TERRA, usadas para efetivação dos contratos de assessoria técnica, sobretudo quando comparados com os exorbitantes valores informados nos contratos, ratificando o uso de fachada dessas empresas. Além disso demonstra a espantosa movimentação financeira da INTERTEL, sobretudo quando cotejada com a informação da Polícia Federal acima.

EMPRESA	ANO	VALOR
BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA	2000	R$ 93.511.429,65
BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA	2001	R$ 25.029.101,69
BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA	2002	R$ 73.839.264,93
BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA	2003	R$ 3.892,45
BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA	2004	Não consta informação na base CPMF
BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA	2005	R$ 1,75

EMPRESA	ANO	VALOR
COMPOBRAS S/A	2002	R$ 53.921,60
COMPOBRAS S/A	2003	R$ 512.970,92
COMPOBRAS S/A	2004	R$ 394.663,57
COMPOBRAS S/A	2005	R$ 135.364,53

EMPRESA	ANO	VALOR
ECB EMPRESA DE CONSULTORIA BRASILEIRA LTDA	2002	R$ 13.604,89
ECB EMPRESA DE CONSULTORIA BRASILEIRA LTDA	2003	R$ 209.533,84
ECB EMPRESA DE CONSULTORIA BRASILEIRA LTDA	2004	R$ 97.592,93
ECB EMPRESA DE CONSULTORIA BRASILEIRA LTDA	2005	R$ 26.145,83

Acesso por 110.735.907-47 Inq 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

EMPRESA	ANO	VALOR
INTERTEL COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA	2000	R$ 62.226.365,57
INTERTEL COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA	2001	R$ 81.813.268,55
INTERTEL COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA	2002	R$ 63.531.463,83
INTERTEL COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA	2003	R$ 20.036.924,89
INTERTEL COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA	2004	R$ 4.088.672,94
INTERTEL COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA	2005	R$ 3.245.752,88

A falta de estrutura física, relativa à empresa ECB, INTERTEL e COMPOBRÁS e a movimentação financeira atípica da principal empresa do denunciado JOSÉ PEDRO TERRA, a BCE BRAZILIAN, bem como a movimentação financeira das demais empresas INTERTEL/COMPOBRÁS/ BCE permitem compreender a enorme imprecisão e generalidade que esses contrato são tratados pelos envolvidos, malgrado seus elevados valores, denotando o desiderato de dissimular a origem dos pagamentos recebidos.

De conseguinte, pelo menos parte dos valores que transitam nas contas da INTERTEL, BCE BRAZILIAN, BCE CORPORATION, COMPOBRÁS e ECB são provenientes de crimes contra a administração pública e tem por finalidade dissimular a origem e a movimentação criminosa desses valores.

Corroborando essa conclusão vários contratos de assessoria técnica realizados pelas citadas empresa, em especial a ECB, além dos já tratados nessa denúncia, também em função do contrato com FURNAS para a construção da UTE de Campos e São Gonçalo. Nesse sentido os contratos relativos a UTE CAMPOS de fls. 350/357 do apenso V, de 18/07/2001, da ECB, representada pelo denunciado JOSÉ PEDRO TERRA com a ELETRIC ENGENHARIA LTDA., representada por ADEMIR CARNEVALLI e com a participação de DICEICKSON BARBOSA como testemunha; e de fls. 358/365 do apenso V, também de 18/07/2001, da ECB, representada pelo denunciado JOSÉ PEDRO TERRA com a CALAZANS & PAGNOZZI, com a participação dos denunciados PEDRO TEIXEIRA TERRA e DIECKSON

BARBOSA, como testemunhas. O contrato relativo a UTE SÃO GONÇALO, de 12/02/2002, de fls. 319/325 da COMPOBRÁS, representada pelo denunciado JOSÉ PEDRO TERRA com a COMPANHIA ENERGÉTICA PAULISTA S/A, com a participação de DICEICKSON BARBOSA como testemunha.

Há vários contratos ainda efetuados entre a TOSHIBA e a BCE, no apenso V (fls. 290/301), de agosto a dezembro de 2000, cujo serviço a ser prestado pela BCE a TOSHIBA é se empenhar para que esta ganhe licitações em FURNAS, *in verbis*:

> *"1. Serviços*
>
> *O presente contrato consiste na prestação pela BCE à TBB dos serviços indicados a seguir, para isso enviando toda a sua habilidade e conhecimento, a fim de que a TBB venha a ganhar a licitação e possa fechar o contrato com FURNAS.*
>
> *a) Prestar a TBB todas as informações, orientação e auxílio que for preciso e que a TBB venha a necessitar, ou que a BCE achar indispensável, para que a TBB possa aperfeiçoar e adequar sua proposta ao interesse de FURNAS durante a fase de análise e avaliação.*
>
> *b) Dar conselhos ou boa orientação à TBB sobre como melhor atender aos requisitos de FURNAS durante a etapa de negociação do contrato;*
>
> *b) (sic) Prestar outras informações, conselhos, orientção (sic) e auxílio à TBB, que possa precisar até a assinatura do contrato, fornecimento e recebimento de todas parcelas de pagamentos."*

A generalidade e total falta de precisão desses contratos de assessoria técnica contrasta com o teor dos documentos sobre a construção da UTE de CAMPOS, apreendidos na residência do denunciado REINALDO

Impresso por: 110.735.907-47 Ing 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

CONRAD, por força de mandado de busca e apreensão desse Juízo (veja o apenso I). Os documentos apreendidos relativos ao projeto são de outras empresas e são bem específicos. Aliás, entre a farta documentação apreendida (veja o volume IV em diante do apenso XX) sobre o citado projeto não foi encontrada qualquer informação que se possa depreender a colaboração das empresa dos denunciados JOSÉ PEDRO TERRA, PEDRO TERRA, SÉRGIO ANNICCHINO e WALTER ANNICCHINO na elaboração do projeto.

Das Declarações dos Envolvidos nos Contratos de Assessoria Técnica

O denunciado JOSÉ PEDRO TERRA, em suas declarações de fls. 68/71 e 398/404, acentuando a inconsistência dos contratos de assessoria técnica, apresentando-se como proprietário e procurador das empresas COMPOBRÁS, ECB, que é BCE ao contrário, disse que a COMPOBRAS e a ECB assinaram contratos com a JP ENGENHARIA e a TOSHIBA DO BRASIL, com o objeto de fazer a parte comercial para viabilizar a realização dos projetos de construção das usinas termelétricas de CAMPOS/RJ e SÃO GONÇALO/RJ, respectivamente.

Não obstante, afirmou que COMPOBRÁS nunca prestou nenhum tipo de serviço, servindo como uma **holding** com objeto social "aberto" para possibilitar futuras prestações de serviço. Sobre a ECB disse que é uma empresa que tem como objetivo prestar serviços na área de projetos econômicos financeiros para a isenção de impostos na importação de máquinas e equipamentos. A respeito da BCE – BRASILIAN COMERCIO EXTERIOR, disse que já foi seu proprietário, mas que se retirou em 2000, cedendo sua participação para duas pessoas que se apresentaram como advogados de Vitória/ES, mas que ele acha que não são. Afirma que não firmou contrato em nome da BCE BRASILIAN, em razão dessa empresa possuir centenas de ações trabalhistas.

Para explicar a razão de efetuar dois contratos distintos com a JP ENGENHARIA com mesmo objeto, disse que se deveu a sua intenção de especializar a COMPOBRÁS na obtenção de recursos financeiros e entregar a parte comercial e técnica a ECB, que, por sua vez subcontratou a empresa do denunciado DIEICKSON BARBOSA de nome D&B para a realização de projetos técnicos para construção da UTE CAMPOS.

O contrato efetuado entre a ECB e a D&B DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 01.919.691/0001-94, com sede na Rua Antonio Julio Santos,

554, sala 141, São Paulo – SP, se encontra a fls. 312/317 do apenso V e estabelece um valor de R$1.165.000,00 o equivalente a US$500.000,00.

Apesar de sustentar que a JP ENGENHARIA possui know how na construção de termoelétrica, JOSÉ PEDRO TERRA reafirmou que a realização dos contratos com a JP ENGENHARIA e a TOSHIBA tinha por objetivo a fiscalização da obra e o acompanhamento técnico para a compra dos materiais.

A emissão da nota fiscal por serviços de consultoria prestados a JP ENGENHARIA foi explicado pelo denunciado JOSÉ PEDRO TERRA, para fazer frente aos gastos já realizados pela COMPOBRÁS e ECB, uma vez que se encontrava em situação financeira difícil. Assim, Alvaro Ragani, responsável pelo projeto na JP ENGENHARIA, concordou em pagar o valor de oitocentos mil reais e solicitou a emissão da nota fiscal que, no entanto, nunca foi paga, e por isso esse crédito foi habilitado na falência da JP ENGENHARIA.

Sobre os serviços que prestou a TOSHIBA disse que negociou os termos do contrato entre FURNAS e TOSHIBA para a construção da UTE São Gonçalo com os advogados de ambas as partes. Pelo seu êxito comercial por vender o projeto, os advogados da TOSHIBA DO BRASIL encaminharam um contrato a BCE com todas as cláusulas e honorários de 3% do valor auferido pela TOSHIBA durante o contrato firmado entre a TOSHIBA e FURNAS. Esse valor era o mesmo pago ao departamento comercial da TOSHIBA em qualquer venda efetuada pela fábrica, mas como só receberia quando começasse a ser fornecida a energia e a obra não se concretizou nada recebeu.

As declarações do denunciado PEDRO PEREIRA TERRA (fls.. 343/349), sobre o papel das empresas COMPOBRÁS e ECB, de sua responsabilidade e de seu pai JOSÉ PEDRO TERRA, em relação aos contratos da JP ENGENHARIA e TOSHIBA, são muito esclarecedoras, no sentido de que atuaram como lobistas e da total falta de tradição das citadas empresas para atuação nos negócios com a JP ENGENHARIA e TOSHIBA, reforçando a finalidade de dissimular a origem dos pagamentos viabilizados por tais contratos.

A respeito da COMPOBRÁS, esclareceu que a empresa até meados de 2000 atuava apenas na administração de imóveis, mas que com a venda da empresa BCE pelo seu pai JOSÉ PEDRO TERRA, ocorrida no ano de 2000, e em vista do desejo dele de atuar no ramo de consultoria de

empresas, foi feito um acordo entre o seu pai e sua tia-avó Maria Barletta da Silva Bruno, sócia da COMPOBRÁS, no sentido de que a COMPOBRÁS seria usada para esse propósito, sendo nomeado seu Vice-Presidente , mas que era seu pai que estava à frente do negócio de consultoria (veja procuração de fls. 133/135 do apenso V.

Atente-se que PEDRO PEREIRA TERRA, nas declarações citadas na Polícia Federal, disse que trabalhou como auxiliar administrativo na empresa BCE de seu pai JOSÉ PEDRO TERRA, que atuava no ramo de agenciamento de cargas na áreas de transporte marítimo, aéreo e terrestre. Ele também ostenta a qualidade de sócio, juntamente com sua tia avó Maria Barletta da Silva Bruno, da empresa ECB EMPRESA DE CONSULTORIA BRASIL, conforme alteração contratual de fls. 103/104 do apenso V.

No que se refere ao contrato firmado entre as empresas BCE e TOSHIBA, disse *que em virtude da BCE BRAZILIAN COMÉRCIO EXTERIOR prestar serviços à TOSHIBA por um bom período, e acrescido ao fato de que representantes da TOSHIBA tinham conhecimento de que os proprietários da BCE possuíam relações estreitas com o diretor de FURNAS, DIMAS FABIANO TOLEDO, foi solicitado por DIECKSON BARBOSA ao pai do DECLARANTE, JOSÉ PEDRO TERRA, que intercedesse em favor da TOSHIBA junto a FURNAS, a fim de que aquela multinacional pudesse participar de concorrências.*

Nesse passo, o denunciado que admitiu ter participado de reuniões ocorridas em FURNAS, inclusive com o diretor DIMAS FABIANO TOLEDO, em decorrência do contato feito por DIEICKSON, quando foi deixado em poder de DIMAS o contrato já assinado pelos representantes da TOSHIBA, para que fosse concretizada sua celebração por FURNAS, definiu que a finalidade do contrato celebrado entre a TOSHIBA e a BCE era a intermediação do negócio comercial firmado entre a TOSHIBA e FURNAS, no qual coube a JOSÉ PEDRO TERRA exercer a atividade de apresentação (lobista) da TOSHIBA e, posteriormente, tentar conseguir financiamento junto às instituições bancárias em favor da TOSHIBA para a efetivação da UTE São Gonçalo/RJ, o que foi negado por seu pai JOSÉ PEDRO TERRA, nas declarações de fls. 399. Acrescentou ainda que acreditava que houve outras reuniões entre JOSE PEDRO TERRA e DIMAS TOLEDO, além das duas das quais participou, não sabendo o assunto tratado.

PEDRO PEREIRA TERRA explicou ainda que, quando da rescisão do contrato da TOSHIBA com FURNAS, DIEICKSON procurou JOSÉ PEDRO TERRA, a fim de viabilizar o mesmo projeto com uma

empresas, foi feito um acordo entre o seu pai e sua tia-avó Maria Barletta da Silva Bruno, sócia da COMPOBRÁS, no sentido de que a COMPOBRÁS seria usada para esse propósito, sendo nomeado seu Vice-Presidente , mas que era seu pai que estava à frente do negócio de consultoria (veja procuração de fls. 133/135 do apenso V.

Atente-se que PEDRO PEREIRA TERRA, nas declarações citadas na Polícia Federal, disse que trabalhou como auxiliar administrativo na empresa BCE de seu pai JOSÉ PEDRO TERRA, que atuava no ramo de agenciamento de cargas na áreas de transporte marítimo, aéreo e terrestre. Ele também ostenta a qualidade de sócio, juntamente com sua tia avó Maria Barletta da Silva Bruno, da empresa ECB EMPRESA DE CONSULTORIA BRASIL, conforme alteração contratual de fls. 103/104 do apenso V.

No que se refere ao contrato firmado entre as empresas BCE e TOSHIBA, disse *que em virtude da BCE BRAZILIAN COMÉRCIO EXTERIOR prestar serviços à TOSHIBA por um bom período, e acrescido ao fato de que representantes da TOSHIBA tinham conhecimento de que os proprietários da BCE possuíam relações estreitas com o diretor de FURNAS, DIMAS FABIANO TOLEDO, foi solicitado por DIECKSON BARBOSA ao pai do DECLARANTE, JOSÉ PEDRO TERRA, que intercedesse em favor da TOSHIBA junto a FURNAS, a fim de que aquela multinacional pudesse participar de concorrências.*

Nesse passo, o denunciado que admitiu ter participado de reuniões ocorridas em FURNAS, inclusive com o diretor DIMAS FABIANO TOLEDO, em decorrência do contato feito por DIEICKSON, quando foi deixado em poder de DIMAS o contrato já assinado pelos representantes da TOSHIBA, para que fosse concretizada sua celebração por FURNAS, definiu que a finalidade do contrato celebrado entre a TOSHIBA e a BCE era a intermediação do negócio comercial firmado entre a TOSHIBA e FURNAS, no qual coube a JOSÉ PEDRO TERRA exercer a atividade de apresentação (lobista) da TOSHIBA e, posteriormente, tentar conseguir financiamento junto as instituições bancárias em favor da TOSHIBA para a efetivação da UTE São Gonçalo/RJ, o que foi negado por seu pai JOSÉ PEDRO TERRA, nas declarações de fls. 399. Acrescentou ainda que acreditava que houve outras reuniões entre JOSE PEDRO TERRA e DIMAS TOLEDO, além das duas das quais participou, não sabendo o assunto tratado.

PEDRO PEREIRA TERRA explicou ainda que, quando da rescisão do contrato da TOSHIBA com FURNAS, DIEICKSON procurou JOSÉ PEDRO TERRA, a fim de viabilizar o mesmo projeto com uma

empresa já escolhida por ele, de nome JP ENGENHARIA, época em que DIEICKSON, já havia sido despedido da TOSHIBA. Justificou a necessidade do contrato da JP ENGENHARIA com a COMPOBRÁS, no fato desta estar amparada no know how de DIEICKSON BARBOSA.

O denunciado REINALDO CONRAD, na qualidade de sócio majoritário, gerente e administrador da JP ENGEHARIA (veja contrato social de fls. 105/111 do apenso V), quando instado a esclarecer acerca dos contratos mencionados efetuados entre a JP ENGENHARIA e a ECB, INTERTEL e COMPOBRÁS, foi de uma imprecisão ímpar, *in verbis*: *"(...) primeiramente não se lembra dos conteúdos de tais contratos e em segundo lugar a maior parte dos serviços prestados pela JP ENGENHARIA eram terceirizados; QUE é provável que tais contratos representassem os bens e serviços que eventualmente seriam prestados à JP ENGENHARIA; QUE não conhece JOÃO PEDRO TERRA; QUE não tinha conhecimento que JOSÉ PEDRO TERRA era o representante das empresas COMPOBRAS, ECB e INTERTEL; QUE perguntado acerca das razões que levaram a JP ENGENHARIA a recorrer a empresas prestadores de consultoria técnica exatamente na área de especialidade em que era detentora de grande know-how como relatou o declarante, respondeu que após o Governo COLLOR passou a terceirizar a maior parte de suas atividade, inclusive a parte técnica; QUE não tinha conhecimento que as empresas ECB, INTERTEL e COMPOBRAS sequer existiam fisicamente; QUE não tinha nenhuma recomendação acerca de tais empresas, sendo que as mesmas foram apresentadas ao declarante por membros do grupo de trabalho da JP ENGENHARIA para este projeto (...) quem trouxe essas três empresas ao conhecimento do declarante foi o "grupo de trabalho", não recordando-se exatamente quem foi; QUE este grupo de trabalho era composto por ADEMIR CARNEVALE, CARLOS LUESKA e outros sendo que quem coordenava o projeto era ADEMIR CARNEVALE;."* (fls. 227/228)

A respeito da nota fiscal nº 027, emitida pela COMPOBRAS, a título de serviços de consultoria, em tese, prestados, o denunciado REINALDO CONRAD respondeu a fls. 228 que não sabia se os serviços de consultoria ali mencionado foram efetivamente prestados, não se recordando da JP ter pago o citado valor à empresa COMPOBRÁS. Disse que teve conhecimento, pelos seus advogados da falência da JP, que a nota fiscal em questão foi apresentada ao Juízo para fins de habilitação, o que não foi aceito em virtude da não comprovação efetiva dos serviços em tese prestados.

O denunciado ADEMIR CARNEVALLI, o coordenador do projeto sobre a construção da UTE de CAMPOS, no âmbito da JP ENGENHARIA, sobre os fatos e especialmente sobre JOSÉ PEDRO TERRA disse o seguinte: "*QUE em meados de 2002 o senhor REINALDO CONRAD recebeu uma proposta de JOSÉ PEDRO TERRA, provavelmente um lobista, para que assumisse um contrato existente entre a TOSHIBA DO BRASIL e FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A para implantação do ciclo combinado na Usina Termoelétrica de Campos/RJ; QUE CONRAD aceitou o contrato e convidou o declarante para, juntamente com CARLOS LUESKA, coordenarem tecnicamente o projeto*".

Registre-se ainda que ADEMIR CARNEVALLI, assinou como testemunha o contrato de fls. 38/45 entre a JP ENGENHARIA e a INTERTEL. De sorte que a sua falta de precisão sobre o papel de JOSÉ PEDRO TERRA no contrato da construção da UTE de Campos não é condizente com sua posição de coordenador do projeto, tampouco com participante da confecção do contrato. Situação que converge para a falsidade ideológica do contrato e da sua utilização com meio de legitimar as propinas a serem pagas, ou seja, como um meio de lavagem de dinheiro.

Já o denunciado DIEICKSON, à época dos fatos Superintendente Técnico Comercial, a quem cabia a operacionalização inerente aos contratos técnicos e comercias da empresa TOSHIBA, em suas declarações de fls. 235/242 e 405/407, afirmou que o denunciado JOSÉ PEDRO TERRA iria desempenhar o papel de representante comercial da empresa TOSHIBA perante FURNAS. Ao responder o que levou o presidente da TOSHIBA à época, TAKASHI WADA, a transferir para a BCE os assuntos inerentes à diretoria comercial da TOSHIBA, gerida por ele, atribuiu o contrato efetuado entre a BCE e a TOSHIBA, a uma decisão estapafúrdia da TAKASHI WADA. Não soube informar se houve algum pagamento à empresa BCE por conta do contrato.

DIEICKSON nega que tenha sido ele o responsável pela introdução do denunciado JOSÉ PEDRO TERRA na TOSHIBA do BRASIL (fls. 236 e 240), apesar dos demais executivos da TOSHIBA ouvidos (fls. 208, 369 e 371) o apontarem como responsável pela aproximação do denunciado JOSÉ PEDRO TERRA com a TOSHIBA, inclusive pela captação do novo contrato com FURNAS. O próprio denunciado JOSÉ PEDRO TERRA afirma que levou os projetos de construção das UTEs a DIEICKSON BARBOSA que, por sua vez, o encaminhou ao presidente da TOSHIBA, TAKASHI WADA.

É fato também que DIEICKSON BARBOSA após ser despedido da TOSHIBA foi trabalhar para o denunciado JOSÉ PEDRO TERRA, na BCE CORPORATION (veja declarações de fls. 400/401 e 241). Segundo ainda o denunciado JOSÉ PEDRO TERRA, foi também o denunciado DIECKSON BARBOSA o responsável pela apresentação de ADEMIR CARNEVALLI GUIMARÃES, engenheiro elétrico e diretor da JP ENGENHARIA, bem como do diretor financeiro Alvaro Ragaini (fls. 401). Assim, o projeto da UTE CAMPOS foi apresentado por DIEICKSON e por ele, JOSÉ PEDRO TERRA, a ALVARO e ADEMIR, que foram incumbidos pelo Presidente da JP para tocar o projeto da UTE DE CAMPO. JOSÉ PEDRO TERRA ainda disse que ADEMIR CARNEVALLI lhe contou que era muito amigo de DIMAS, com quem tinha feito faculdade de engenharia.

A movimentação profissional de DIEICKSON entre a TOSHIBA, quando demitido e descartada pela TOSHIBA a contratação com FURNAS, com a sua conseguente contratação e descarte pela JP ENGENHARIA, em função da contratação e rescisão da empresa por FURNAS, para a construção da UTE de CAMPOS, evidencia a relevância de DIEICKSON para a consecução desses contratos, revelando o peso das relações pessoais para a concretização desses negócios.

Aliás, não só a movimentação profissional envolvendo DIEICKSON, bem como a procura pela TOSHIBA de uma empresa para substituí-la demonstra relações comerciais pautadas em ligações pessoais, em detrimento da publicidade, e não em critérios objetivos de capacidade e de eficiência, únicos que deveriam nortear a contratação por parte de FURNAS.

É justamente nesse ambiente que privilegia relações pessoais que prospera o crime de corrupção.

Atente-se ainda que DIEICKSON aparece novamente como um elemento central, quando o denunciado JOSÉ PEDRO TERRA tenta explicar a razão de estar na posse do contrato efetuado entre a JP ENGENHARIA e a INTERTEL, nas mesmas bases do contrato feito entre a JP e a COMPOBRAS e ECB, apesar de negar qualquer relação com a INTERTEL, que chegou a formalizar contrato com FURNAS junto com a BCE., conforme fls. 375/379 do apenso V

Em suas declarações de fls. 70, JOSÉ PEDRO TERRA afirma que foi DIEICKSON que obteve o contrato da INTERTEL na empresa JP ENGENHARIA e o entregou ao declarante em razão do seu interesse em acompanhar o pagamento da JP ENGEHARIA à empresa INTERTEL, uma

vez que deveria receber antes da INTERTEL. Confirmou o denunciado JOSÉ PEDRO TERRA que chegou a se encontrar com o denunciado VALTER ANNICCHINO em Furnas, quando ele se apresentou como representante da INTERTEL. Aliás, a secretária de DIMAS, Ione Perdigão Corrêa, em suas declarações de fls. 66/67, confirma reunião realizada entre o denunciado VALTER ANNICCHINO e o denunciado DIMAS.

Outro funcionário da TOSHIBA, Marcelo de Lemos Chernicharo, Superintendente industrial à época dos fatos também não conseguiu contribuir para esclarecer a motivação dos contratos entre a BCE e FURNAS. Disse não lembrar do objeto específico desse contrato e que em sua opinião pessoal, como executivo, os valores cobrados pela BCE estavam acima do valor de mercado. Falou também sobre o distrato da TOSHIBA com FURNAS para a construção da UTE de São Gonçalo e a solução de achar alguém para ceder o contrato a fim de que a TOSHIBA saísse sem ônus desse distrato, o que acabou por acontecer quando foi informado que a JP ENGENHARIA tinha interesse. Mencionou reuniões realizadas em FURNAS para essa finalidade com DIMAS e a procura pela TOSHIBA dos possíveis interessados em assumir o contrato de parceria com FURNAS.

José Antônio Csapo Talavera, à época dos fatos Superintendente Administrativo da TOSHIBA, em declarações na Polícia Federal (fls. 205/210) sobre o contrato e o distrato da TOSHIBA com FURNAS, para construção da UTE de São Gonçalo, declarou o seguinte: *<u>QUE</u>, salvo engano no ano de 2000, DIECKSON BARBOSA apresentou um tal de Dr. TERRA para a TOSHIBA do Brasil; <u>QUE</u> este cidadão dizia ser detentor de contratos envolvendo a construção de cinco ou seis plantas de usinas termelétricas para FURNAS; <u>QUE</u> o Dr. TERRA tinha interesse em "vender tais contratos para a TOSHIBA DO BRASIL"; <u>QUE</u> TERRA se apresentava como lobista e dizia que os contratos oferecidos não seriam precedidos de licitação, por estarem englobados na rubrica denominada "reserva técnica"; <u>QUE</u> essas usinas estavam inseridas no programa do Governo Federal para evitar o chamado apagão; <u>QUE</u> quem tratava com o Dr. TERRA era, principalmente, o Sr. DIECKSON BARBOSA; <u>QUE</u> todos os assuntos tratados por membros da diretoria da TOSHIBA eram levados semanalmente ao conhecimento do presidente da empresa, que de início era o Sr. TAKASI WADA; <u>QUE</u> numa dessas reuniões ouviu DIECKSON BARBOSA explanar a respeito dos contratos das usinas, dizendo que os valores que seriam pagos por FURNAS já teriam embutidos percentuais destinados ao pagamento de propinas para a diretoria da estatal e alguns políticos; <u>QUE</u> DIECKSON BARBOSA explicou que tais recursos seriam repassados para a estatal e para os políticos através de falsos contratos de*

consultoria que deveriam ser assinados com Dr. TERRA; QUE não tem condições de enumerar quais contratos foram assinados com o Dr. TERRA; QUE ficou sabendo disso porque o Dr. TERRA passou a ligar para a TOSHIBA cobrando o pagamento de um contrato de suposta "intermediação de vendas"; QUE tem conhecimento de que o Dr. TERRA é sócio da empresa BCE; QUE após diversas tratativas entre a TOSHIBA e o Dr. TERRA, a matriz japonesa não autorizou a execução das obras para a construção da UTEs em virtude do alto valor das propinas que estavam embutidas no preço acertado com FURNAS; QUE era de pleno conhecimento tanto dos diretores da TOSHIBA do Brasil quanto dos diretores da matriz japonesa a cobrança de propinas".

As declarações do executivo da TOSHIBA Talavera são as que melhores explicam a cronologia dos fatos narrados pela CGU no que concerne aos contratos de parceria para a construção das UTEs de Campos e São Gonçalo. Somente as tratativas que estavam sendo realizadas pelos denunciados, para pagamento de propina e lavagem de dinheiro, mediante os contratos de assessoria técnica, justificam a inércia de FURNAS diante do não cumprimento dos contratos por parte da TOSHIBA e da JP ENGENHARIA, inclusive na cobrança da multa por inadimplemento, apesar da dispensa de licitação ser fundamentada na urgência das obras.

A demora de FURNAS, mais exatamente do denunciado DIMAS, como seu Diretor de Planejamento de Engenharia e Construção, em tomar uma atitude está em conformidade com as discussões sobre o valor da vantagem indevida que deveria ser paga em decorrência da contratação das empresas JP ENGENHARIA e TOSHIBA para a construção das UTEs Campos e São Gonçalo. O reflexo disso são os diversos contratos de assessoria técnica assinados pela TOSHIBA, no caso assinados pelo seu Diretor, o denunciado DIEICKSON BARBOSA, e pela JP ENGENHARIA, assinados pelo seu Presidente, o denunciado REINALDO CONRAD, inclusive com a atuação como testemunha de DIECKSON BARBOSA e ADEMIR CARNEVALLI, com as empresas de JOSÉ PEDRO TERRA, PEDRO PEREIRA TERRA, WALTER ANNICCHINO e SERGIO ANNICCHINO, antes de serem contratadas por FURNAS e contratos similares posteriores a contratação por FURNAS.

Contratos esses, dada a inconsistência do objeto e do histórico das empresas que iriam prestar assessoria técnica de inexistência física, falta de experiência no ramo e falência, só podem ter a finalidade explicitada pelo denunciado NILTON MONTEIRO, cuja posse desses contratos e da nota fiscal da COMPOBRÁS, além da procuração passada pela JP

ENGENHARIA, em 04/02/2004, quando o contrato já estava rescindido e no dia em que a falência da JP foi decretada, corrobora sua colaboração nas tratativas para o restabelecimento do contrato da JP ENGENHARIA com FURNAS para a construção da UTE CAMPOS, que passava por mais uma negociação das vantagens indevidas cobradas por DIMAS à JP ENGENHARIA.

O denunciado NILTON ANTONIO MONTEIRO, em suas declarações de fls. 31/35, informou que atuou, no ano de 2004, como procurador da empresa JP ENGENHARIA LTDA., junto a FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, com a finalidade de restabelecer o contrato CT 13.955 – UTE Campos, efetuado entre FURNAS e JP ENGENHARIA, cujo objeto é a execução dos serviços relativos ao projeto de implantação de ciclo combinado na usina Termoelétrica de Campos. Durante as negociações verificou-se que o caso era de responsabilidade de DIMAS FABIANO TOLEDO, único que poderia resolver os problemas relacionados com o referido contrato. Quando, segundo declarações de NILTON ANTONIO MONTEIRO, ele, finalmente, conseguiu estabelecer contato com DIMAS sobre o contrato da UTE – CAMPOS, ficou acertado, conforme declarações de fls. 33/34 do IPL[2], que para o seu restabelecimento, era necessária a efetivação do pagamento de R$ 614.000,00, que faltavam para completar a "propina" combinada de R$ 1.500.000,00 para a efetivação do citado contrato, bem como a efetivação dos contratos de prestação de serviços e de assessoria técnica, financeira e comercial efetuados entre a JP ENGENHARIA e as empresas COMPOBRÁS S/A, INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. e ECB – EMPRESA DE CONSULTORIA BRASILEIRA LTDA.

[2] *"QUE DIMAS objetivamente disse que não adiantava "tentar outros caminhos", pois quem decidia era ele; QUE disse também que FURNAS era dirigida por pessoas vinculadas a políticos e que mesmo após mudanças de governo permanecia como diretor; QUE DIMAS chegou a dizer que "mandava" mais que JOSÉ PEDRO, então presidente de FURNAS e que era funcionário de carreira, sendo seu primeiro e único emprego; QUE DIMAS abriu um envelope contendo cópia de três contratos e uma nota fiscal da COMPOBRÁS, que neste ato oferece para juntada; QUE também disse que a JP ENGENHARIA estava "queimada" em FURNAS pois não honrava seus compromissos e que a ENGEVIX poderia atuar neste projeto caso a JP ENGENHARIA não pagasse os seiscentos e quatorze mil reais (R$ 614.000,00) que faltavam para completar hum milhão e quinhentos mil reais (R$ 1.500.000,00) anteriormente acordados com esta empresa; QUE DIMAS também ofereceu para a JP ENGENHARIA a "transmissão" da energia do UTE CAMPOS mediante o pagamento de uma propina de mais de cinco milhões de reais (R$ 5.000.000,00), justificando esse valor pelo fato de já estar atuando com a empresa ISOLUX, que possuía muito dinheiro; QUE DIMAS ainda se mostrou furioso com o desconto do imposto sobre serviços incidente a nota fiscal que embasou o pagamento de parte de sua propina; (...) QUE no fim do encontro ficou acertado que a JP deveria cumprir os contratos entregues ao declarante no início do encontro, com uma empresa desconhecida chamada COMPOBRÁS, ameaçando paralisar totalmente o projeto caso a JP Engenharia não pagasse os valores ali expressos;"*

Na oportunidade das declarações na Polícia Federal, NILTON ANTONIO MONTEIRO entregou os referidos contratos (fls. 38/45, 46/53 e 54/61), por meio do qual se efetivaria a lavagem da propina, bem como uma nota fiscal da COMPOBRÁS S/A (fls. 37), no valor de R$ 900.000,00, relativa a prestação de serviço da COMPOBRÁS para a JP ENGENHARIA LTDA., emitida em 02 de dezembro de 2002, por meio da qual se efetivou a lavagem do pagamento de parte da propina de R$ 1.500.000,00 estabelecida para a efetivação do contrato da UTE- CAMPOS entre a JP ENGENHARIA e FURNAS (fls. 37).

REINALDO CONRAD confirma inclusive que passou a procuração de fls. 36 dos autos, outorgando como seus procuradores o denunciado NILTON MONTEIRO, PLÍNIO SALES SANTOS e SÉRGIO CURY para defender os interesses da JP para restabelecer as condições contratuais dos contratos nºs 13955 e 13956, podendo repactuar prazos e condições, desde que aprovados previamente pelo outorgante. Não obstante, disse não conhecer sequer NILTON MONTEIRO e que o contato que teve foi com PLÍNIO, nome indicado em uma reunião como de uma pessoa que poderia ajudar com o contrato de FURNAS.

O motivo de DIMAS constar na procuração, segundo um dos outorgados, PLÍNIO SALES SANTOS (fls. 377/380), foi em razão de NILTON ter se apresentado com bons contatos políticos, inclusive capazes de estabelecer um canal de comunicação com FURNAS. O outro outorgado, Sergio Cury, seria pessoa das relações de NILTON, que, quando prestou declarações na Polícia Federal a fls. 382/385, apesar de afirmar conhecer NILTON disse desconhecer tal procuração e sua condição nela estampada de outorgado.

De fato, tanto a secretária de DIMAS (Ione – fls. 66), como o próprio DIMAS (fls. 166/167) relatam tentativas de NILTON para marcar uma reunião em FURNAS para tratar do assunto, o que acabou acontecendo, tendo sido uma reunião agendada com a área jurídica, onde NILTON e outras pessoas foram recebidas por Luiz Fernando Couto, mas sem sucesso. Pontue-se que a marcação da reunião já é por si só fato muito anômalo, uma vez que segundo as próprias palavras de DIMAS, *na oportunidade em que NILTON MONTEIRO procurou FURNAS para "retomar" o contrato, o mesmo já estava rescindido, sem qualquer possibilidade de ser revalidado, pois a JP estava falida, FURNAS tinha energia de sobra, o modelo de setor elétrico do país tinha mudado não permitindo tal modalidade de parceira, entre outros motivos.*

A respeito da citada reunião, o denunciado NILTON MONTEIRO entregou ainda uma fita intitulada *"diálogo em FURNAS jurídico/Couto"*, cuja capa contem o escrito *"FURNAS Luiz Fernando Couto – Plínio Sales – Nilton – Dr. Nelson Guimarães"*, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 508 A degravação do conteúdo da fita encontra-se a fls. 664/683. Há conversas sobre o restabelecimento do contrato, da entrada no grupo da empresa ISOLUX, menções que a questão estava na esfera de decisão do denunciado DIMAS e promessa de exame do caso e da documentação.

Destaque-se ainda que entre o material apreendido (apenso XX – vol I), em 14/10/2005, por força de mandado de busca e apreensão na Fazenda de DIMAS, expedido por esse Juízo (veja apenso I), encontra-se um histórico dos fatos manuscritos acerca da UTE DE CAMPOS, em que há relato de diversos contatos de NILTON MONTEIRO para tratar do contrato de FURNAS (fls. 09 do referido apenso) e informação de que a procuração da JP para NILTON MONTEIRO nunca foi oficializada perante FURNAS (fls. 07 do referido apenso)

Essas tentativas de reunião e repactuar contrato, quando a empresa JP ENGENHARIA estava entrando em falência e o contrato já rescindido, aliadas as informações que circundam a procuração, ou seja, de outorgantes e outorgados que não se conhecem, são indicativas de tentativas de solução do problema por meio de influência política.

Aliás, vários outros documentos arrecadados, tanto na casa de REINALD CONRAD, cuja análise se encontra a fls. 311/314, como na empresa TF CONSULTORES ASSOCIADOS, do denunciado JOSÉ PEDRO TERRA (Apenso V) dão conta de relações não formais estabelecidas com FURNAS.

Os documentos apreendidos na TF CONSULTORES sobre o contrato da TOSHIBA com FURNAS são de Tércio para o denunciado JOSÉ PEDRO TERRA e são datados de 20/11/2000, portanto precedem o contrato formal de FURNAS com a TOSHIBA que é de 06/03/2001.

Esses documentos possuem referências como *"Informações colhidas durante reunião c/ (nossos amigos d F.) p/ elaborarmos o escopo da proposta financeira do referido projeto* (fls. 15 do apenso V). E mais: *Observações referente à proposta financeira da TOSHIBA: resposta do nosso amigo "gordo"* (fls. 17 do apenso V). JOSÉ PEDRO TERRA perguntado sobre quem eram os amigos de Furnas, respondeu que eram

DIMAS, ANTONIO OLIVEIRA e PAULO MÁRCIO. Explicou que "gordo" era como chamavam DIMAS quando ele não estava presente. O documento em que consta essas referências se encontra à fls. 13 a 20 do apenso V é intitulado como escopo p/ formatação da parceria consórcio p/ termoelétrica de São Gonçalo entre TOSHIBA TURN KEY e FURNAS.

REINALDO CONRAD sobre os documentos apreendidos em sua casa informou o seguinte: *"QUE apresentado ao declarante documento apreendido nos autos onde consta anotação manuscrita registrada como sendo bilhete 30/97, onde se lê: "de hoje em diante o dono dos clientes SIEMENS e FURNAS passa a ser o Sr. ADEMIR", esclarece que confirma que redigiu este bilhete em 1997; QUE desde 1994, aproximadamente, ADEMIR CARNEVALE trabalhou para o declarante e apesar de constar FURNAS como cliente já em 1997, efetivamente a JP nunca prestou nenhum serviço para a referida estatal; QUE apresentado bilhete manuscrito apreendido nos autos contendo inscrições a respeito de informações relativas ao Porto de Santos/SP e do Rio de Janeiro/RJ, fazendo ainda, referências ao ex-Chefe da Casa Civil JOSÉ DIRCEU e ex-Ministro ANDERSON ADAUTO, respondeu que reconhece como tendo partido de seu punho os lançamentos ali apostos, mas não se recorda do que se trata; QUE apresentado ao declarante original de carta encaminhada ao declarante por ADEMIR em 07.11.2002, solicitando orientação a respeito de gestões políticas que deveriam ser efetivados junto aos políticos JOSÉ DIRCEU, LUIS GUSHIKEN, ANTONIO PALOCCI e ALOÍSIO MERCADANTE, respondeu que não se recorda do referido documento e nega, por completo, que tenha efetuado qualquer gestão política para que pudesse obter contrato para construir a UTE CAMPOS/RJ; QUE além disso, tal carta é posterior a assinatura do contrato, acreditando o declarante que a mesma foi redigida por ADEMIR CARNEVALE em razão de preocupação do mesmo com o atraso do empreendimento; QUE tal carta não transmite qualquer tipo de "lobby" prejudicial ao interesse público, mas pelo contrário procura salientar os benefícios do modelo".*

Aliás, seriam os supostos contatos políticos de NILTON MONTEIRO que teriam justificado o contado de DIMAS com NILTON, no episódio que ficou conhecido como a "lista de furnas", o que reforça a natureza da intervenção pretendida pelo denunciado REINALDO CONRAD, presidente da JP ENGENHARIA, quando passou procuração para NILTON, bem como a natureza dos contatos de NILTON com FURNAS, na pessoa de DIMAS, ou seja, a negociação das vantagens indevidas.

A preocupação de DIMAS em perder o cargo em FURNAS pode ser verificada na documentação apreendida na sua Fazenda por força do mandado de busca e apreensão citado acima, que se encontra a fls. 11 e 12 do apenso XX, volume 1. São correspondências para o então Ministro José Dirceu de Oliveira e Silva de Marcello Siqueira e para o então Presidente da República Inácio Lula da Silva, por parte do deputado estadual Vicentinho para permanência de DIMAS no seu cargo.

Conforme declarações de NILTON MONTEIRO à Polícia Federal de fls. 112/115, para pressionar as instâncias políticas não destituírem DIMAS do cargo, foi elaborado por DIMAS um documento intitulado "RELAÇÃO DE RECURSOS LEVANTADOS E DISPONIBILIZADOS POR INTERMÉDIO DE FURNAS – CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. ENTRE COLABORADORES, FORNECEDORES, PRESTADORES DE SERVIÇOS, CONSTRUTORAS, BANCOS, FUNDOS DE PENSÃO, CORRETORAS DE VALORES, SEGURADORAS, COM SEUS REPASSES DIRECIONADOS AOS COORDENADORES E RESPONSÁVEIS FINANCEIROS PELAS CAMPANHAS DOS CANDIDATOS À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, GOVERNADORES DE ESTADO, AO SENADO FEDERAL, DEPUTADOS FEDERAIS E ESTADUAIS", que acabou ficando conhecida como "Lista de Furnas".

NILTON ANTONIO MONTEIRO disse que recebeu a lista de pessoas beneficiadas pela ação do ex-Diretor de FURNAS, DIMAS TOLEDO, no primeiro semestre de 2005, antes da explosão de denúncias envolvendo a Diretoria de FURNAS, por parte do então Deputado Federal ROBERTO JEFFERSON. Segundo DIMAS lhe contou a referida lista se tratava de recursos para campanha eleitoral de 2002 e que, no desempenho de seu cargo, era obrigado a administrar recursos a serem disponibilizados a políticos para financiar campanhas. Estes recursos eram controlados em um fundo formado com valores obtidos junto às diversas empresas que mantinham contratos com FURNAS. As empresas que possuíam contratos com FURNAS tinham que contribuir para esse Fundo, caso contrário não conseguiriam realizar nenhum contrato na empresa estatal, tendo DIMAS afirmado "*com todas as letras que se os empresários não apresentasse recursos não haveria nenhum (sic) chance de obter contratos em FURNAS; QUE os contratos de FURNAS eram sempre disputados e vencidos pelas mesmas empresas, que repassavam parte dos lucros obtidos para o fundo administrado por DIMAS TOLEDO; QUE DIMAS também comentou com o DEPOENTE que existia um esquema para destinar recursos ao Partido dos Trabalhadores e para deputados;*".

Inicialmente, NILTON ANTONIO MONTEIRO apresentou uma cópia da "lista de Furnas" autenticada, em que tinha reconhecimento de firma (fls. 138/147), em 1º de fevereiro de 2006, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 137. Ouvidos os responsáveis pelo reconhecimento de firma (Flávio da Silva - fls. 177/179) e autenticação do documento original (Hamilton Lima Barros - fls. 153/154 e Fábio Guimarães Bello - 156/158) informaram que os atos praticados foram com observância das regras inerentes, de sorte que se o reconhecimento de firma e a autenticação do documento foram realizadas é porque não se identificou qualquer fraude em relação à assinatura e o documento original autenticado.

Realizada perícia na cópia da "Lista de Furnas", em 10 de março de 2006 (fls. 66 a 109 do apenso I), o laudo de exame documentoscópico (mecanográfico e grafotécnico nº 456/06 – INC), conferiu veracidade aos atos relativos à autenticação do documento e da firma de DIMAS FABIANO TOLEDO inserida no documento intitulado "Lista de Furnas", praticados pelo escrevente Fábio Guimarães Bello e Chefe de Cartório Flávio da Silva; indiciou que foram constatadas diversas convergências entre a assinatura aposta sobre o nome DIMAS FABIANO TOLEDO, na página da "Lista de Furnas", entretanto como se tratava de um lançamento que foi inicialmente escaneado e depois impresso não se poderia descartar de forma categórica a hipótese de uma falsificação feita por decalque ou outro processo; verificadas também convergências morfogenéticas entre as rubricas questionadas e aquelas apresentadas como padrão, indicando que elas podem ter se originado do mesmo punho. Contudo, dada a simplicidade da representação gráfica e dos poucos elementos de análise por elas oferecidos, tal afirmação não pode ser categórica. No que tange a cópia da "Lista de Furnas", o laudo informou que *o minucioso exame do documento revelou que ele apresenta diversas incoerências, embora insuficientes para uma conclusão categórica sobre a existência de alterações, implantes ou montagens*. Ao final o laudo ainda frisou que "*diante de tudo que foi exposto, não só na resposta a este quesito, mas também durante todo o relato dos exames, somente uma minuciosa análise do documento que originou a presente cópia permitirá uma conclusão categórica e inquestionável quanto a inexistência de alterações, transplantes ou montagens nos impressos das folhas inquiridas.*"

No dia 5 de maio de 2006, NILTON ANTONIO MONTEIRO apresentou o original do documento denominado "Lista de Furnas" (fls. 389/393), conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 387/388. Realizada perícia no citado documento (fls. 441/466 do IPL), os peritos apresentaram o laudo nº 1097/2006-INC; no dia 7 de junho de 2006, no qual

afirmaram que "*os exames realizados não evidenciaram sinais ou características de montagem ou alteração no documento examinado. Além disso, a grande quantidade de pequenas partículas de toner impressas em todas as folhas do documento indicam que elas foram possivelmente produzidas em um mesmo equipamento*". No que tange à assinatura de DIMAS FABIANO TOLEDO e suas rubricas na "Lista de Furnas" os peritos disseram que "*foram constatadas diversas convergências entre a assinatura questionada e aquelas fornecidas como padrões, tanto em seus aspectos morfológicos, quanto em suas características grafocinéticas, que permitem concluir que a assinatura questionada foi produzida pelo fornecedor dos lançamentos gráficos padrões, identificado como DIMAS FABIANO TOLEDO. Também foram constatadas algumas convergências morfogenéticas entre as rubricas questionadas e aquelas apresentadas como padrões, indicando que elas podem ter se originado do mesmo punho. Contudo, dada a simplicidade da representação gráfica e dos poucos elementos de análise por elas oferecidos, não se pode afirmar isso com certeza. Salientando-se, ainda, que um lançamento gráfico tão simples oferece maior facilidade de falsificação e seria temerário concluir de forma categórica nesse caso.*"

Pontue-se ainda que foi iniciada interceptação telefônica, com a devida autorização judicial (cautelar 2006.51.01.503479-3 – apenso XXII), das linhas telefônicas usadas por NILTON MONTEIRO, antes de ele entregar o original da "lista de Furnas", com a finalidade de auxiliar as investigações referente a autenticidade da referida lista. Durante a interceptação nada foi captado que indicasse a falsidade da lista, ao revés em suas conversas telefônicas, inclusive com sua esposa sustenta que a lista é autentica. Verificado também que ele pretendia obter vantagens para a entrega da lista, o que está coerente com sua posição de lobista oportunista constatada ao longo do inquérito.

Além da autenticidade formal do documento intitulado "Lista de Furnas" verificada pelo Laudo nº 1097/2006-INC, ou seja, que o citado documento foi de fato elaborado por DIMAS FABIANO TOLEDO, foi confirmada uma das informações nele inserida. O ex deputado Roberto Jefferson, em suas declarações a fls. 128, confirmou o recebimento de setenta e cinco mil reais, para sua campanha eleitoral oriundos de DIMAS FABIANO TOLEDO, tal como consta na "Lista de Furnas" a fls. 390. Esclareceu ainda que DIMAS FABIANO TOLEDO efetuou a entrega de tal numerário ao depoente em seu escritório no centro da cidade do Rio de Janeiro.

Reforçando a existência de corrupção e desvio de recursos no âmbito de FURNAS, foram colhidas as declarações de JOSÉ ANTONIO CSAPO TALAVERA (fls. 205/210), ocupante do cargo de Superintendente Administrativo da TOSHIBA S/A, até dezembro de 2004. O citado executivo descreveu que constatou a existência da prática de "Caixa 2" no âmbito da TOSHIBA, em janeiro de 2001, mediante a utilização de notas "frias", retratando serviços de consultorias inexistentes por empresas de fachadas com a finalidade de esquentar recursos não declarados ao fisco pela TOSHIBA S/A. Sabia que LEONÍDIO SOARES, também executivo da TOSHIBA relacionava-se com DIMAS FABIANO TOLEDO, em razão de informações privilegiadas e dados que somente alguém muito próximo ao então Diretor de Engenharia de FURNAS poderia ter obtido.

Por sua vez, JOSÉ ANTONIO CSAPO TALAVERA ainda dá conta de informações obtidas com o denunciado DIECKSON BARBOSA, que, embora negadas por esse, estão em inteira conformidade com os demais fatos apurados ao longo da investigação e com o interesse do citado denunciado DIEICKSON em não confessar a sua participação em crimes, quais sejam: *"QUE em razão de ocupar o cargo de Superintendente Administrativo, foi o depoente o responsável pela comunicação da demissão de DIECKSON; QUE acompanhou pessoalmente DIECKSON esvaziar sua sala, oportunidade em que este mencionou a existência de um grupo composto de grandes empresas que dominam as licitações e oferecimento de bens e serviços para o Setor Elétrico Brasileiro; (...) QUE numa dessas reuniões ouviu DIECKSON BARBOSA explanar a respeito dos contratos das usinas, dizendo que os valores que seriam pagos por FURNAS já teriam embutidos percentuais destinados ao pagamento de propinas para a diretoria da estatal e alguns políticos; QUE DIECKSON BARBOSA explicou que tais recursos seriam repassados para a estatal e para os políticos através de falsos contratos de consultoria que deveriam ser assinados com Dr. TERRA".*

Assim, não obstante o foco da investigação que fundamenta a presente denúncia não tenha sido identificar a veracidade de cada informação inclusa no documento intitulado lista de Furnas, até porque a maior parte das pessoas nela referidas tem foro privilegiado, logrou comprovar a autenticidade formal da lista e com isso evidenciar um movimento de chantagem, com participação de DIMAS TOLEDO e NILTON MONTEIRO, dando visibilidade a um esquema que a investigação, alicerçada nos trabalhos da CGU, TCU, na documentação apreendida e nas declarações dos envolvidos, logrou identificar evidências pontuais dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, como nos contratos para a construção das UTE de CAMPOS e SÃO GONÇALO, cujo quadro reunido de indícios,

Impresso por: A10785 em 01/04/2014 Em: 18/08/2016 - 12:34:28

complementado pelas declarações de JOSÉ ANTONIO CSAPO TALAVERA e do próprio NILTON MONTEIRO, não deixa dúvida de que os contratos citados de prestação de assessoria técnica constituem a evidência material das tratativas das partes envolvidas acerca das vantagens indevidas e a forma de dissimular a origem criminosa dessas vantagens, bem como da existência em FURNAS de um ambiente propício, em razão da falta de controle e fiscalização dos contratos, para desvios, por meio de superfaturamento e outros artifícios, de recursos em favor dos contratantes que prometiam pagar as vantagens indevidas.

CONCLUSÃO

Dessa forma, os denunciados estão incursos nas sanções penais da seguinte forma:

1- **DIMAS FABIANO TOLEDO** (1) pela entrega a ROBERTO JEFFERSON, no ano de 2002, em espécie, de R$ 75.000,00, com a finalidade de ocultar a utilização de valores provenientes de crime contra a administração pública, conforme conduta narrada acima na introdução e nos demais tópicos, está incurso nas penas do artigo 1°, V, §1°, II, da Lei 9613/98; (2) pela solicitações e aceitações de promessas, acontecidas no período de 20/12/2000 (data do primeiro contrato de assessoria técnica) até o ano de 2004 (época das tratativas com NILTON sobre o contrato da JP), de receber vantagens indevidas dos valores expressos nos contratos de assessoria técnica acima mencionados, para si e para outros, em razão de sua função na diretoria de empresa de sociedade de economia mista (Furnas), executando por isso atos infringindo dever funcional (contratos das UTES de Campos e São Gonçalo realizados sem licitação e em prejuízo a FURNAS) e deixando de executar atos (cobrança das multas por inadimplemento dos contratos pela TOSHIBA e JP), conforme conduta narrada acima na introdução e nos demais tópicos, está incurso, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), nas penas do artigo 317, §1°, c/c o artigo 327, §2°, todos do CP; (3) pela ocultação de recebimento de R$ 886.500,00, em dezembro de 2002, estampados na nota fiscal de fls. 37, em razão do plano engendrado por ele e executado com a colaboração de outros denunciados, de dissimulação do pagamento das vantagens indevidas prometidas a ele, por meio de contratos de assessoria técnica ideologicamente falsos, conforme conduta narrada acima na introdução e nos demais tópicos, está incurso nas penas do artigo 1°, V, §1°, II, da Lei 9613/98;

87

2- **ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO** pelo recebimento de DIMAS, no ano de 2002, em espécie, de R$ 75.000,00, com a finalidade de ocultar a utilização de valores provenientes de crime contra a administração pública, conforme conduta narrada acima na introdução e nos demais tópicos, está incurso nas penas do artigo 1º, V, §1º, II, da Lei 9613/98;

3- **NILTON ANTONIO MONTEIRO** pela sua participação nas tratativas de estabelecimento da vantagem indevida prometida a DIMAS, a partir de fevereiro de 2004 (data da procuração de fls. 36), para restabelecimento do contrato de FURNAS com a JP ENGENHARIA, conforme conduta narrada acima na introdução e nos demais tópicos, está incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único do CP;

4- **JOSÉ PEDRO TERRA** (1) pela sua participação nas tratativas de estabelecimento da vantagem indevida prometida a DIMAS, diretor de FURNAS, iniciada no ano de 2000 até pelo menos 23/09/2002 (período da efetuação dos contratos de assessoria técnica) para a efetivação dos contratos de FURNAS com a TOSHIBA (13770) e a JP ENGENHARIA (13955), com a infringência do dever funcional por parte de DIMAS e omissão de cobrança da multa devida, conforme conduta narrada acima na introdução e nos demais tópicos, está incurso, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), nas penas do artigo 333, parágrafo único do CP; (2) pela colaboração no plano de dissimulação do pagamento das vantagens indevidas prometidas a DIMAS, por meio de contratos de assessoria técnica ideologicamente falsos, a ser prestada pelas empresas BCE CORPORATION, COMPOBRÁS e ECB vinculadas a ele, para a entrega, de forma oculta, a DIMAS de R$ 886.500,00, em dezembro de 2002, descritos nota fiscal de fls. 37, conforme conduta narrada acima na introdução e nos demais tópicos, está incurso nas penas do artigo 1º, V, §1º, II, da Lei 9613/98; (3) pela dissimulação da origem e movimentação de valores provenientes de crimes contra a administração pública ao recebê-los e movimentá-los nas contas das empresas COMPOBRÁS, EBC e BCE BRAZILIAN, administradas por ele, está incurso nas penas do artigo 1º, V, e §2º, I da Lei 9613/98.

5- **PEDRO PEREIRA TERRA** (1) pela sua participação nas tratativas de estabelecimento da vantagem indevida prometida a DIMAS, diretor de FURNAS, iniciada no ano de 2000 até pelo menos 23/09/2002 (período da efetuação dos contratos de assessoria técnica) para a efetivação dos contratos de FURNAS com a TOSHIBA (13770) e a JP ENGENHARIA (13955), com a infringência do dever funcional por parte de DIMAS e omissão de cobrança da multa devida, conforme conduta narrada acima na

Impresso por: A10785301-Em: 18/05/2016-12:34:18

introdução e nos demais tópicos, está incurso, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), nas penas do artigo 333, parágrafo único do CP; (2) pela colaboração no plano de dissimulação do pagamento das vantagens indevidas prometidas a DIMAS, por meio de contratos de assessoria técnica ideologicamente falsos, a ser prestada pelas empresas BCE CORPORATION, COMPOBRÁS e ECB vinculadas a ele e seu pai o denunciado JOSÉ PEDRO TERRA, para a entrega, de forma oculta, a DIMAS de R$ 886.500,00, em dezembro de 2002, estampados na nota fiscal de fls. 37, conforme conduta narrada acima na introdução e nos demais tópicos, está incurso nas penas do artigo 1º, V, §1º, II, da Lei 9613/98; (3) pela dissimulação da origem e movimentação de valores provenientes de crimes contra a administração pública ao recebê-los e movimentá-los nas contas das empresas COMPOBRÁS, EBC e BCE BRAZILIAN, administradas por ele em conjunto com seu pai o denunciado JOSÉ PEDRO TERRA, está incurso nas penas do artigo 1º, V, e §2º, I da Lei 9613/98.

6- **WALTER ANNICCHINO**, (1) pela sua participação nas tratativas de estabelecimento da vantagem indevida prometida a DIMAS, diretor de FURNAS, iniciada no ano de 2001 até pelo menos 23/09/2002 (período da efetuação dos contratos de assessoria técnica de participação da empresa INTERTEL gerida por ele) para a efetivação dos contratos de FURNAS com a TOSHIBA (13770) e a JP ENGENHARIA (13955), com a infringência do dever funcional por parte de DIMAS e omissão de cobrança da multa devida, conforme conduta narrada acima na introdução e nos demais tópicos, está incurso, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), nas penas do artigo 333, parágrafo único do CP; (2) pela dissimulação da origem e movimentação de valores provenientes de crimes contra a administração pública ao recebê-los e movimentá-los nas contas da empresa INTERTEL, administrada por ele, está incurso nas penas do artigo 1º, V, e §2º, I da Lei 9613/98.

7- **SÉRGIO JOSÉ ANNICCHINO** (1) pela sua participação nas tratativas de estabelecimento da vantagem indevida prometida a DIMAS, diretor de FURNAS, iniciada no ano de 2001 até pelo menos 23/09/2002 (período da efetuação dos contratos de assessoria técnica de participação da empresa INTERTEL representada por ele) para a efetivação dos contratos de FURNAS com a TOSHIBA (13770) e a JP ENGENHARIA (13955), com a infringência do dever funcional por parte de DIMAS e omissão de cobrança da multa devida, conforme conduta narrada acima na introdução e nos demais tópicos, está incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único do CP; (2) pela colaboração na dissimulação da origem e movimentação de valores provenientes de crimes contra a administração pública, na confecção dos

contratos que possibilitavam o ingresso e a movimentação desses recursos nas contas da empresa INTERTEL, está incurso nas penas do artigo 1º, V, e §2º, I da Lei 9613/98.

8- **DIEICKSON BARBOSA** (1) pela sua participação nas tratativas de estabelecimento da vantagem indevida prometida a DIMAS, diretor de FURNAS, iniciada no ano de 2000 até pelo menos 23/09/2002 (período da efetuação dos contratos de assessoria técnica), ora como diretor da TOSHIBA, ora trabalhando para ECB CORPORATION, para a efetivação dos contratos de FURNAS com a TOSHIBA (13770) e a JP ENGENHARIA (13955), com a infringência do dever funcional por parte de DIMAS e omissão de cobrança da multa devida, conforme conduta narrada acima na introdução e nos demais tópicos, está incurso, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), nas penas do artigo 333, parágrafo único do CP; (2) pela colaboração no plano de dissimulação do pagamento das vantagens indevidas prometidas a DIMAS, por meio de contratos de assessoria técnica ideologicamente falsos, a ser prestada pelas empresas BCE CORPORATION, COMPOBRÁS e ECB, para a entrega, de forma oculta, a DIMAS de R$ 886.500,00, em dezembro de 2002, estampados na nota fiscal de fls. 37, conforme conduta narrada acima na introdução e nos demais tópicos, está incurso nas penas do artigo 1º, V, §1º, II, da Lei 9613/98; (3) pela colaboração na dissimulação da origem e movimentação de valores provenientes de crimes contra a administração pública, na confecção dos contratos que possibilitavam o ingresso e a movimentação desses recursos nas contas das empresas BCE CORPORATION, COMPOBRÁS, ECB e INTERTEL, está incurso nas penas do artigo 1º, V, e §2º, I da Lei 9613/98.

9- **REINALDO CONRAD** (1) pela sua determinação, na qualidade de Presidente da JP ENGENHARIA, de que ADEMIR CARNEVALLI participasse, na qualidade de coordenador do projeto da JP ENGENHARIA, nas tratativas de estabelecimento da vantagem indevida prometida a DIMAS, diretor de FURNAS, iniciada no ano de 2001 até pelo menos 23/09/2002 (período da efetuação dos contratos de assessoria técnica) para a efetivação do contrato nº 13955 de FURNAS a JP ENGENHARIA, e posteriormente em razão da outorga, em 02/2004, de procuração para NILTON atuar nas tratativas do valor a ser prometido de vantagem indevida para DIMAS, para o restabelecimento do contrato, com a infringência do dever funcional por parte de DIMAS e omissão de cobrança da multa devida, conforme conduta narrada acima na introdução e nos demais tópicos, está incurso, em continuidade delitiva (art. 71 do CP) nas penas do artigo 333, parágrafo único do CP; (2) pela colaboração no plano de dissimulação do pagamento das vantagens indevidas prometidas a DIMAS, por meio de

contratos de assessoria técnica ideologicamente falsos, a ser prestada pelas empresas BCE CORPORATION, COMPOBRÁS e ECB vinculadas a ele, para a entrega, de forma oculta, a DIMAS de R$ 886.500,00, em dezembro de 2002, estampados na nota fiscal de fls. 37, conforme conduta narrada acima na introdução e nos demais tópicos, está incurso nas penas do artigo 1º, V, §1º, II, da Lei 9613/98;

10- **ADEMIR CARNEVALLI GUIMARÃES** (1) pela sua participação, na qualidade de coordenador do grupo do projeto da JP ENGENHARIA, nas tratativas de estabelecimento da vantagem indevida prometida a DIMAS, diretor de FURNAS, iniciada no ano de 2001 até pelo menos 23/09/2002 (período da efetuação dos contratos de assessoria técnica) para a efetivação do contrato nº 13955 de FURNAS a JP ENGENHARIA, com a infringência do dever funcional por parte de DIMAS e omissão de cobrança da multa devida, conforme conduta narrada acima na introdução e nos demais tópicos, está incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único do CP; (2) pela colaboração no plano de dissimulação do pagamento das vantagens indevidas prometidas a DIMAS, por meio de contratos de assessoria técnica ideologicamente falsos, a ser prestada pelas empresas BCE CORPORATION, COMPOBRÁS e ECB vinculadas a ele, para a entrega, de forma oculta, a DIMAS de R$ 886.500,00, em dezembro de 2002, estampados na nota fiscal de fls. 37, conforme conduta narrada acima na introdução e nos demais tópicos, está incurso nas penas do artigo 1º, V, §1º, II, da Lei 9613/98;

11 – **AIRTON ANTÔNIO DARÉ** pela ocultação, até o dia 3/08/2008, da localização de R$1.027.850,00 e US$356.050,00, em espécie, na sua casa, provenientes de crime contra a administração pública, está incurso nas penas do artigo 1º, V, da Lei 9613/98, conforme conduta narrada acima na introdução e nos demais tópicos;

Assim, requer o Ministério Público Federal que, autuada e recebida a presente, sejam os denunciados citados para responder à acusação, nos moldes do artigo 396 do CPP, e seguintes, que se espera ser julgada procedente, com as consequentes condenações dos denunciados.

Impresso por: 110.708.907-47 / Inquérito
Em: 18/06/2010 12:34:13

São arroladas como testemunhas as seguintes pessoas: JOSÉ ANTONIO CSAPO TALAVERA, com qualificação e declarações a fls. 205/210 e o Deputado Estadual ANTÔNIO JÚLIO citado no documento denominado "lista de Furnas" a fls. 391 e mencionado nas reportagens jornalísticas anexas.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2012.

ANDRÉA BAYÃO PEREIRA
Procuradora da República

Impresso por: 110.735.907-47 Ind:244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

Ref. ao IPL nº 1835/2005 (autos nº 2005.51.01.517099-4)

Exmo. Juiz,

1- Denúncia em separado, bem como as correspondências abaixo listadas enviadas para os autos enquanto permaneceram no MPF:

- OFÍCIO N.º 1731/DEOESP GABINETE/DICCP/SIPJ/2011;

- OFÍCIO N.º 7263/2011 – SR/DPF/RJ – NUCART/DELEFIN, que encaminha o OFÍCIO N.º 0048/2011 – DFIN/DCOR/DPF;

- OFÍCIO N.º 0013.000598-6/2011, que encaminha o OFÍCIO N.º 21351/2010 – IPL 1835/2005-1 – NUCART/SR/DPF/RJ – DELEFAZ;

- OFÍCIO N.º 0013.001704-2/2011, que encaminha o OFÍCIO N.º 1730/DEOEsp - GABINETE/DICCP/SIPJ/2011;

Algumas correspondências solicitam ou cópia de documentos dos autos ou acesso aos autos.

No que se refere ao requerimento formulado pelo Deputado Estadual Rogério Correia, por meio do fax encaminhado anexo, entende esse membro que o acesso aos autos que se encontram tramitando em segredo de justiça não pode ser ilimitado, mas o MPF não se opõe ao encaminhamento de cópia da denúncia apresentada e decisão desse Juízo sobre a denúncia. Isso porque em se tratando de peça técnica na qual são relatados apenas os fatos necessários à imputação, entende o MPF que descabe sigilo em relação à citada peça.

No que se refere ao pedido do Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais de cópia dos relatórios circunstanciados da medida cautelar de interceptação telefônica que formou o apenso XXII, o MPF não se opõe que sejam fornecidas cópias do documentos citados como prova emprestada, dado que o principal alvo da interceptação telefônica NILTON MONTEIRO é investigado no inquérito policial - que se pretende

juntar a prova emprestada - por fatos que teriam pertinência com o assunto tratado na citada cautelar de interceptação telefônica, já que a suposta vítima referida no inquérito da Polícia Civil é Dimas Toledo .

2- O MPF deixou de oferecer denúncia em face de alguns investigados em razão da verificação da prescrição, por terem mais de 70 anos, o que reduz à metade os prazos prescricionais do artigo 109 do CP, a teor do artigo 115 do CP. É o caso dos denunciados Álvaro Ragaini, CPF nº 039.281.608-34, nascido em 07/04/1927 (um dos responsáveis pelo grupo de trabalho da JP ENGENHARIA), de Takashi Wada, nascido em 02/01/1934, Presidente da Toshiba à época dos fatos. O MPF só ofereceu denúncia em face daqueles que havia evidências materiais de participação nos fatos e fortes evidências de atuação dolosa, razão pela qual a denúncia não incluiu alguns investigados cujas diligências efetuadas não produziram esse quadro probatório, até porque não foram alvos mais detidos de investigação e várias diligências que envolviam sigilo fiscal, bancário e telefônico foram indeferidas prejudicando bastante a investigação (veja os apensos XIV e XVI). Não obstante, o MPF protesta por eventual aditamento da denúncia caso haja elementos colhidos durante a instrução para tanto.

2- Importante pontuar ainda que só foram objeto da denúncia os fatos relacionados à corrupção passiva e ativa, cuja investigação situou pontualmente dentro do esquema tratado na introdução da denúncia. Também incluiu a denúncia o crime de lavagem de capitais decorrente desses casos pontuais e bem como decorrentes do robusto quadro indiciário de diversos crimes contra a administração pública que estavam relacionados à movimentação de recursos pelas empresas prestadoras de assessoria técnica, tendo em vista o teor do §1º do artigo 2 da Lei 9613/98.

Assim, vários crimes antecedentes vislumbrados a partir dos trabalhos da CGU e TCU não foram objeto da presente denúncia, até porque geraram investigação autônoma, a partir do encaminhamento pelo TCU do processo TC 012.643/2005-4 (referido no Apenso XI) que formou as peças de informação nº 1.30.011.000903/2009-13, autuadas na Justiça sob o nº 2009.5101804129-3.

3-Falta, salvo engano, decidir sobre a restituição de mídias de armazenamento computacional já submetidas à perícia, conforme solicitação inserido no apenso XV, sobre a qual o MPF já se manifestou a fls. 28, o DPF a fls. 42/43 e os advogados do requerente a fls. 56/57.

4- O MPF, com fulcro na Lei Complementar nº 105/2001, artigo 1º, §4º, e artigo 198, §1º, I do Código Tributário Nacional, e em razão das imputações dos crimes de corrupção e lavagem de ativos, requer o afastamento do sigilo fiscal e bancário de todos os denunciados e empresas relacionadas na denúncia, ao final listados, no período de 2000 a 2005, para que seja elaborado laudo pelos peritos que respondam os quesitos abaixo, com abertura de prazo para a defesa apresentar seus quesitos.

1) Especificar, por ano, o valor da movimentação financeira, rendimentos declarados e evolução patrimonial de cada contribuinte e a compatibilidade desse parâmetros.

2) Consolidar as entradas e saídas das contas dos contribuintes por ranking de depositante e beneficiários, especificando os ingressos em espécie e os saques em espécie na boca do caixa, por qualquer forma que seja, sempre informando as datas.

3) Especificar os eventuais relacionamentos sejam bancários, sejam fiscais (fonte pagadora, beneficiários de pagamentos, empréstimos) entre os contribuintes, bem como os relacionamentos comuns fiscais e financeiros entre os contribuintes, sempre especificando as datas;

4) Relacionar os pagamentos que fogem ao objetivo social dos contribuintes pessoas jurídicas;

5) Relacionar os empréstimos efetuados e concedidos pelos contribuintes;

6) Relacionar pagamentos recebidos de FURNAS e eventuais saques expressivos posteriores;

7) Informar se identificou alguma conta como apenas de passagem de valores, em razão da velocidade de entrada e saída dos recursos e falta de vinculação ou disparidade com o objetivo social;

8) Demais informações úteis.

Para tanto, requer o MPF o afastamento do sigilo bancário seja efetivado pelo modelo ASSPA, disponível à Polícia Federal que deverá fazer o cadastramento junto ao ASSPA e informar a essa Vara o número do caso para a expedição do ofício ao BACEN. Assim terão os peritos maior controle sobre a documentação necessária à confecção do laudo pericial.

Impresso por: 110.735.907-47 Jng 4244
Em: 13/05/2016 12:34:13

A metodologia operacional para análise dos dados bancários encontra-se devidamente descrita no Memorando de Instrução - MI 001 – ASSPA/PGR, disponível no endereço eletrônico https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br.

Requer ainda que sejam encaminhados aos peritos os anexos onde foi apreendida documentação, por força de mandado de busca e apreensão, e nos quais constam informações fiscais dos contribuintes que podem contribuir na confecção do laudo pericial..

Requer também o MPF seja expedido ofício para a Receita Federal encaminhar cópia, em meio magnético, das declarações de rendimentos de todos os contribuintes relativas aos anos de 2000 a 2005, exercícios 2001 a 2006, a movimentação financeira, bem como eventuais ações fiscais realizadas em face dos citados contribuintes.

1- **DIMAS FABIANO TOLEDO**, CPF 100.434.467-87, (documentação apreendida no apenso XX);

2- **ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO**, CPF 280907647-20;

3- **NILTON ANTONIO MONTEIRO**, CPF 600.590.527-91;

4- **JOSÉ PEDRO TERRA**, CPF nº 322.876.318/87 (documentação apreendida no apenso XX);

5- **PEDRO PEREIRA TERRA** CPF 290.006.328-03;

6- **WALTER ANNICCHINO**, CPF nº 595.031.658-49;

7- **SÉRGIO JOSÉ ANNICCHINO**, CPF nº 002.190.138-45;

8- **DIEICKSON BARBOSA**, CPF nº 229.956.686-49;

9- **REINALDO CONRAD**, CPF nº 036.055.748-15 (documentação apreendida no apenso XX);

10- **ADEMIR CARNEVALLI GUIMARÃES**, CPF nº 157.091.678-00;

Impresso por: 110.735.907-47 Ing 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

11 – **AIRTON ANTÔNIO DARÉ**, CPF nº437.444.358-49, (já tem nos autos as declarações de rendimentos relativas aos anos de 2000 a 2004 – apenso XVII);

12- **BARUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ nº 45.022.415/0001-02 (já tem nos autos as declarações de rendimentos relativas aos anos de 2000 a 2004 – apenso XVII – documentação no apenso XXI);

13 - **TOSHIBA DO BRASIL S.A**, CNPJ nº 61.407.052/0001-71;

14- **JP ENGENHARIA LTDA**. CNPJ nº 44.480.697/0001-10,

15- **BCE CORPORATION**, CNPJ nº 00.021.564/0001-00;

16- **ECB – EMPRESA DE CONSULTORIA BRASILEIRA LTDA.**, CNPJ nº 03.094.339/0001-92; (informações sobre movimentação financeira no apenso VI);

17- **COMPOBRÁS**, CNPJ nº 61.351.276/0001-09 (informações sobre movimentação financeira no apenso VI);

18 - **INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.**, CNPJ nº 03.914.553/0001-48 (informações sobre movimentação financeira no apenso VI);

19 - **BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA.**, CNPJ 52.638.681/0001-11 (informações sobre movimentação financeira no apenso VI).

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2012.

ANDRÉA BAYÃO PEREIRA
Procuradora da República

Impresso por: 110.735.907-47 Ind 4244
Em: 13/05/2010 - 12:34:13

JUSTIÇA FEDERAL 913

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
ao MM. Juiz Federal Substituto Dr.
ROBERTO DANTES SCHUMAN DE
PAULA.
Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 2012.

LUIS CARLOS ANDRADE BRAVO
Diretor de Secretaria

Ref. Proc. 2005.51.01.517099-4
IPL 1835/2005 – DELEFAZ/DREX/DPF/RJ

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face DIMAS FABIANO TOLEDO, ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, NÍLTON ANTÔNIO MONTEIRO, JOSÉ PEDRO TERRA, PEDRO PEREIRA TERRA, WALTER ANNICCHINO, SÉRGIO JOSÉ ANNICCHINO, DIEICKSON BARBOSA, REINALDO CONRAD, ADEMIR CARNEVALLI GUIMARÃES e AÍRTON ANTÔNIO DARÉ, imputando fatos criminosos diferentes a cada um que configuram, em tese, a prática de delitos de corrupção ativa, corrupção passiva, bem como lavagem de dinheiro decorrente desses dois crimes praticados contra a Administração Pública. As diversas condutas imputadas transcorreram no período compreendido entre os anos de 2000 a 2008.

Narra a exordial, em síntese, a existência de um esquema criminoso de desvio de dinheiro no âmbito da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, operado pelos denunciados e através de empresas controladas por alguns deles, que teria como principal articulador o denunciado DIMAS, na qualidade de Diretor de Planejamento de Engenharia e Construção da estatal FURNAS. O desiderato dessa empreitada seria o arrecadamento de dinheiro através de superfaturamento de obras e serviços prestados por empresas que contrataram com FURNAS, valores estes que se destinariam ao financiamento de campanhas políticas e ao enriquecimento de agentes públicos, políticos, empresários e lobistas.

Decido.

A instauração do IPL pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal se deu a partir de irregularidades noticiadas na matéria do Jornal Folha de São Paulo – edição de 30/05/2005, fls. 03/04 – quando o então Deputado Federal e denunciado ROBERTO JEFFERSON declinou a existência de um esquema de desvio de recursos da Sociedade de Economia Mista Federal FURNAS.

Importante pontuar que, nesse cenário, ganhou destaque na imprensa nacional o material conhecido como "Lista de Furnas", divulgada pelo

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA.
Documento No: 11522441-3-0-3-6-257475 - consulte à autenticidade do documento através do site www.jfrj.gov.br/doca

JUSTIÇA FEDERAL 920

denunciado NÍLTON ANTÔNIO MONTEIRO, lobista que inicialmente teria atuado nas tratativas contratuais, no ano de 2004, entre a JP ENGENHARIA e FURNAS, e no ano de 2005, para a permanência de DIMAS no cargo de diretor de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. Para este último desiderato, usou a "Lista de Furnas", que, de acordo com o laudo de fls. 442/466, foi confeccionada pelo denunciado DIMAS FABIANO TOLEDO, contendo nomes de políticos que seriam beneficiados para as eleições de 2002 com os desvios de recursos da estatal.

De início, em que pesem os fatos graves imputados na exordial, é mister, em análise perfunctória, sem adentrar ao mérito, enfrentar a questão da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

A competência criminal da Justiça Federal vem expressa no inc. IV do art. 109 da Constituição da República, que estatui:

> *Art. 109. Ao juízes federais compete processar e julgar:*
>
> *IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

Outrossim, cabe salientar que FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ostenta a natureza jurídica de sociedade de economia mista federal, conforme narrado pelo *parquet* federal na inicial. Sua autorização para funcionamento ocorreu através do Decreto Federal n.º 41.066, de 28 de fevereiro de 1957, lastreado, por sua vez, no Decreto-Lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, que dispõe acerca da sujeição à autorização governamental para o funcionamento de sociedades constituídas para fins de mineração ou de aproveitamento industrial das águas e da energia hidráulica. Assim dispõe o art. 1.º do retromencionado decreto-lei:

> *Art. 1.º Dependem da autorização do Governo, para que possam funcionar, as sociedades que tiverem por objeto o aproveitamento industrial das minas ou jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica.*
>
> *Parágrafo único. As sociedades a que este artigo se refere, bem como quaisquer outras, de natureza industrial ou comercial, que, em razão dos seus objetivos, dependam de prévia autorização para funcionar ou exercer suas atividades, não poderão, sob pena de nulidade, entrar em função, nem praticar validamente ato algum, senão depois de arquivados no Registro do Comércio, alem de uma cópia autêntica do título de autorização, os estatutos ou contrato social, a lista nominativa dos subscritores, com indicação da nacionalidade e do número e natureza das ações de cada um, e, quando for devido, o certificado do depósito da décima parte do capital, e de fazer no "Diário Oficial" da União e nos jornais do município de sua sede a respectiva publicação.*

Impresso por: 110.735.907-47 Inq 4244
Em: 13/05/2016 12:34:13

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA.
Documento No: 11522441-3-0-3-6-257475 - consulta à autenticidade do documento através do site www.jfrj.gov.br/docs

JUSTIÇA FEDERAL 921

Nesse diapasão, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A exerce atividade essencialmente econômica e de prestação de serviço público. Acerca do conceito desse tipo de entidade assim preleciona o administrativista José dos Santos Carvalho Filho:

> *"As sociedades de economia mista, pelo próprio nome, demonstram a sua natureza. São sociedades por ações, adequadas para atividades empresariais, sendo as ações distribuídas entre o Governo e particulares, com o visível objetivo de reforçar o empreendimento a que se propõem. Sendo pessoas também privadas, conduzem-se na vida econômica com maior versatibilidade, a exemplo do que ocorre com as empresas públicas".*[1]

> *"Sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da Administração Indireta do Estado, criadas por autorização legal, sob a forma de sociedades anônimas, cujo controle acionário pertença ao Poder Público, tendo por objetivo, como regra, a exploração de atividades gerais de caráter econômico e, em algumas ocasiões, a prestação de serviços públicos.*
> *Citem-se, como exemplos mais conhecidos de sociedades de economia mista também no plano federal, o Banco do Brasil S.A.; o Banco da Amazônia S.A.; a PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A., e outras tantas vinculadas a administrações estaduais e municipais".*[2]

> *"As empresas públicas e as sociedades de economia mista têm personalidade jurídica de direito privado, o que, nesse aspecto, as torna diferentes das autarquias, qualificadas como pessoas jurídicas de direito público".*[3]

A forma utilizada pela União para intervir no domínio econômico – sociedade de economia mista – afasta a competência da Justiça Comum Federal para solucionar os eventuais crimes praticados em detrimento do seu patrimônio ou dos serviços por ela prestados, ou os delitos praticados através de sua estrutura societária. A equiparação dos empregados públicos federais a funcionários públicos para efeitos penais (art. 327, § 1º, do CP) não é circunstância apta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal, que vem expressa na Constituição.

Ademais, o simples controle exercido sobre a entidade pela União também não atrai, por si só, a competência federal.

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio TRF da 2ª Região:

---

[1] Carvalho Filho, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Juris, , 20.ª edição, 2008, p. 464.
[2] Ibidem, p. 464.
[3] Ibidem, p. 465.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA.
Documento No: 11522441-3-0-3-6-257475 - consulte à autenticidade do documento através do site www.jfrj.gov.br/docs

CRIMINAL -HABEAS CORPUS- CRIME PRATICADO NAS DEPENDÊNCIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - COMPETÊNCIA I - A prática de infração penal nas dependências de Sociedade de Economia Mista, concessionária de serviço público federal não induz a competência da Justiça Federal; II - Ordem parcialmente concedida para anular todos os atos decisórios proferidos nos autos da Ação Penal nº 2005.51.01.490159 e determinar o envio dos mesmos para a Justiça Estadual.
(TRF 2, 2.ª TEsp, HC 200502010070466, Rel. DF Messod Azulay Neto, DJU 21/12/2005, p. 52)

PENAL E PROCESSUAL PENAL – CRIME PRATICADO CONTRA A PETROBRAS – NULIDADE DA SENTENÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – I – Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal, por se tratar de crime praticado contra sociedade de economia mista, no caso, a PETROBRAS. II – Não incidência do art. 109, IX, da Constituição Federal. III – Declínio de competência para a Justiça Estadual, anulando-se a sentença recorrida.
(TRF 2, 1.ª TEsp, ACR 200002010621631, Rel. DF Carreira Alvim, DJU 20/09/2002, p. 229)

PROCESSUAL PENAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM - SUMULA 556/STF. - É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL O PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES PRATICADOS CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. - APLICAÇÃO DA SUMULA No. 556/STF. - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM DECISÃO UNÂNIME.
(TRF 2, 3.ª T, RCCR 8902027325, Rel. DF Celso Passos, j. 15/02/1993)

Não é outro o entendimento do Colendo STJ, solidificado através do verbete n.º 42 de sua súmula de jurisprudência: *"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento"*.

Por ilustrativos, transcrevo os seguintes precedentes, também daquela Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL. AUTORIA IMPUTADA A FUNCIONÁRIOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. O simples fato de serem os acusados funcionários de sociedade de economia mista não atrai a competência para a Justiça Federal, já que o crime imputado não

Impresso por: 11522441-3-0-3-8-257475 Em: 13/05/2016 12:34:15

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA.
Documento No: 11522441-3-0-3-8-257475 - consulta à autenticidade do documento através do site www.jfrj.gov.br/docs

JUSTIÇA FEDERAL

propiciou detrimento a bens, serviços ou interesses da União e de suas entidades, notadamente porque se trata de crime de desobediência de decisão proferida por Juízo Estadual. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Segundo Juizado Especial Criminal de Rio Branco/AC, suscitado.
(STJ, 3.ª Seção, CC 200600353999, Rel.ª Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26/03/2007, p. 199)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO DE NUMERÁRIOS PERTENCENTES AO BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VERBETE 42 DA SÚMULA DESTA CORTE. "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento." Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, suscitado.
(STJ, 3.ª Seção, CC 200201713138, Rel.ª Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26/03/2007, p. 194)

De resto, consigne-se que o crime de lavagem de capitais não atrai, por si só, a competência federal. *In casu*, atestado que os crimes antecedentes de corrupção ativa e corrupção passiva inserem-se na órbita de competência da Justiça Estadual, competente também é esta para o julgamento do crime de ocultação de capitais. Essa a interpretação literal, *a contrario sensu*, do disposto no art. 2.º, inciso III, da Lei n.º 9.613/1998:

"Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

[...]

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

[...]"

Nesse sentido, colaciono a escorreita lição extraída do julgamento do RHC 11918/SP, prolatado pela C. 5.ª Turma do STJ em 13/08/2002, mediante a transcrição de excerto do voto do Eminente Relator:

"Cabe a ressalva de que a competência é definida diante do caso concreto e em função do crime antecedente. Se o crime anterior à

Impresso por: 110.735.907-47 Em: 13/05/2016 - 12:34:13

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA.
Documento No: 11522441-3-0-3-6-257475 - consulte à autenticidade do documento através do site www.jfrj.gov.br/docs

lavagem for de competência da Justiça Federal, caberá a esta o julgamento do processo relacionado ao crime acessório.
Também é confirmada a competência da Justiça Federal se o crime de lavagem for praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.
Não se pode negar, portanto, competência ao Juízo Estadual, se os crimes antecedentes à lavagem são a ele direcionados.
Sendo assim, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de delito de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos ou valores oriundos, em tese, de crimes falimentares, estelionatos e falsidade, se inexistente, em princípio, imputação de delito antecedente afeto à Justiça Federal".

Como se vê, restou demonstrado, de forma cabal, que o narrado esquema de desvio de recursos praticado no âmbito da estatal FURNAS afasta a competência desta Justiça Federal, em razão dos crimes não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim, com fulcro no art. 109, IV, da Constituição da República, DECLARO a INCOMPETÊNCIA da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Dê-se vista ao MPF.

Após, dê-se baixa da distribuição nos autos do presente IPL e em eventuais processos dependentes a ele apensados que se encontrem ativos no sistema de andamento processual. Tudo feito, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2012.

ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

TERMO

Nesta data, recebi os autos da Exmo. Sr.
Juiz Federal Substituto Dr. ROBERTO
DANTES SCHUMAN DE PAULA.
Do que para constar lavro o presente
termo.
Rio de Janeiro, 07 / 03 / 2012

p/ Diretor de Secretaria

Impresso por: 135.750.147-04 Em: 15/05/2016 12:34:13

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA.
Documento No: 11522441-3-0-3-6-257475 - consulta à autenticidade do documento através do site www.jfrj.gov.br/docs

103L

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 5004814-45.2015.4.04.7000/PR

REPTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPDO.: A APURAR

DESPACHO/DECISÃO

Em decisões proferidas nas datas de 06/02/2014 (evento 3) e 21/05/2015 (evento 16), o Juízo Titular deferiu o requerido pelo MPF e autorizou o compartilhamento das provas e elementos de informações colhidos nos processos, ações penais, inquéritos e procedimentos conexos, atinentes à Operação Lavajato para fins de instrução dos procedimentos instaurados ou a serem instaurados perante, respectivamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça para apuração de supostos crimes praticados por autoridades com foro privilegiado.

Requer agora o MPF que seja proferida nova decisão esclarecendo que as autorizações concedidas abrangem todos os fatos e feitos, existentes ou futuros, conexos a assim denominada Operação Lava Jato, a fim de se evitar questionamentos sobre a extensão temporal das autorizações (evento 20).

Com base nas razões já cumpridamente expostas, defiro o requerido, expressamente autorizando o compartilhamento das provas, elementos de informação e do conteúdo de todos os feitos, já existentes e futuros, referentes à Operação Lava Jato, para o fim de instruir os processos e procedimentos já instaurados ou a serem instaurados perante o STJ e o STF.

Conforme já consignado, a presente decisão fica sujeito a eventual crivo crítico do próprio Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Ciência ao MPF.

Impresso por: 110.735.907-47 inq 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700000761737v3** e do código CRC **12c22bdc**.

104

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GABRIELA HARDT
Data e Hora: 02/06/2015 17:18:32

5004814-45.2015.4.04.7000 **700000761737 .V3 FRH© FRH**

Impresso por: 110.735.907-47 Inq 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNIC Nº 5005032-73.2015.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: ROBERTO GONCALVES

ACUSADO: RENATO DE SOUZA DUQUE

ACUSADO: NESTOR CUNAT CERVERO

ACUSADO: JORGE LUIZ ZELADA

ACUSADO: PAULO ROBERTO COSTA

Impresso por: 110.735.907-47 Inq 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de representação policial pela quebra do sigilo de comunicações eletrônicas efetuadas no âmbito da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras por Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Nestor Cunat Cervero, Roberto Gonçalves, Jorge Luiz Zelada, Pedro José Barusco Filho, Venina Velosa da Fonseca, Francisco Pais, Luiz Alberto Gaspar Domingues, Glauco Colepicolo Legatti, Omar Antônio Kristocheck Filho, Luiz Carlos Queiroz de Oliveira, Ricardo Luis Ferreira Pinto Távova Maia, Carlos Frederico Trevia, Heyder de Moura Carvalho Filho, Jairo Luis Bonet, Jansem Ferreira da Silva, José Eduardo Loureiro, Mário Zonenschein, Paulo Cezar Amaro Aquino, José Sergio Gabrielli de Azevedo e Carlos Alberto Carletto.

Oportuno breve histórico.

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Em uma primeira fase, foram propostas dez ações penais e ainda há investigações em andamento que podem resultar em outras. A dez já propostas tem os números 5025687-03.2013.2014.404.700, 5047229-77.2014.404.7000, 5026662-10.2014.404.7000, 5025699

82.2014.404.7000, 5025692-23.2014.404.7000, 5026243-05.2014.404.7000, 5025676-71.2014.404.7000 e 5025695-77.2014.404.7000. Duas delas já foram julgadas, outras aproximam-se da fase de julgamento. 106

Na Operação Lavajato, foram identificados quatro grupos criminosos dedicados principalmente à prática de lavagem de dinheiro e de crimes financeiros no âmbito do mercado negro de câmbio. Os quatro grupos seriam liderados pelos supostos doleiros Carlos Habib Chater, Alberto Youssef, Nelma Mitsue Penasso Kodama e Raul Henrique Srour.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, tinha por objeto inicial supostas operações de lavagem de produto de crimes contra a Administração Pública e que teriam se consumado com a realização de investimentos industriais, com recursos criminosos, na cidade de Londrina/PR. Este crime de lavagem, consumado em Londrina/PR, se submete à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, tendo dado origem à ação penal 5047229-77.2014.404.7000 acima já referida, na qual figuram como acusados Carlos Habib Chater, Alberto Youssef e subordinados.

No aprofundamento das investigações sobre o grupo dirigido por Alberto Youssef, foram colhidas provas, em cognição sumária, de que ele dirigia verdadeiro escritório dedicado à lavagem de dinheiro e que a operação de lavagem acima referida, consumada em Londrina, inseria-se em contexto mais amplo.

Alberto Youssef estaria envolvido na lavagem de recursos provenientes de obras da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e esses valores, após lavados, seriam utilizados para pagamento de vantagem indevida a empregados da Petrobrás do alto escalão, como o ex-Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa.

Na continuidade das investigações, colhidas provas, em cognição sumária, de que as maiores empreiteiras do Brasil estariam envolvidas no esquema criminoso.

Segundo o MPF, a OAS, Odebrecht, UTC, Camargo Correa, Techint, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Promon, MPE, Skanska, Queiroz Galvão, IESA, Engevix, SETAL, GDK e Galvão Engenharia teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras para a contratação de grandes obras entre os anos de 2006 a 2014, entre elas a RNEST, COMPERJ e REPAR.

As empreiteiras, reunidas em algo que denominavam de "Clube", ajustavam previamente entre si qual delas iria sagrar-se vencedora das licitações da Petrobrás, manipulando os preços apresentados no certame, com o que tinham condições de, sem concorrência real, serem contratadas

Impresso por: 109.735.997-47 IP: 177.44.244.4 Em: 13/05/2016 - 12:34:13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 5004814-45.2015.4.04.7000/PR

REPTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPDO.: A APURAR

DESPACHO/DECISÃO

Impresso por: 110.735.961-41 nq 4244
Em: 13/05/2016 - 12:54:13

Pleiteia o MPF autorização para compartilhamento de provas e elementos de informações constantes nos processos da assim denominada Operação Lavajato com os procedimentos a serem instaurados perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal para apuração de condutas supostamente praticadas por autoridade com foro privilegiado.
Decido.

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Inicialmente foram propostas dez ações penais e ainda há investigações em andamento que podem resultar em outras. A dez já propostas tem os números 5025687-03.2013.2014.404.700, 5047229-77.2014.404.7000, 5026663-10.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5025692-25.2014.404.7000, 5026243-05.2014.404.7000, 5025676-71.2014.404.7000 e 5025695-77.2014.404.7000. Duas delas já foram julgadas, outras aproximam-se da fase de julgamento.

Mais recentemente, em uma segunda fase, foram propostas seis ações penais contra, em síntese, dirigentes e empregados de grandes empreiteiras nacionais por crimes de corrupção (do ex-Diretor da Petrobrás Paulo Roberto Costa) e de lavagem de dinheiro.

No curso das investigações, surgiram fortuitamente indícios do envolvimento em crimes de autoridades com foro privilegiado. Tais fatos não foram denunciados ou investigados perante este Juízo, sendo remetidos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Mais recentemente, celebrado pelo Ministério Público Federal, em procedimento dirigido pelo Exmo. Procurador Geral da República, acordo de colaboração premiada com Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef

Zavascki. Foram em janeiro de 2015 remetidos a este Juízo, após desmembramento processual determinado pelo Supremo Tribuntal Federal, cópia dos depoimentos dos colaboradores relativamente a fatos que não envolvem autoridades com foro privilegiado.

108L

Considerando que as provas de supostos crimes praticados por autoridades com foro privilegiado foram colhidas fortuitamente no âmbito da Operação Lavajato ou, no caso das colaborações, como um desdobramento natural, é evidente que as demais provas constantes nos inquéritos e ações penais, como interceptação telefônica e telemática, documentos colhidos em buscas, quebras de sigilo fiscal e bancário, podem se mostrar relevantes para instruir os procedimentos a serem instaurados no Supremo Tribunal Federal em relação a autoridades com foro privilegiado.

Não há, outrossim, qualquer princípio da especialidade que constitua óbice para o compartilhamento de provas colhidas em um processo penal para a instrução de outras investigações ou ações penais, máxime, como no caso, do compartilhamento de provas colhidas por jurisdição inferior com uma superior.

Portanto, ante o exposto, defiro o requerido e autorizo o compartilhamento das provas e elementos de informações colhidas nos processos, ações penais, inquéritos e procedimentos conexos, atinentes à Operação Lavajato para fins de instrução dos procedimentos instaurados ou a serem instaurados perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal para apuração de supostos crimes praticados por autoridades com foro privilegiado.

Evidentemente, a presente decisão fica sujeito a eventual crivo crítico do próprio Supremo Tribunal Federal.

Ciência ao MPF local a quem encarrego da efetivação do compartilhamento através da Procuradoria Geral da República. Caso se pretenda o compartilhamento por outro meio ou se forem necessárias providências judiciais, o Juízo deverá ser informado.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2014.

Impresso por: 110.735.907-47 Inq 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700000332316v7** e do código CRC **bfba646b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 06/02/2015 11:12:21

EM BRANCO

Impresso por: 110.735.907-74 IP: 189.4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

110

Recebi em 24/04/0
11297

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

EXMO(A). JUIZ(A) DA 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

JFR
Fls 4

IPL 001/2005-DELEFIN (2005.51.01.503145-3)

Impresso por: 110.735.907-47 Inq 4244
Em: 18/05/2016 - 12:34:13

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos agentes subscritores, forte em suas atribuições constitucionais (art. 129, I, da CF/88) e legais (art. 6º, V, da LC 75/93, art. 100, § 1º, do CP e art. 24 do CPP), e com base no Inquérito Policial em epígrafe, oferece **DENÚNCIA** em face de:

- **CHRISTINE PUSCHMANN**, brasileira, nascida em 26.08.1946, natural do Rio de Janeiro, CI 02670605-IFP, CPF 026.222.977-34, filha de Erika Alma Puschmann e Robert Puschmann, residente na Av. Rui Barbosa, 460/1301, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ;

- **CHRISTINE MULLER**, brasileira, nascida em 07.04.1953, natural do Rio de Janeiro, CI 029148834-3-IFP, CPF 363.503.117-87, filha de Isolda Lourdes Muller e Norbert Muller, residente na Av. Oswaldo Cruz, 171/1002, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ;

- **INGRID MARIA MULLER LUSQUINOS**, brasileira, nascida em 30.06.1954, natural do Rio de Janeiro, CI 06426019-3-IFP, CPF 026.222.977-34, filha de Isolda Lourdes Muller e Norbert Muller, residente na Rua Edson, 1295/31, Campo Belo, São Paulo/SP;

tendo em vista a prática de condutas delituosas, conforme adiante delineado (as referências a folhas remetem à numeração do Inquérito Policial em epígrafe, salvo quando consignado de forma diversa).

I – DOS FATOS

A denunciada CHRISTINE PUSCHMANN, livre e conscientemente, atuou como instituição financeira, sem a devida autorização, tendo assim operado,

681

pelo menos, no período compreendido entre 2001 e 08.02.2007[1]. Além disso, ainda manteve depósitos no exterior, sem declaração à repartição federal competente, pelo menos em relação aos anos-base de 2001 a 2006.

Já as denunciadas CHRISTINE MULLER e INGRID MARIA MULLER LUSQUINOS, livre e conscientemente, mantiveram depósitos no exterior, sem declaração à repartição federal competente, pelo menos em relação aos anos-base de 2005 e 2006 (a primeira) e de 2006 (a segunda).

Com efeito, os elementos colhidos durante a regular investigação dos fatos aqui versados[2], sobretudo a partir de medidas cautelares decretadas por esse Juízo, consubstanciadas em monitoramento telefônico e telemático (Processo nº 200551015031751) e em busca e apreensão (Processo nº 200651015383143), evidenciaram a prática das condutas ilícitas imputadas às denunciadas.

a) operação de instituição financeira sem autorização

A denunciada CHRISTINE PUSCHMANN, agindo em conjunto com seu companheiro Norbert Muller (já falecido - fl. 437), fez operar uma verdadeira instituição financeira informal, mas suficientemente estruturada, gerindo recursos de terceiros em larga escala. As atividades do casal eram desenvolvidas com a captação, intermediação e aplicação de divisas pertencentes a seus *clientes*, pessoas físicas majoritariamente residentes no Brasil, em especial a partir da administração de contas mantidas no exterior, mais precisamente no LGT BANK,

[1]O material coligido nos autos aponta para o desenvolvimento das atividades da instituição financeira clandestina pelo menos, de modo fartamente comprovado, desde 2001, com efetiva participação de CHRISTINE PUSCHMANN, restando evidenciado o seu funcionamento ao longo dos anos seguintes, até o dia em que realizada a medida de busca e apreensão (08.02.2007), quando localizados elementos que demonstram a operação ativa dos negócios àquela altura.

[2]Quadra delinear, em apertada síntese, face aos questionamentos já deduzidos pela defesa, a legalidade da persecução penal desenvolvida, tendo em vista: *(i)* que a delação anônima é admitida como apta a deflagrar medidas de averiguação, quando presentes dados suficientes (STF, RHC 86082, DJ 22.08.08; STF, INQ 1957, DJ 11.11.05; STJ, HC 93421, DJ 09.03.09), entendimento obviamente aplicável a crimes do colarinho branco; *(ii)* que o Inquérito Policial não foi instaurado *in casu* em decorrência de delação anônima, mas do *"resultado dos levantamentos resultantes"* de tal notícia (fl. 02); *(iii)* que a delação de fl. 11 continha dados suficientes para a deflagração de medidas de averiguação, as quais foram feitas com observância das devidas cautelas, confirmando, por diversos meios, a verossimilhança da narrativa (fls. 03/08 e 13/38); *(iv)* que a interceptação telefônica e telemática foi baseada, conforme descrito nas fls. 02/03, 10/11 e 13/16 do Processo nº 200551015031751, nos levantamentos realizados a partir da delação anônima, e não apenas nesta última; *(v)* que se encontravam preenchidos, na ocasião, todos os requisitos fixados na Lei 9.296/96 para a adoção da medida, sobretudo indícios razoáveis de participação em ilícito penal e imprescindibilidade do meio de prova, à míngua de outras diligências idôneas a tanto, considerando, dentre outros aspectos, o caráter clandestino e complexo da atividade investigada; e *(vi)* que é viável a realização de busca e apreensão após levantamentos decorrentes de denúncia anônima (STJ HC 83830, DJ 09.03.09), daí resultando que tal fonte de prova era independente da interceptação e, pois, que os elementos colhidos (aptos por si a comprovar os delitos) eram de descoberta inevitável.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

sediado em Liechtenstein, e no UBS BANK, sediado na Suíça, em notórios paraísos fiscais.

Com o manejo de operações próprias de instituições financeiras, tais como abertura, controle e movimentação de contas, transferência de valores entre contas, câmbio de moedas, informação e aplicação de investimentos, entrega de numerário e solicitação de serviços bancários (cartões de crédito, por exemplo), CHRISTINE PUSCHMANN e Norbert Muller funcionaram como uma central bancária paralela, atendendo seus clientes por diversos meios de comunicação (telefone, mensagens eletrônicas e faxes) e tendo por base operacional os imóveis situados na Rua Sete de Setembro, 55/1101, e na Avenida Rui Barbosa, 460/1301, ambos neste Município.

Os elementos coligidos (planilhas, diálogos interceptados e demais documentos apreendidos) revelam vinculação entre nomes de pessoas, números de contas, operações e contatos, identificando, pois, com segurança a *carteira de clientes* do casal (vide fls. 416/419, 433 e 442/505; fls. 17 e 25 do Processo nº 200751018046543; fls. 25/38 do Processo nº 200751018046543; e Apenso XVIII).

Embora o esquema tenha sido arquitetado com o *know how* de Norbert Muller, suíço e ex-funcionário do UBS BANK, tem-se que a companheira CHRISTINE PUSCHMANN passou à frente do mesmo nos últimos anos, em razão da avançada idade e dos problemas de saúde enfrentados por aquele (fl. 07). Grande parte dos contatos com seus *clientes* e da execução dos atos correspondentes ao funcionamento da instituição financeira marginal, portanto, vinha sendo realizada, com autonomia e preponderância, por CHRISTINE PUSCHMANN.

Prova que exemplifica o funcionamento da instituição financeira consiste em faxes interceptados nos terminais telefônicos do casal (fls. 259/359 do Processo nº 200551015031751) – impressos transmitidos pelo LGT BANK a *Rio Muller*, constituídos de declarações de ativos de inúmeras contas e informações sobre investimentos e valores –, bem como os seguintes diálogos telefônicos, travados por CHRISTINE PUSCHMANN e Norbert Muller[3]:

[3]As referências a folhas remetem ao Processo nº 200551015031751. Os documentos (cartas, ordens, correspondências) mencionados nos diálogos e mensagens eletrônicas perfazem o meio manejado por Norbert Muller e CHRISTINE PUSCHMANN para transmitir ao LGT BANK e ao UBS BANK as determinações de transferências de valores das contas por eles administradas (vide documentos semelhantes nas fls. 61/64 do Apenso VII, 03/06 do Apenso VIII, 19/26 do Apenso XV). Em outro giro, depreende-se das transcrições que o casal era responsável pela movimentação das contas de seus *clientes*, entregando numerário no Brasil com a correspondente transferência de valores das contas mantidas no exterior (cuida-se de contatos feitos com pessoas identificadas no material apreendido). De se ver, por fim, que o recurso a códigos e conversas truncadas também aponta para a clandestinidade

R- Escuta. Eh, eu precisava fazer aquele pagamento daquele meu seguro.
C- Sim.
R- Eh, eu posso lhe mandar um fax com o número da conta e o valor.
C- Pode, mas o senhor vai ter que assinar uma ordem para transferir.
R- Tudo bem, então tenho que ir...
C- O senhor teria que passar aqui é.
R- Eu passo aí então. Qual é a hora boa, amanhã?
[Diálogo entre CHRISTINE PUSCHMANN e Rui, dia 26.07.2006, fl. 116]
CO- Cordélia, Christina! Você tá boa?
C- Ah! Dona Cordélia, tudo bem?
CO- Tudo em paz.
C- Hum.
CO- Olha, eu tava precisando a semana que vem ir aí.
C- Tá bom, e quanto que a senhora quer?
CO- Oito.
C- Tá.
[Diálogo entre CHRISTINE PUSHMANN e Cordélia, dia 31.08.2006, fl. 173]

R- Tá. Dá pra eu... eu ia precisar daquela mesma coisa de novo, aquela quantia.
C- Vinte e cinco, né?
R- É.
C- Tá, é vinte e cinco, é reais, não é isso?
R- É.
C- Tá, e o senhor quer que eu providencie? Aí eu já lhe entrego na quarta.
R- Pode providenciar.
C- Só que aí eu vou lhe entregar discretamente.
R- Não tem problema.
[Diálogo entre CHRISTINE PUSHMANN e Rui, dia 16.10.2006, fl. 239]

CO- Escuta Christine, eu sei que tá um pouquinho em cima da hora, (...) complicação, eu estava precisando de um dinheiro. Seria possível conseguir pra amanhã?
C- Olha, agora, amanhã é difícil porque na 6ª feira, em geral, a gente não trabalha.
[...]
C- Sim, mas quanto?
CO- Quatro, é, podia ser quatro, já me resolvia muito.
C- Não, mas aí se for pra fazer, faz logo o que precisa, né.
CO- Bom...
C- Porque a gente vai ter que vender também alguma coisa, né?
CO- É.
C- É quatro mil reais?
CO- Não.
C- Não, tá, tudo bem, já entendi. Então, eu vou providenciar agora...
[Diálogo entre CHRISTINE PUSHMANN e Cordélia, dia 19.10.2006, fl. 253]

---

da atividade desenvolvida pelo casal, sendo que CHRISTINE PUSCHMANN revela preferência pelo *skype* ao invés do telefone (sabida a maior possibilidade de monitoramento deste) e chega a dizer que só fala por metáforas no *messenger* (fl. 408 do Processo nº 200551015031751).

Impresso por: 110.735.907-47 mq 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

G- É (...) uma liberação, uma liberação não, uma disponibilidade de alguma coisa, é isso?
C- Certo, é isso mesmo.
G- É, pois é, você já computou no líquido?
C- Ah, isso já tá descontado aquele último assunto que o senhor fez. Se o senhor olhar lá na penúltima página, o senhor vai ver que já tem a saída ali.
G- Não, pois é, de qualquer maneira eu tenho disponível de 535 mais alguma coisa.
[...]
G- Não precisa...esse ano, se Deus quiser, eu não preciso nada.
C- Se precisar, o senhor já sabe quais são as suas disponibilidades.
[Diálogo entre CHRISTINE PUSHMANN e Geová, dia 25.10.2006, fl. 255]

M- O Christine, me diz uma coisa: eu vou viajar dia 20...
C- Sim...
M- Mas, eu tava querendo (...) as contas, pra deixar tudo aqui acertado, eu queria (...) pegar um pouco mais pra deixar...é possível pegar mil dólares?
C- Tá, pode. Agora, você tem que vir aqui pra assinar, né.
M- Quarta feira que vem, eu tô no Rio.
C- Então tá, então eu providencio pra você pra 3ª feira, pra 4ª feira, quando você chegar aqui, já tá aqui.
M- Tá, tá bom.
C- Né.
M- Pode até ser no banco mesmo.
C- Ah é, você quer? Então eu ponho direto no banco, fala aí.
[Diálogo entre CHRISTINE PUSHMANN e Maria, dia 11.01.2007, fl. 386]

R- Escuta, é..., eu ia precisar de uns quarenta pra amanhã, pode ser?
C- Eu vou ter que ver se eu consigo pra amanhã.
R- Tá.
C- É quarenta reais, né?
R- É.
C- Tá, tudo bem, eu vejo e...
[Diálogo entre CHRISTINE PUSHMANN e Rui, dia 15.01.2007, fl. 392 do Processo nº 200551015031751]

H- Podia fazer o seguinte: podia reservar já uns vinte, em Real?
C- Tá bom.
H- Aí eu acerto aí, porque eu acho que vou precisar de um pouco mais.
C- Ah, então tá bom. Mas, em princípio, o contra-valor de vinte?
H- É exatamente.
C- Tá bom, tá, pra 2ª feira, então.
[Diálogo entre CHRISTINE PUSHMANN e HNI, dia 17.01.2007, fl. 394]

M- E daí eu queria te perguntar do seguinte: eu ouvi falar que..., não sei se tem a possibilidade de... eu tava... eu ia precisar de um din... lá seu, de um dinheirinho e a Simone também um. Eu tava pensando na possibilidade, eu ouvi dizer que dá pra fazer tipo entre pessoas que trabalham assim mais ou

Impresso por: 110.735.9[illegible]-47 ino 4244
Em: 15/05/2[illegible]6 - 12:34:13

menos nesse ramo, fazer tipo...pegar aqui em Porto Alegre mesmo, sem precisar ir pro Rio, é possível, não?
C- Bom, eu tenho que ver se nosso contato tem algum contato em Porto Alegre.
[...]
C- Ele só teria que dar o endereço pra onde que ele quer que a gente mande o lá de fora, entendeu? Ah, bom, mas de qualquer maneira vocês vão ter que assinar uma correspondência, mas aí eu posso mandar ela em branco, em branco que eu digo, sem destinatário, vocês assinam e me devolvem pelo Sedex.
[Diálogo entre CHRISTINE PUSHMANN e Marcelo, dia 17.01.2007, fl. 396]
D- O Norbert, deixa eu te perguntar uma coisinha: por que eu estou aqui com esse último extrato que você mandou pra mim...
N- Hum...
D- Então agora no mês de janeiro, eu teria... eu poderia tirar 3938...
N- Sim.
D- Mas eu fiz economia, eu não estou precisando agora pra janeiro não. Você vai viajar?
[Diálogo entre Norbert Muller e Dadá, dia 23.01.2007, fl. 410]

Nessa linha, vale ainda colacionar mensagens eletrônicas trocadas por CHRISTINE PUSCHMANN:

Queridos Norbert e Christine,
o dinheiro do Alexander não chegou na conta dele em Londres.
Será que tem algum problema?
Um abraço,
Marion

Oi Marion,
não, só que tudo leva seu tempo. Vc nos mandou a carta na 4a.feira a tarde, so foi possivel enviar o fax na 5a.feira de manhã e hoje é 2a.feira, então... ... Deve estar chegando.
Abraços
Christine
[Mensagens entre CHRISTINE PUSCHMANN e Marion Appel, dia 15.01.2007, fls. 480/481]

Prezado Marcio,
Segue anexo o modelo da carta. Por favor assine no final e me mande por Sedex para Rua 7 de Setembro 55, sala 1101, 200050-004 Rio de Janeiro, RJ (endereço do escritorio).
Os nossos telefones aqui são: 21/22421245 ou 22.245943.
Caso vc queira pegar tudo no domingo no final da tarde la em casa o endereço eh: Av. Rui Barbosa 460, apt. 1301, tel.21/2551.8066 ou 2551.6637.
Por favor me avise caso vc venha em casa para poder levar as encomendas na 5a.feira para casa.

Impresso por: 110.735.907-47 Ing 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

686

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Abraços
Christine
[Mensagem entre CHRISTINE PUSCHMANN e Marcio Appel, dia 13.04.2004, fl. 482]

De maior relevo, entrementes, se apresenta o material apreendido nos endereços acima apontados como a base operacional de Norbert Muller e CHRISTINE PUSCHMANN[4], donde foi possível identificar mais de uma centena de contas vinculadas ao LGT BANK e UBS BANK que eram administradas pelo casal, cujos titulares são em sua maioria pessoas físicas (em alguns casos por intermédio de *off shores*) residentes no Brasil.

Nesses termos, são particularmente ilustrativos da imputação, dentre os apreendidos, os documentos em branco pertinentes a abertura de contas, cadastro bancário e solicitação de serviços de cartão de crédito, bem como publicações e impressos contendo informações sobre o LGT BANK (fls. 10/11 do Processo nº 200751018046543)[5]. Destacam-se ainda, no mesmo contexto, duas planilhas com nomes de pessoas físicas e *off shores* associados a contas mantidas no LGT BANK e UBS BANK, geridas pelo casal (fls. 416/419 e 433), e duas agendas dos anos de 2003 e 2006, onde constam diversas anotações relativas a operações de câmbio correspondentes a diversos *clientes*, listados nas planilhas e referidos em diálogos interceptados (fls. 17 e 25 do Processo nº 200751018046543), além de inúmeros extratos bancários pertinentes às contas citadas no material coligido (fls. 25/38 do Processo nº 200751018046543 e Apenso XVIII).

Finalmente, cumpre remeter ao arquivo encontrado em disquete apreendido por ocasião da busca e apreensão (intitulado *44.doc* e tratado no Laudo nº 2054/2008-INC/DITEC/DPF, laudo de exame de dispositivo de armazenamento computacional), constituído de uma correspondência dirigida por Norbert Muller ao LGT BANK, onde, fazendo referência a conversa anterior, solicita, em preparação a uma visita que realizaria, o demonstrativo de ativos das contas que relaciona:

Lieber Herr Bühler,

Wie besprochen bitte ich Sie bis zu meinem Besuch um Vorbereitung der Vermoegensauszuege fuer folgende Konten:

0026.090	*0025.115*	*0026.350*
0026.091	*0025.118*	*0026.844*

[4]Vide fls. 38/39 e 50/53 do Processo nº 200651015383143, bem como a minuciosa descrição realizada pela autoridade policial nas fls. 442/505.

[5]Os documentos em branco guardam identidade com outros também apreendidos que foram usados efetivamente para aberturas de contas de *clientes* do casal, como Ruy Solber (conta aberta em 2004) e Marion Appel (conta aberta em 2005) (vide Apenso XVIII).

0026.095	0025.122	0026.694
0026.096	0025.123	0026.701
0026.102	0025.124	0026.702
0026.103	0020.104	0791.144 Varca
0026.104	0020.118	0538.496 Melzel
0026.106	0020.122	0538.552 Melamy
0026.107	0020.754	0619.732 Pologl
0024.583	0020.835	0029.928 Flatter
0025.016	0020.841	0144.618 Bler
0025.017	0021.689	0147.606 Stamina
0025.023	0021.746	0155.458 Reiher
0025.051	0021.791	0156.376 Spirit of
0025.056	0021.830	0167.581 Arichi
0025.103	0021.855	0172.619 Maravilha
0025.104	0022.946	0025.719
0025.109	0025.651	0559.727
0025.113	0025.701	0153.954
0025.114	0025.715	0026.101
		0686.556 Schloemann

Dessarte, tem-se que a identificação das contas e de seus titulares a partir dos elementos carreados aos autos, todos harmônicos e complementares entre si, evidencia a dimensão do esquema ilícito posto em prática por Norbert Muller e CHRISTINE PUSCHMANN, revelando a perenidade da sistemática, o longo lapso temporal em que executada, a expressividade dos valores envolvidos e a organização do casal no controle de todos os aspectos financeiro-bancários relativos a recursos dos *clientes* de sua *money transmitting business*, mantidos no exterior (mas geridos do Brasil e muitas vezes aqui entregues aos titulares), tudo realizado à margem da fiscalização das autoridades brasileiras, sempre com o cuidado de se manter a clandestinidade dos negócios.

b) manutenção de depósitos no exterior não declarados

Guardando íntima vinculação com a instituição financeira operada ilegalmente por Norbert Muller e CHRISTINE PUSCHMANN, tem-se que esta última manteve, ademais, vultosos depósitos no exterior, sem declaração à repartição federal competente, pelo menos em relação aos anos-base de 2001 a 2006.

Com efeito, os extratos bancários apreendidos identificam duas contas titularizadas por CHRISTINE PUSCHMANN no LGT BANK (conta nº 0027337, Apenso VIII, e conta nº 0153954, Apenso XV), discriminando os valores nelas depositados ao longo dos últimos anos. Assim, tem-se que na conta nº 0027337 a denunciada manteve os seguintes depósitos: USD 1.248.897,20 em 2003 (fl. 32 do Apenso VIII); USD 1.363.166,15 em 2004 (fl. 24 do Apenso VIII); USD 1.367.568,73 em 2005 (fl. 20 do Apenso VIII); e USD 1.607.178,83 em 2006 (fl.

Impresso por: 110.765.997-47 Em 15/05/2018 - 12:34:13 Mq 4244

35 do Apenso VIII). Já na conta nº 0153954 a denunciada manteve depositados USD 1.006.106,36 em 2001 (fl. 16 do Apenso XV).

Por esse ângulo, descobriu-se ainda que CHRISTINE MULLER, filha de Norbert Muller e com atuação nos negócios deste (vide fls. 384/391 e 422/432), igualmente manteve vultosos depósitos no exterior, sem declaração à repartição federal competente, pelo menos em relação aos anos-base de 2005 e 2006.

Com efeito, os extratos bancários apreendidos identificam duas contas titularizadas por CHRISTINE MULLER no UBS BANK (conta nº 0230500675, Apenso IV) e no LGT BANK (conta nº 0027891, Apenso XVI), discriminando os valores nelas existentes ao longo dos últimos anos. Assim, tem-se que na conta nº 0027891 a denunciada manteve depositados CHF 955.087,67 em 2005 (fl. 10 do Apenso XVI), enquanto que na conta nº 0230500675 a denunciada manteve depositados CHF 2.714.302,16 em 2006 (fl. 25 do Apenso IV).

Descobriu-se, por fim, que INGRID MARIA MULLER LUSQUINOS, filha de Norbert Muller, igualmente manteve vultosos depósitos no exterior, sem declaração à repartição federal competente, pelo menos em relação ao ano-base de 2006. Com efeito, os extratos bancários apreendidos identificam conta titularizada por INGRID MARIA MULLER LUSQUINOS no UBS BANK (conta nº 0230501776, Apenso II), discriminando os valores nela existentes em 2006, sendo certo, pois, que a denunciada manteve depositados CHF 2.094.444,55 em tal conta corrente no ano de 2006 (fl. 06 do Apenso II).

De se notar que, embora tenham mantido essas vultosas quantias depositadas no exterior, CHRISTINE PUSCHMANN, CHRISTINE MULLER e INGRID MARIA MULLER LUSQUINOS, brasileiras com domicílio e residência no Brasil, nunca as declararam à Receita Federal, nem tampouco ao Banco Central[6].

Em sede policial, CHRISTINE PUSCHMANN permaneceu silente (fls. 155/157), enquanto CHRISTINE MULLER (fls. 175/178) e INGRID MARIA MULLER LUSQUINOS (fls. 167/169) negaram conhecimento das contas por elas titularizadas

[6]A manutenção de divisas no estrangeiro deve ser informada à Receita Federal, na declaração anual de imposto de renda (art. 25 da Lei 9.250/95 e art. 804 do Decreto 3.000/99), e ao Banco Central, através da declaração de capitais brasileiros no exterior (art. 1º do DL 1.060/69 e art. 1º da Circular Bacen 3.071/01). Em ambos os casos, a declaração deve ser apresentada no ano seguinte ao da manutenção, até o último dia, respectivamente, dos meses de abril e maio. As denunciadas, contudo, não declararam as quantias que mantiveram no exterior ao longo dos anos discriminados, como obrigadas legalmente, à Receita Federal e ao Banco Central (Apenso XVII), sendo certo, pois, que o delito previsto no art. 22 da Lei 7.492/86 se consumou quando expirado o prazo anual para tanto, nos anos seguintes à manutenção.

Impresso por: 110.735.907-47 em 13/05/2016 12:34:13 Id: 4244

no exterior, o que, por óbvio, não se afigura minimamente plausível, notadamente diante dos elementos presentes nos autos, bem assim considerando as vultosas quantias envolvidas e a necessidade de apresentação de documentos pessoais e subscrição de fichas para abertura de contas.

Quadra salientar, por derradeiro, que a dimensão do esquema criminoso aqui versado perpassa, ao que tudo indica, as condutas imputadas na presente peça acusatória, fulcrada apenas nos fatos perfeitamente identificados e devidamente comprovados, frente à impossibilidade de continuidade da persecução penal direcionada à apuração de outros ilícitos financeiros (tais como evasão de divisas e manutenção de depósitos diversos no estrangeiro), pois inviável o manejo de cooperação jurídica internacional com Suíça e Liechtenstein para a hipótese *sub examine*.

Impresso por: 110.785.907-47 IP: 177.104.224.4
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

II – DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Assim agindo, CHRISTINE PUSCHMANN: *(i)* fez operar, sem a devida autorização, instituição financeira, praticando a conduta típica descrita no art. 16 (c/c art. 1º, parágrafo único, II) da Lei 7.492/86; e *(ii)* manteve no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente, praticando a conduta típica descrita no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86; deve, portanto, ser sancionada de acordo com as penas previstas em tais dispositivos legais, na forma do art. 69 do CP.

Já CHRISTINE MULLER e INGRID MARIA MULLER LUSQUINOS, assim agindo, mantiveram no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente, praticando a conduta típica descrita no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86; devem, portanto, ser sancionadas de acordo com as penas previstas em tal dispositivo legal.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, presentes elementos de autoria e materialidade das condutas delituosas, e não havendo que se falar, por ora, em causas extintivas de punibilidade ou excludentes de ilicitude ou culpabilidade, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a instauração de ação penal em face das denunciadas, com o recebimento da presente denúncia e prosseguimento do trâmite processual

legal, até final decreto de procedência da pretensão punitiva estatal, desde que confirmada pela instrução criminal.

Pugna o *Parquet*: *(i)* pela juntada das folhas de antecedentes e certidões criminais das denunciadas; *(ii)* pela oitiva em Juízo, como testemunha, de Márcio Adriano Ancelmo (fls. 442/505); *(iii)* pela expedição de ofício ao Banco Central, para que informe oficialmente se Norbert Muller e Christine Puschmann possuíam, nos anos de 2001 a 2007, autorização para realizar operações relativas à captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, ou seja, para fazer operar uma instituição financeira, nos termos da Lei 4.595/64; *(iv)* pela tradução dos documentos em língua estrangeira, que acompanham a presente peça e se afiguram mais relevantes para o julgamento da causa[7]; e *(v)* pela citação das denunciadas, prosseguindo-se nos demais atos processuais, com a produção de provas por todas as formas admitidas.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2009.

Fábio Magrinelli Coimbra
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Marcello Paranhos de Oliveira Miller
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Impresso por: 110.735.907-47 em 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

[7]Ressalvada a possibilidade das denunciadas indicarem outros documentos que, caso não traduzidos, possam prejudicar o exercício de suas defesas, o *Parquet* indica os seguintes, prefigurados como mais importantes para demonstração das condutas imputadas: fls. 422/432; fls. 02/17 do Apenso II; fls. 03/38 do Apenso IV; fls. 61/64 do Apenso VII; fls. 03/41 do Apenso VIII; fls. 02/26 do Apenso XV; fls. 07/12 e 16/18 do Apenso XVI; documentos discriminados nos itens 4, 7 e 8 de fls. 10/11 do Processo nº 200751018046543; e documento intitulado *44.doc*, presente na mídia digital que acompanha o Laudo nº 2054/2008-INC/DITEC/DPF.

121

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

EXMO(A). JUIZ(A) DA 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

IPL 008/2007 – DELEFIN (2007.51.01.809024-6)

CÓPIA

Impresso por: 110.735.907-47 Ind 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

1. O presente Inquérito Policial foi instaurado para apurar a prática do delito tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, por parte dos titulares de contas mantidas no exterior, as quais eram administradas pelo casal Norbert Muller e Christine Puschmann, em razão do que desvendado no IPL nº 001/2005–DELEFIN (2005.51.01.503145-3) (fl. 02).

2. Conforme delineado pela autoridade policial no relatório conclusivo de fls. 124/134, o objetivo fulcral deste apuratório era o de entabular os dados pertinentes às contas de terceiros geridas por Norbert Muller e Christine Puschmann e, assim, formar dossiês com a identificação dos respectivos titulares, a fim de que pudesse ser deflagrada, em cada caso concreto, a respectiva persecução penal.

3. Nesses temos, restaram formados inúmeros dossiês contendo os elementos obtidos a partir das diligências desenvolvidas na investigação citada (IPL nº 001/2005–DELEFIN), sobretudo a partir de medidas cautelares decretadas por esse Juízo, consubstanciadas em monitoramento telefônico e telemático (Processo nº 200551015031751), em busca e apreensão (Processo nº 200651015383143) e em afastamento de sigilos (Processo nº 200751018073935).

4. Atingida, portanto, a finalidade que deu ensejo à instauração do presente Inquérito Policial, cumpre adotar a providência invocada pela autoridade policial no relatório conclusivo de fls. 124/134, mais precisamente no sentido de se determinar o desmembramento deste apuratório, com vista a otimizar a eventual investigação de cada um dos múltiplos fatos autônomos versados, de modo que os dossiês sejam agrupados por relação e remetidos às unidades policiais de domicílio dos envolvidos, para análise específica das situações concretas correspondentes.

5. Quadra sublinhar, nesse sentido, que a solução aqui postulada vem sendo adotada em hipóteses análogas[1], até porque *"o fato de uma investigação desdobrar-se em várias ações penais ou outros inquéritos policiais não significa, de antemão, a existência de conexão probatória, nem que todos os feitos devam ser*

[1]Vide o quanto ocorrido com a *Operação Farol da Colina*, onde tal inclusive restou chancelado pelo E. STJ (CC 46960, DJ 05.02.2007; CC 74329, DJ 04.10.2007; CC 87775, DJ 01.02.2008).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

julgados conjuntamente" (TRF/4, CC 200604000344281, DJ 28.02.2007), sendo certo que no caso em tela não há de se falar em eventual conexão, a justificar a competência desse Juízo para o conhecimento de todos os feitos desmembrados.

6. Por esse ângulo, reclamam destaque dois aspectos: *(i)* as condutas ilícitas atribuídas a Norbert Muller (já falecido) e Christine Puschmann, investigadas perante esse Juízo (e que deram ensejo à ação penal promovida pelo *Parquet*), não guardam vínculo objetivo com as eventuais infrações cometidas pelos clientes do casal, consubstanciadas na manutenção de depósitos no exterior sem declaração à autoridade competente[2]; e *(ii)* eventuais infrações cometidas por citados clientes consumaram-se no local de sua residência, ao deixar-se de declarar à autoridade competente a manutenção de depósitos no exterior (art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei 7.492/86).

7. Dessarte, os dossiês devem ser remetidos às unidades policiais de domicílio dos envolvidos, a teor do art. 70 do CPP, ficando a autoridade policial responsável por analisar a situação específica versada em cada um deles e deliberar acerca da pertinência da instauração de Inquérito Policial (sopesando a viabilidade persecutória), em todo caso com o pronunciamento final reservado ao *Parquet*.

8. A remessa postulada há de observar a reunião abaixo delineada, demandando a instrução de cada um dos conjuntos com cópia da denúncia relativa ao IPL nº 001/2005–DELEFIN (2005.51.01.503145-3), da presente promoção, da decisão desse Juízo que determinar o desmembramento e de certidão na qual reste atestada a legalidade do material coligido – aqui sugerindo-se a seguinte redação: *"Certifico que os elementos constantes nos presentes dossiês foram colhidos pela Polícia Federal no curso da regular investigação desenvolvida no IPL nº 001/2005–DELEFIN (Processo nº 2005.51.01.503145-3), decorrendo de medidas cautelares decretadas pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro nos Processos nº 200551015031751 (monitoramento telefônico e telemático), 200651015383143 (busca e apreensão) e 200751018073935 (afastamento de sigilos)"*. À evidência, eventuais questionamentos acerca da validade da prova poderão ser solucionados com o acesso, pelos interessados, aos autos mencionados.

9. O quadro infra entabula o relacionamento entre os dossiês, de modo a balizar o invocado agrupamento por relação:

DOSSIÊ	CONTA	TITULAR	DOMICÍLIO

[2]Embora Norbert Muller e Christine Puschmann administrassem os valores mantidos por citados clientes no exterior, tem-se que eventual conduta ilícita praticada por estes últimos decorreria da ausência de declaração de tais valores à autoridade competente, situação que não ostenta relação com o contexto criminoso original. Assim, na esteira da jurisprudência consolidada (STF, HC 81042, DJ 19.10.2001), não há de se falar em conexão.

Impresso por: 110.735.907-47 mq 4244
Em: 13/05/2016 12:34:13

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

83 e 84	21689	Geovah José de Freitas Amarante	Joinville
41 e 42	H058.738	Hamilton Bonozo de Castro	Niterói
14, 16, 17, 18, 19 e 20	172619	Maravilha Foundation, Mario Ebling, Marcelo Eling, Sonia Ebling, Simone Correia Brazil e Newton Nogueira Fernandes Neto	Porto Alegre
1, 2 e 3	25719	André Dantas Silva e Leila Pereira do Amaral	Rio de Janeiro
80 e 81**	20104	Antonio Augusto Mendes Torres	Rio de Janeiro
81** e 82	25123	Sérgio Roberto Apelian Bahruth	Rio de Janeiro
89 e 90	25122	Margarethe Wilhermine Elisabeth Sieck	Rio de Janeiro
87 e 88	20835	Edyala Pereira Vaz Braga	Rio de Janeiro
85 e 86	147606	Stamina Foundation (Alesandro Sacha Wassilleff)	Rio de Janeiro
78 e 79	167581	Arichi Foundation (Manoel Carpena Amorim)	Rio de Janeiro
65 e 66	0230-701.827	Mabur (Martin Theodor Reichlin)	Rio de Janeiro
43 e 44	20101	Saraiva (Henrique da Silva Saraiva)	Rio de Janeiro
45, 46 e 47	25113 e 0206-N416.2121	Carlos Eduardo Câmara Rebordão	Rio de Janeiro
48 e 49	25019	Raphael Luiz Pessoa Pardelias	Rio de Janeiro
24, 25 e 26	20841 e 193.231	Marcos Hoette e Kisu Foundation	Rio de Janeiro
27, 28, 29	21746 e 212019	Custódio da Rocha Maia Filho e Beautiful Flowers	Rio de Janeiro
15, 30, 31 e 32	22924 e 25017	Paulo Altivo Arbo Prates e Circe Gomes Amado	Rio de Janeiro
33, 34, 35, 36, 37 e 38	25103, 25124 e 21855	Alayde Barcelos Mutzenbechler, Claudia Caroline Zichy Thyssen e Alejandro Augusto Zichy	Rio de Janeiro
50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58 e 59	25109, 203994 e 182586	Ellen Appel, Marion Appel, Caramellini Foundation, Ellen Virgínia Appel Cheuiche, Marcio Appel Cheuiche, Marcus Junqueira de Oliveira, Mario Leopold Cheuiche Appel e Inez Margerita Appel	Rio de Janeiro
60 e 61	25104	Márcio Torres Rezende	Rio de Janeiro
62, 63 e 64	21830	Alfredo Guedes Martins Junior e Alfredo Guedes Martins	Rio de Janeiro
39 e 40	25023	Ruy Collett Solberg	Rio de Janeiro
21, 22 e 23	25056	Carlos Rodriguez, Anuzia Castelo Branco Rodriguez e Olenka Andrade Castelo Branco	Rio de janeiro
67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76 e 77	25715, 25114, 25701, 619732, 182714, 199247	Alberto Daudt de Oliveira, Felipe Daudt de Oliveira, Leonardo Gallotti Olinto, Pologi Foundation (Artur Bernardes Alves de Souza), Lloy Foundation (Oscar Santana de Freitas e Castro), Tabary Anstalt	Rio de Janeiro
4, 5 e 6	25016 e 299281	Eugenio Pacelli de Oliveira Pires dos Santos e Flater Foundation	Rio de Janeiro
96	538552* (Apenso I)	Wanda da Silva Caldas Moreira	Rio de Janeiro
93	569441* (Apenso IV)	Raul de Oliveira Pereira	Rio de Janeiro
97 e 98	686556* (Apenso III)	Noemy Wittine Schloemann e Gerd Heinrich Erwim Schloemann	Rio de Janeiro
94	750814* (Apenso II)	Maria Izabel da Silva Rodrigues Vivante	Rio de Janeiro
95	206361681* (Apenso V)	Smetana Stiftung (Francisco Xavier Esperança)	Rio de Janeiro
99	200783* (Apenso VI)	Bogart and Taylor Foundation (Inês Maria Neves Faria)	Rio de Janeiro
7 e 8	22946	Sandra Lendi de Toledo	Santos
91	156376	Spirit of Life Foundation	São Lourenço
9 e 92	538496	Melzel Establishment (José Apararecido Natal)	São Paulo
10, 11, 12 e 13	25651, 210659 e 204381	Mário Manela, Salek Foundation e Blaudt Foundation	São Paulo

* Referências aos Apensos do Processo nº 2007.51.01.807393-5, onde postulado o desapensamento para instrução dos dossiês.
** Há dois dossiês com a numeração 81.

Impresso por: 11973 em: 18/05/2016 às 18:44

10. Por fim, no que toca às demais contas de algum modo citadas nos autos, tem-se que não foram encontrados elementos suficientes que justificassem a deflagração de investigação autônoma, na esteira da específica análise promovida pela autoridade policial (fls. 132/134)[3], ora adotada em seus termos.

[3]Vale retificar a numeração de algumas das contas esposadas na tabela ditada pela autoridade policial: 0188.052 por 0188.512; 0185.481 por 0185.814; 0180.229 por 0150.229; e 0025.051 por 0025.078.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

11. **EM FACE DO EXPOSTO**, após realizadas as providências aqui postuladas, e tendo em vista o encerramento da finalidade do presente Inquérito Policial, não remanescendo eventuais questões a serem enfrentadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o arquivamento do apuratório, ressalvada a hipótese do art. 18 do CPP, e seu apensamento ao Processo nº 2005.51.01.503145-3.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2009.

ORIGINAL ASSINADO

Fábio Magrinelli Coimbra
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Marcello Paranhos de Oliveira Miller
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Impresso por: 110.735.907-47 hq 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

125

REVOLVER ESTA COPIA
PROTOCOLADA AO MPE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Impresso por: 110.735.907-47 Inq 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

IPL nº 0085/2009-11 – DELEFIN
Processo nº 2009.51.01.812685-7

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República que subscreve o presente, vem, perante V. Exa., requerer o **ARQUIVAMENTO** destes autos, pelas razões a seguir expostas.

O presente inquérito policial foi instaurado com o escopo de apurar eventual prática do delito previsto no art. 22, parágrafo único, Lei 7.492/86; tendo como suposta autora a Senhora INÊS MARIA NEVES FARIA.

Em decorrência dos elementos colhidos no curso da Operação "NORBERT" (Processo nº 2005.51.01.503145-3)[1], vislumbrou-se que a investigada, possivelmente, seria a responsável legal da conta 200783, mantida

1 Neste caso, o apuratório teve a finalidade de investigar as condutas praticadas pelo casal Norbert Muller e Christine Puschmann, os quais atuavam como instituição financeira não autorizada, administrando contas de "clientes", mantidas no exterior.

no LGT BANK, situado em Vaduz, Principado de Liechtenstein, de titularidade da fundação BOGART AND TAYLOR FOUNDATION.

Em breve síntese, a investigada, em manifestação por escrito à Autoridade Policial, confirmou a constituição da referida fundação, contudo não autorizou abertura de conta bancária em seu nome.

Ademais, conforme à acervo reunido nos autos (fl. 51 – autos principais), os valores mantidos nessa conta não exigiam a prestação de declaração ao Banco Central. Primeiramente, a conta foi aberta com um saldo inicial de US$ 17.316,12 (dezessete mil, trezentos e dezesseis dólares americanos e doze centavos de dólar americano), em 02/01/2002. Posteriormente, em 04/04/2005, foi realizado um depósito no valor de US$ 15.000,00 (quinze mil dólares americanos). Por fim, a conta foi encerrada em 23/04/2007, tendo com saldo final o valor de US$ 32.316,12 (trinta de dois mil, trezentos e dezesseis dólares americanos e doze centavos de dólar americano).

Desta forma não há que se falar em incidência do art. 22, p. único da Lei 7492/86, na modalidade manter "depósitos não declarados à repartição federal competente" já que o Banco Central[2] estabeleceu que somente os depósitos no exterior superiores a US$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos) devem ser declarados.

Impresso por: 110.735.997-41 Inq 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

2 Circulares BACEN nº 3.225/2004, 3.278/2005 e 3.313/2006

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Por fim, restaram esgotadas todas as diligências possíveis, cumprindo esclarecer que, em razão do Principado de Liechtenstein constituir-se em "paraíso fiscal", inexorável se faz o arquivamento deste inquérito, tendo em vista a inviabilidade de colaboração internacional com o fim de dar prosseguimento às investigações.

Isto posto, diante da inexistência de fato típico, pugna o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo **arquivamento** do presente apuratório, ressalvada a hipótese do art. 18 do CPP.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2010.

Rodrigo Ramos Poerson
Procurador da República

Impresso por: 110.735.907-41 Inq 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

128

PUBLICIDADE

Esquema em Furnas pagou propina a Aécio Neves, afirma Delcídio

De acordo com o delator, o esquema era operado pelo ex-diretor Dimas Toledo; presidente nacional do PSDB diz que todas as acusações são falsas

postado em 15/03/2016 15:40 / atualizado em 15/03/2016 17:07
Agência Estado (mailto:*)

Em delação premiada, o senador Delcídio Amaral (PT-MS) afirmou que o senador Aécio Neves (PSDB-MG) recebia vantagens ilícitas desviadas da diretoria de engenharia de Furnas. De acordo com o petista, o esquema era operado pelo ex-diretor Dimas Toledo, que teria "vínculo muito forte" com o tucano.

Delcídio afirma que os desvios eram repartidos entre Aécio e o ex-deputado José Janene, do PP. O senador petista cita uma conversa que teve com o Luiz Inácio Lula da Silva, em 2005, no qual o então presidente afirmou ter sido procurado por Janene e por Aécio para que Dimas continuasse a frente da diretoria de engenharia de Furnas.

Leia mais notícias em Política (http://www.correiobraziliense.com.br/politica-brasil-economia/)

"Agora o PT, que era contra, está a favor. Pelo jeito ele está roubando muito!", teria dito o ex-presidente. Delcídio afirma que seria necessário muito dinheiro para manter três grandes frentes de pagamentos a três partidos importantes (o PP, o PSDB e o PT).

Aos investigadores, Delcídio afirma não conhecer como funcionava o esquema em Furnas, mas garante que a empresa foi usada sistematicamente "em vários governos" para repassar valores aos partidos, da mesma maneira como ocorreu com a Petrobras, conforme revelou a Operação Lava Jato.

Dimas é apontado por Delcídio como um "super diretor", com grande capilaridade política dentro de Furnas, e que os demais diretores eram "meros coadjuvantes" na empresa. De acordo com o senador, Dimas ainda tem grande influência política, tendo conseguido eleger deputado federal o filho Dimas Fabiano (PSDB-MG).

O esquema em Furnas já havia sido citado na delação premiada do doleiro Alberto Youssef. As informações do delator sobre Aécio, no entanto, não foram suficientes para que a Procuradoria-Geral da República requisitasse inquérito para investigar o tucano na Lava Jato.

Em resposta à referência de Aécio Neves na delação de Delcídio do Amaral, a assessoria do senador diz que todas as acusações são falsas.

Leia a nota na íntegra:

São citações mentirosas que não se sustentam na realidade e se referem apenas a "ouvir dizer" de terceiros.

1 – Delcídio do Amaral se refere a uma fundação que a mãe do senador planejou criar no exterior. Trata-se de assunto requentado já amplamente divulgado nas redes petistas na internet e, inclusive, já investigado e arquivado pela Justiça e pelo Ministério Público Federal há vários anos.

O assunto em questão foi devidamente analisado e arquivado, há mais de cinco anos, em 2010, após a Justiça Federal e o MPF do Rio de Janeiro constatarem a inexistência de qualquer irregularidade. Não houve sequer abertura de ação penal.

Ano passado, membros do PT reuniram material divulgado na internet e voltaram a apresentar a mesma falsa denúncia à Procuradoria Geral da República. Após o fornecimento das informações, o assunto foi novamente arquivado. Desta vez pela PGR, mais uma vez constada a inexistência de qualquer irregularidade.

Em 2001, a mãe do senador Aécio Neves cogitou vender alguns imóveis e aplicar os recursos no exterior. No entanto, o projeto foi suspenso em função da doença do marido dela e a fundação não chegou a ser implementada de fato.

Impresso por: 110.735.907-47 mq 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

129

Para o projeto, ela buscou a assessoria de um profissional que havia sido durante anos representante oficial de instituição financeira internacional, legalmente constituída no Brasil, sr. Norbert Muller. À época do contato, não existia qualquer razão para se duvidar da idoneidade profissional do representante.

Durante os seis anos em que o projeto ficou em suspenso (período entre assinatura dos primeiros documentos e o cancelamento definitivo do projeto, em 2007, em função do agravamento do estado de saúde de seu marido), a responsável fez dois pagamentos, em moeda nacional, e no Brasil, ao sr. Muller, referentes a despesas cobradas por ele. Esses valores corresponderam a uma média anual de cerca de 5 mil dólares.

Esses valores foram transferidos pelo representante para uma conta e corresponderam à totalidade dos depósitos realizados que foram integralmente consumidos em pagamentos de taxas e honorários. A conta nunca foi movimentada.

A criação da fundação foi devidamente declarada no Imposto de Renda da titular.

2 - Sobre a menção ao nome do senador Aécio com relação a Furnas, Delcídio repete o que vem sendo amplamente disseminado há anos pelo PT que tenta criar falsas acusações envolvendo nomes da oposição.

É curioso observar a contradição na fala do delator já que ao mesmo tempo em que ele diz que a lista de Furnas é falsa, ele afirma que houve recursos destinados a políticos.

3 – O delator relaciona o nome do senador Aécio ao Banco Rural no contexto da CPMI dos Correios. O senador jamais tratou com o delator Delcídio de nenhum assunto referente à CPMI dos Correios. Também jamais pediu a ninguém que o fizesse.

Nunca manteve qualquer relação com o Banco Rural, teve conta corrente na instituição ou solicitou empréstimos.

É fácil demonstrar que o PSDB não atuou na CPMI dos Correios com o objetivo de proteger ninguém. Pelo contrário, pode ser comprovado o posicionamento do PSDB na CPMI em favor do aprofundamento das investigações de todas as denúncias feitas durante os trabalhos da Comissão, incluindo aquelas relacionadas a nomes de integrantes do partido.

Segue anexa cópia da nota divulgada à época sobre o relatório final dos trabalhos da CPMI dos Correios, no qual é sugerido o indiciamento de integrantes do PSDB envolvidos.

Por fim, e ainda sobre esse assunto, é fácil demonstrar que Delcídio do Amaral não está falando a verdade. Ele diz que foi a Minas tratar com o então governador Aécio de assunto referente à CPMI. É mentira. O relatório final da CPMI data de abril de 2006 e a viagem de Delcídio a Minas ocorreu dois meses depois, no dia 7 de junho de 2006. O que demonstra que ele não poderia ter tratado de assunto da CPMI já encerrada. Na verdade, o encontro ocorrido foi a pedido dele para tratar do apoio partidário a seu nome nas eleições estaduais, em 2006, quando ele pretendia ser candidato no Mato Grosso do Sul.

Tags: politica governo delcidio aécio neves psdb furnas

Comentários

Os comentários não representam a opinião do jornal; a responsabilidade é do autor da mensagem.

Digite seu comentário

Faça seu login para comentar

e-mail senha

Login | Esqueci minha senha | Quero me cadastrar (http://www.correiobraziliense.com.br/cadastro/)

PUBLICIDADE

Notícias + lidas + comentadas

18:02 - 20/03/2016
Temendo nova investida de Moro, AGU pede ao STF liminar para nomear Lula
(http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2016/03/20/internas_polbraeco,523133/temendo-nova-investida-de-moro-agu-pede-ao-stf-liminar-para-nomear-lu.shtml)

17:53 - 20/03/2016
Ator critica Lula e Dilma durante peça e Chico Buarque desautoriza musical
(http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/diversao-e-arte/2016/03/20/interna_diversao_arte,523132/ator-critica-lula-e-dilma-durante-peca-e-chico-buarque-desautoriza-mus.shtml)

Impresso por: 100.735.907-07 Ind 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

130 L

PUBLICIDADE

Fotos Videos

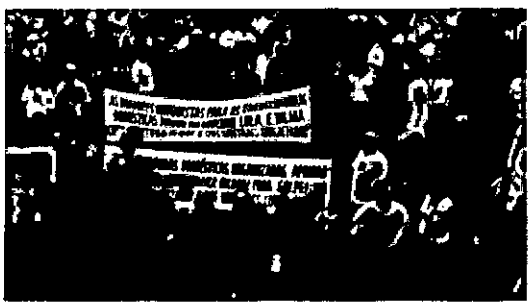

18/3 - Manifestantes pró-governo fazem manifestação em Brasília (http://www.correiobraziliense.com.br/app/galeria-de-fotos/2016/03/18/interna_galeriafotos.5889/18-3-manifestantes-pro-governo-fazem-manifestacao-em-brasilia.shtml)

17/3 - Manifestantes voltam a protestar no Palácio do Planalto

(http://www.correiobraziliense.com.br/app/galeria-de-fotos/2016/03/17/interna_galeriafotos.5888/17-3-manifestantes-voltam-a-protestar-no-palacio-do-planalto.shtml)

Impresso por: 110.735.907-47 Inq 4244 Em: 13/05/2016 - 12:34:13

Política nas Redes

R$ 109,00

OPTIX

10 minutos Lente de

Ronald
@P_Ronald (https://twitter.com/P_Ronald)

Matéria pautada por Lula?
https://t.co/LL26euLrKV
(https://t.co/LL26euLrKV)

CROWDYNEWS

(http://www.correiobraziliense.com.br/politica-brasil-economia/politicanasredes/)

© Copyright 2001-2014 S/A Correio Braziliense. Todos direitos reservados.

131

PET. Nº 6015 – Documentos para Instauração de Inquérito - Aécio Neves

Supremo Tribunal Federal
Inq 0004244 - 02/05/2016 17:18
0052728-70.2016.1.00.0000

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Impresso por: 110.735.907-47 Inq 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

Supremo Tribunal Federal

Coordenadoria de Processamento Inicial
Seção de Recebimento e Distribuição de Originários

Inq nº 4.244

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os documentos mencionados à fl. 27, apresentados em envelope próprio com a etiqueta "PET nº 6015/DF – Documentos que instruem a instauração de inquérito para AÉCIO NEVES", correspondem às fls. 30/131 dos autos, constando um envelope com mídia à fl. 131. Certifico, ainda, que este feito foi recebido, autuado e distribuído nas dependências do gabinete do Ministro Relator.

Brasília, 2 de maio de 2016.

Lessana Dias do Carmo – Mat. 1974

Impresso por: 010.735.901-47 Inq 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:19

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

133

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:
Inq nº 4244
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4244
AUTOR(A/S)(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S): AÉCIO NEVES DA CUNHA

QTD.FOLHAS: 132 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PENAL | Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral | Corrupção passiva, DIREITO PENAL | Crimes Previstos na Legislação Extravagante | Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

DATA DE AUTUAÇÃO: 02/05/2016 - 17:28:37

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. TEORI ZAVASCKI, com a adoção dos seguintes parâmetros:
- Característica da distribuição:PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6015
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 02/05/2016 - 18:04:00

Brasília, 02 de Maio de 2016.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

Impresso por: 110.735.907-47 Inq 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator, com 01 volume(s).
Brasília, 02 de maio de 2016.
Lessana Dias do Carmo - 1974

STF/SPOC

Em 10/05/2016 às 16h20

recebi os autos 01 vols. — apensos

e ___ juntadas por linha) com o (a)

denúncia que segue.

Servidor/Estagiário-Matrícula

Impresso por: 110.735.907-47 Inq 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

B4M

INQUÉRITO 4.244 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: **MIN. TEORI ZAVASCKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: AÉCIO NEVES DA CUNHA

DECISÃO: 1. Trata-se de representação criminal formulada pelo Procurador-Geral da República noticiando suposta prática dos crimes de corrupção passiva qualificada (art. 317, *caput* e § 1º, c/c art. 327, §§ 1º e 2º, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei 9.613/1998) por Aécio Neves da Cunha (fls. 24-25).

O Procurador-Geral da República noticia que, em depoimento de Alberto Youssef (Termo de Colaboração 20), decorrente de acordo de colaboração premiada homologado pelo Supremo Tribunal Federal, referido colaborador teria afirmado que *"o PSDB, por intermédio do Senador AÉCIO NEVES, possuía influência em uma Diretoria de FURNAS, juntamente com o PARTIDO PROGRESSISTA, e havia o pagamento de valores de empresas contratadas"* (fl. 4). Ouvido novamente (Termo de Declaração Complementar 21), Alberto Youssef teria declarado que *"o PSDB, por meio de AÉCIO NEVES, 'dividiria' uma Diretoria em FURNAS com o PARTIDO PROGRESSISTA, por meio de JOSÉ JANENE. Também afirmou que ouviu que AÉCIO também teria recebido valores mensais, por meio de sua irmã, de uma das empresas contratadas por FURNAS, a BAURUENSE, no período entre 1994 e 2000/2001"* (fl. 7). Todavia, *"em 03.03.2015, os autos da Pet nº 5283/DF foram arquivados, ao fundamento, em síntese, da inexistência de elementos mínimos aptos a corroborar preliminarmente as declarações de ALBERTO YOUSSEF e, de tal sorte, a ensejar a instauração de investigação em relação a AÉCIO NEVES"* (fl. 11). Ocorre que, a partir da colaboração premiada celebrada por Delcídio do Amaral Gomez, mais precisamente do Termo de Colaboração 4, que trata dos mesmos fatos anteriormente arquivados, surgiram novos elementos que indicam, com maior robustez, suposta prática dos crimes anteriormente descritos contra o Senador Aécio Neves da Cunha, os quais seriam justificadores do aprofundamento das investigações. O Chefe do Ministério Público requer, para tanto: (a) o desarquivamento da Pet 5283/DF e o seu apensamento a estes autos; (b) a

Impresso por: 110.785.907-47 Inq 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10939883.

instauração de inquérito; (c) a juntada de documentos; e (d) a realização de diligências específicas (fls. 26-29).

2. Nos autos da Pet 5283/DF, instaurada a partir da homologação do acordo de colaboração premiada de Alberto Youssef (Pet 5.244), o Procurador-Geral da República, antes de solicitar o arquivamento das investigações à consideração de que não havia, naquele momento, como dar andamento a investigação formal em detrimento do parlamentar, acentuou que *"os fatos referidos são totalmente dissociados da investigação central em voga, relacionada à apuração dos fatos que ensejaram notadamente desvios de recursos da Petrobras. A referência que se fez ao Senador Aécio Neves diz com supostos fatos no âmbito da administração de Furnas. Assim, do que se tem conhecimento, são fatos completamente diversos e dissociados entre si"*. Vê-se, pois, como destacado na promoção ministerial, que já naquele processo evidenciou-se que os fatos narrados não possuíam – como não possuem – correlação com os supostos desvios de recursos em contratos da Petrobras.

3. Cumpre registrar que a fixação da competência por conexão está prevista no art. 76, I a III, do Código de Processo Penal e tem como finalidade principal racionalizar a apuração dos fatos, evitar decisões contraditórias em situações correlatas, permitir a análise do processo com maior amplitude e, principalmente, facilitar o exame e a colheita da prova. Nesse sentido, o encontro de evidências enquanto se persegue uma linha investigatória não implica, por si só, nenhuma das modalidades de conexão previstas na lei processual. É dizer: *"o simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o* simultaneus processus" (RHC 120379, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 26/8/2014).

4. Da análise dos autos, é possível constatar que os fatos descritos neste procedimento não têm relação de pertinência imediata com as demais investigações sob minha relatoria, notadamente com as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10939883.

relacionadas às fraudes no âmbito da Petrobras, o que evidencia, em princípio, a inexistência de conexão necessária, a significar que não se fazem presentes os requisitos para distribuição por prevenção (RISTF, art. 69).

5. Por essas razões, submeto o caso à Presidência desta Corte, para análise de possível redistribuição do presente procedimento.

Intime-se.

Brasília, 9 de maio de 2016.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator
Documento assinado digitalmente

Impresso por: 110.735.907-47/inq 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10939883.

Supremo Tribunal Federal

INQ 4244

137

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos à Presidência.

Brasília, 10 de maio de 2016.

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

GABINETE DA PRESIDÊNCIA/STF
Recebido em 10/5/2016
Às 17 h 11 mim.
[illegible]

STF/SPOC
Em 10/05/2016 às 7 h
recebi os autos 1 vols. 0 apensos
e 0 juntadas por (inha) com o (a)
DECISÃO que segue.
Servidor/Estagiário-Matrícula

Impresso por: 110.735.907-47 Inq 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13

138

INQUÉRITO 4.244 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: **MIN. TEORI ZAVASCKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: AÉCIO NEVES DA CUNHA

Trata-se de representação criminal formulada pelo Procurador-Geral da República para apurar a suposta prática dos crimes de corrupção passiva qualificada (art. 317, caput e § 1º, c/c art. 327, §§ 1º e 2º, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei 9.613/1998) pelo Senador Aécio Neves da Cunha (fls. 24-25).

Distribuído por prevenção ao Ministro Teori Zavascki, Sua Excelência encaminhou o feito à Presidência com proposta de redistribuição, pois, *"da análise dos autos, é possível constatar que os fatos descritos neste procedimento não têm relação de pertinência imediata com as demais investigações"* sob sua relatoria, *"notadamente com as relacionadas às fraudes no âmbito da Petrobras, o que evidencia, em princípio, a inexistência de conexão necessária, a significar que não se fazem presentes os requisitos para distribuição por prevenção (RISTF, art. 69)"*.

Isso posto, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministro Teori Zavascki, determino a redistribuição do feito de forma livre.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

Impresso por: 110.735.907-41 inq 4244
Em: 13/05/2016 - 12:54:13

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10942410.

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Certidão de redistribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram redistribuídos ao Senhor MIN. GILMAR MENDES, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Inq nº 4244
AUTOR(A/S)(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S): AÉCIO NEVES DA CUNHA

- Tipo: REDISTRIBUIÇÃO
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2016 - 11:57:00

RELATOR(A): MIN. GILMAR MENDES

Brasília, 11 de Maio de 2016.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

Impresso por: 110.795.907-47 Inq 4244
Em: 13/05/2016 12:34:13

140

INQ-4244

STF/SPOC

Em 11/05/2016 às 15h27
recebi os autos (01 vols. ___ apensos
e ___ juntadas por linha) com o (a)
_____ que segue.

97265
Servidor/Estagiário-Matrícula

Impresso por: 110.735.907-47 Inq 4244
Em: 13/05/2016 - 12:34:13